

CODIGO MERCANTIL

DA

FRANÇA;

TRADUZIDO DO FRANCEZ,

E

OFFERECIDO

AO

MUITO ALTO E MUITO PODEROSO

SENHOR D. PEDRO I.,
IMPERADOR CONSTITUCIONAL

E

DEFENSOR PERPETUO

DO

IMPERIO DO BRASIL

POR SEU OBEDIENTE SUBDITO

ANTONIO JOSE DA SILVA LOUPEIRO,

Official da Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros



RIO DE JANEIRO,
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1825.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO

1.00 8420

1

V
342.20944
F814PL
CMF
1825

SENHOR.

HAVENDO concluido a traducção do Código Mercantil da França, trabalho que empreendi com desejo de ser util á Nação, conheço que só a VOSSA Magestade Imperial devo implorar a Graça de permitir que dedique a Seu Glorioso Nome este testemunho de minha adhesão á Sua Sagrada Pessoa, e do interesse que tomo pela prosperidade do Brasil, país disposto pela natureza para o auge de felicidade, a que vai subindo, guiado pela Sabedoria de VOSSA Magestade Imperial.

O publico reconhecimento, com que todos os Brasileiros admirão as qualidades, e virtudes de VOSSA Magestade Imperial,

he mais hum motivo para que eu implore a
 Graça de accolher debaixo da Sua Imperial
 Protecção este meu trabalho, limitado sim, po-
 rém interessante, por ser huma completa Le-
 gislação Mercantil, e da qual tanto precisa o
 Commercio Brasileiro, a fim que, debaixo da
 protecção das Leis, e do Sabio e Paternal
 Governo de VOSSA MAGESTADE IMPE-
 RIAL, exaltando-se o Patriotismo dos habi-
 tantes deste Imperio, elle seja elevado aos al-
 tos desinos, a que lhe dá direito sua posição
 geografica, a fertilidade de seu clima, a va-
 tidão de seu terreno, e a industria de seus
 habitantes: Merecendo VOSSA MAGESTADE
 IMPERIAL Sua Grandeza com a felicidade

de seus subditos, a qual com desvelo, e cuidado não cessa de promover.

Os Ceos Guardem a Preciosa Vida de VOSSA MAGESTADE IMPERIAL para felicidade de todos os Brasileiros, e mormente para o

De VOSSA MAGESTADE IMPERIAL

Mais fiel e obediente Subdito

'Antonio José da Silva Loureiro.'

de seus subditos, a qual com bastante e cur-
tos não era de promover.
E a Sua Magestade Imperial, para se-
lucidar de todos os Impériaes, e mandou se
porem o

IN ROSA MAJESTADE IMPERIALI

Mais fiel e obediente súbdito

Antônio José da Silva Araújo

AO PUBLICO

Sendo a Arte do Commercio o vehiculo da fortuna, civilisação, e grandeza das Nações, julgei fazer hum serviço ao nascente Imperio do Brasil, offerecendo ao Publico a traducção do Codigo Mercantil da França, o qual está sendo seguido pelas Nações cultas da Europa. Não me lisongei haver desempenhado esta empresa, sempre difficil, mórmente em materia Legislativa: mas confiado na indulgencia publica não duvido publicar este trabalho, ao qual prestei todos os meus esforços. O Brasil ainda não conheceo hum systema mercantil, sendo alias hum dos Paizes commerciantes por natureza, e por falta dos verdadeiros elementos da Arte não tem subido a maior altura de prosperidade. Muitas vezes os mais bem formados planos mercantis tem entre nós caducado por falta de leis, em que se apoiem; e todos concordão da necessidade que temos de hum Codigo Mercantil, que ponha o negociante probo ao abrigo da má fé de outros muitos; e não sendo possivel que elle se forme com a necessaria brevidade, não duvido este possa ser bem acceito.

O Brasil acaba de ser reconhecido como Nação Independente; e seu Commercio protegido por Leis sabias, e justas, o levara á mais extraordinaria superabundancia de riquezas. Não póde huma Nação fazer progressos em sua Agricultura, Artes, e Civilisação sem commercio, o qual desenvolve as esurças Nacionaes.

As Nações conquistadoras brilharão por hum momento; embora arrastem consigo as

riquezas, que a victoria amontada aos pés do vencedor; esta fortuna he precaria, desapparece, e não entra na grande arteria da Nação; pelo contrario o commercio, que em outros tempos havia feito a gloria dos Phenicios, dos Tyrios, e dos Carthaginezes, elevou a opulencia Veneza, Hollanda &c., e nos appresenta o fenomeno do colossal poder da Grã Bretanha.

O Brasil, a quem a natureza deo todas as qualidades precisas para huma grande representação, tendo leis que protejão seu commercio, deverá avançar na carreira de seus futuros destinos. Não he pelo assolador systema de conquista que devemos procurar subir ao Zenith de nossa prosperidade: nossa posição geografica nos faz necessariamente commerciantes, e he por esta linha que devemos dirigir nossos passos, guiados sempre por boas Leis, que concorrão aos progressos da fortuna Nacional.

Este Codigo em muitos casos se refere a artigos dos outros Codigos da França, e para mais complemento da obra julguei conveniente traduzil-os, e annexal-os em hum Appendix; e no fim desta obra os acharão meus leitores.

O Traductor.

CODIGO MERCANTIL.

LIVRO I.

TITULO I.

Dos Negociantes.

Art. 1. **S**ÃO Negociantes todos aquelles que fazem negocio, e disso sua profissão.

2. Todo o menor emancipado de hum, ou outro sexo, que tiver 18 annos de idade feitos, e que quizer gosar dos privilegios, que lhe concede o art. 487 do Codigo Napoleão (a), = isto he fazer negocio =, e que quizer principiar o commercio, não pôde ser reputado maior para os contractos mercantis; 1.º se não estiver para isso auctorizado por seu Pai, e no caso de ausencia, ou morte do Pai, ou outra qualquer impossibilidade fisica, por sua Mãe: e na falta de qualquer dos dois, por hum acto de sua familia, julgado pelo Tribunal Civil: 2.º se esta auctorisação não tiver sido registada, e publicada no Tribunal do Commercio do lugar onde o menor quizer estabelecer o seu domicilio.

3. As disposições do artigo precedente são applicaveis, mesmo aos menores que não sejam negociantes, em todos os actos que forem de commercio, segundo as disposições dos artigos 632, e 633.

4. A mulher não pôde ser negociante sem consentimento do marido.

5. A mulher, que negoceia publicamente pô-

de, sem licença do marido, obrigar-se pelo que diz respeito ao seu commercio, e obriga o marido, se ha relações mercantis entre elles.

Não he considerada como negociante, se não faz mais do que vender em detalhe as fazendas de seu marido; e só o pode ser no caso de fazer commercio separado.

6. Os menores auctorizados na fórma prescripta acima podem obrigar, e hypothecar seus bens immoveis.

Podem tambem alienal-os, seguindo as formalidades prescriptas nos artigos 457, e seguintes do Codigo Napoleão (b).

7. As mulheres, que forem negociantes, podem da mesma forma obrigar, hypothecar, e alienar seus bens immoveis.

São comtudo exceptuados os bens de seu dote, quando são casadas por contracto dotal, os quaes não podem ser hypothecados, nem alienados senão no caso determinado, e segundo as fórmas do Codigo Napoleão (c) artigos 1554, e seguintes.

TITULO II.

Dos Livros do Commercio.

Todo o Negociante he obrigado a ter hum diario, no qual mostre dia por dia as suas dividas activas, e passivas, as operações do seu commercio, suas negociações, accetes ou endossos de letras, e geralmente tudo o que recebe, e paga seja por que titulo for, e que mostre mensalmente a despeza da sua casa, isto além de todos os outros livros, que são indispensaveis ao commercio. Além disto he

obrigado a guardar todas as letras que paga, e registrar em hum livro todas as que saca *.

9. He obrigado a dar hum balanço particular, todos os annos, á sua casa, incluindo bens moveis, immoveis, dividas activas, passivas, &c. o qual lancará em hum livro destinado a esse fim.

10. O diario, e o livro dos balanços serão rubricados huma vez por anno; o copiador de cartas não será obrigado a esta formalidade. Todos terão ordem regular de datas, sem branco, ou margem alguma de transportes.

11. Os livros, que são obrigados a ter, conforme os artigos 8, e 9, serão numerados, e rubricados por hum dos Juizes do Tribunal do Commercio, ou pelo Maire = Juiz de Paz =, ou seu delegado, segundo a fórma do costume, e sem despeza. Os negociantes serão obrigados a guardar estes livros pelo espaço de 10 annos, no caso de lhe serem pedidos.

12. Os livros do commercio, que estiverem em ordem, pôdem ser admittidos em Juizo para fazer prova entre negociantes, no caso de questões mercantis.

13. Os livros, que os negociantes são obrigados a ter, e com os quaes elles não tenham seguido as formalidades acima prescriptas no art. 11, não poderão ser produzidos, nem fazer fé em Juizo, a beneficio d'aquelles a quem pertencerem; sem prejuizo do que se determina no livro dos fallidos, e bancarotas.

14. A apresentação em Juizo dos livros, e

(*) Os Inglezes obrigão a registrar as letras, que se aceitam, da mesma fórma que as que se pagão, ou endossão; o que nos parece mais regular na ordem mercantil. — O Traductor.

balanços, não pôde ser ordenada, senão nos casos de successão, divisão de lucros, separação de sociedade, e fallencia.

15. No caso de contestação, a apresentação dos livros pôde ser ordenada pelo Juiz, a fim de se extrahir o que faz o objecto da questão.

16. No caso de que os livros, que se exigem em Juizo, estejam distantes do lugar em que se trata da questão, os Juizes podem dirigir precatoria ao Tribunal do Commercio do lugar onde elles se acharem, ou delegarem seu poder em hum Juiz para delles tomar conhecimento, e fazer hum processo verbal do contheudo, e remettel-o ao Tribunal encarregado da contestação.

17. Se a parte a quem pertencerem os livros, que se offerecem como prova, recusar apresental-os, o Juiz poderá diferir juramento á parte contraria.

T I L U L O III.

Das Sociedades.

SECÇÃO 1.^a

Das diversas sociedades, e de suas regras.

18. **O** Contracto de sociedade he regulado pelo direito civil, e por leis particulares do commercio, e por convenções entre as partes.

19. A Lei reconhece tres especies de sociedades mercantis.

1.^a A sociedade de nomes collectivos.

2.^a A sociedade em commandita.

3.^a A sociedade anónima.

20. A sociedade de nomes collectivos he aquella, que fazem huma ou mais pessoas, e que tem por objecto fazer o commercio de-baixo de huma firma commercial.

21. Só o nome dos socios pode fazer a firma da sociedade.

22. Os socios, em nome colectivo, indicados no acto da sociedade, são responsaveis por todos os contractos della, ainda que só sejam assignados por hum dos socios, huma vez que seja com a firma da sociedade.

23. A sociedade em commandita, he a que se contracta entre huma e mais pessoas, mutuamente responsaveis pelos tratos da sociedade, e hum ou mais fornecedores de fundos, chamados commandatarios: he dirigida de-baixo do nome de hum, ou mais socios mutuamente responsaveis.

24. Quando ha diversos socios, que mutuamente respondem, seja que todos dirijão a sociedade, seja que algum, ou alguns a dirijão, ella he só collectiva para os socios responsaveis; e commandita para os fornecedores dos fundos.

25. O nome dos socios commandatarios não pôde entrar na firma da sociedade.

26. O socio commandatario não he responsavel por mais perda do que a dos fundos, com que suprio.

27. O socio commandatario não pôde fazer transacção alguma de conta da sociedade, nem mesmo como procurador.

28. No caso de transgredir o artigo precedente, será responsavel como os socios em no-

me colectivo por todos os tractos, e dividas da sociedade.

29. A sociedade anonima não existe debaixo do nome dos socios, nem pôde ser dirigida em nome de nenhum delles.

30. He designada pelo objecto do seu commercio.

31. He administrada por socios, ou por pessoas que elles nomeião para isso, assalariadas, ou gratuitamente.

32. Os administradores não são responsaveis, senão da execução das ordens que recebem.

Não contraem, em razão do seu emprego, obrigação alguma pessoal, ou pecuniaria relativamente aos contractos da sociedade.

33. Os socios não respondem por mais perda, além do emporte de seu interesse na sociedade.

34. O capital da sociedade anonima se divide em acções, e mesmo em porções.

35. As acções pôdem ser estabelecidas debaixo do titulo de pagar ao portador. Neste caso as operações se fazem pelo transferimento dos titulos.

36. A propriedade das acções pode-se fazer por huma inscripção nos registos da sociedade.

Neste caso os trespases se fazem por huma declaração no registro assignado por aquelle que faz o trespasse, ou por quem tenha seus poderes.

37. As sociedades anonimas não podem existir sem auctoridade do governo, e approvação de seu piano.

Esta approvação deve ser dada na fórma prescripta pelos regulamentos da administração publica.

38. O capital das sociedades commanditas pôde tambem ser dividido em acções, sem alteração, ou derogação das regras estabelecidas para esta qualidade de sociedades.

39. As sociedades collectivas, ou commanditas devem ser contrahidas por actos publicos, ou particulares; conformando-se neste ultimo caso com o art. 1325 (d) do Codigo Napoleão.

40. As sociedades anonimas não podem ser feitas senão por contractos publicos.

41. Nenhuma prova de testemunhas pôde ser admittida contra o contracto de sociedade, ainda que se allegue o ter-se dito antes do contracto, no acto d'elle, ou depois; ainda que se trate de huma somma menor de 150 francos (24\$000).

42. A copia dos contractos, da sociedade collectiva, ou commandita, deve ser apresentada, dentro de 15 dias depois da sua data, no Tribunal do Commercio mais visinho do lugar em que se estabelecer a caza de commercio desta sociedade, para ser registado, e affixado por espaço de tres mezes na caza da Audiencia.

Se a sociedade tiver estabelecimentos em diversos lugares, será obrigada a apresentar seu contracto ao Tribunal do Commercio do lugar em que se estabelecer, para se cumprir com as mesmas formalidades acima.

Estas formalidades serão satisfeitas sob pena de nullidade a respeito dos interessados; porém nunca poderão servir de nullidade contra terceiro, a bem dos socios.

43. A copia deve conter:

Os nomes, sobre-nomes, qualidades e residencia dos socios, que não lorem commanda-

tarios; a firma da sociedade; qual dos socios está auctorizado a girar, a assignar pela sociedade, e a administrar-a; o emporte das quantias com que entrarão, ou devem entrar os socios, por acções ou em commandita, e finalmente a epoca, em que a sociedade deve principiar e acabar.

44. A copia dos contractos de sociedade deve ser assignada em acto publico por hum tabellião, e em acto particular por todos os socios, se a sociedade he collectiva; e pelos socios que respondem, se a sociedade he commandita, seja ou não dividida em acções.

45. O acto do governo que auctorisar as sociedades anonimas, deverá ser affixado com o contracto da sociedade durante o mesmo tempo.

46. Toda a sociedade que continuar depois de seu termo acabado, será annunciada por huma declaração dos socios: esta declaração, assim como toda a dissolução de sociedade, antes de findar o tempo por que tenha sido estabelecida, conforme o contracto; toda a mudança, ou retirada de qualquer dos socios, todas as novas estipulações, ou clausulas, finalmente toda e qualquer mudança que haja na sociedade, será obrigada ás formalidades dos artigos 42, 43, 44.

No caso de se omittirem estas formalidades, terá lugar a applicação da pena imposta no art. 42; salvos os interesses de terceiro.

47. Além das tres especies de sociedade, de que acabamos de fallar, a lei reconhece as sociedades mercantis por participação.

48. Estas sociedades são relativas a huma, ou mais operações mercantis: tem por objecto formas, proporção, e condições, as quaes são combinadas pelos participantes.

49. As sociedades de participação podem ser provadas pela apresentação dos livros, correspondencia, ou por prova de testemunhas, se o Tribunal do Commercio julgar que ella póde ser admittida.

50. As sociedades em participação não são sujeitas ás formalidades prescriptas para as outras sociedades.

SECÇÃO 2.^a

Das contestações entre socios, e fórma de as decidir.

51. **T**ODA a contestação entre socios, provinda de sociedade, será julgada por arbitros.

52. Poderão appellar da sentença, se não tiverem desistido deste direito; e a appellação será levada perante o Tribunal das appellações.

53. A nomeação de arbitros se faz:

Por hum acto assignado particularmente:

Por hum acto perante o Tabellião:

Por hum acto extra-judicial:

E finalmente por hum acto de consentimento dado em Juizo.

54. O termo fixo, para ser julgado, será estipulado pelas partes no acto da nomeação dos arbitros, e se não estiverem concordes, então os Juizes o determinarão.

55. No caso em que hum, ou mais dos socios recuse nomear arbitros, então serão nomeados pelo Tribunal do Commercio.

56. As partes entregarão seus documentos aos arbitros sem formalidades de Justiça

57. O socio, que demorar os seus documentos, será notificado para os apresentar no termo de 10 dias.

58. Os arbitros poderão (no caso de ser preciso) prorogar o tempo da sentença, para a apresentação de documentos.

59. Se não tiver havido prorrogação de tempo, ou se o tempo concedido estiver concluído, os arbitros poderão julgar pelos documentos, que lhes tiverem sido apresentados.

60. No caso de diferença de opinião entre os arbitros, estes poderão nomear hum extra-arbitro (se este não tiver sido nomeado pelas partes no seu acto) e se os arbitros se não combinarem sobre a escolha, então será nomeado pelo Tribunal do Commercio.

61. A sentença, depois de dada pelos arbitros, será entregue ao Secretario do Tribunal do Commercio, que a fará cumprir executivamente, sem modificação alguma, e será registada por ordem do Presidente do Tribunal, o qual será obrigado a entrega-la no fim de tres dias, tal qual a recebeo do Secretario.

62. As determinações acima referidas se entendem tambem com as viúvas, e herdeiros, que tiverem lides mercantis.

63. Se houver menores interessados em huma contestação mercantil, o tutor não poderá lesistir do direito de apellar da sentença dos arbitros.

64. Toda a acção contra qualquer socio, (que não for encarregado da liquidação), suas viúvas ou herdeiros interessados, fica proscripta 5 annos depois de finda a sociedade, se o contracto de sociedade, que estipula a duração della, ou sua dissolução, tiver sido affixado, e registado conforme fica determinado nos artigos 42, 43, 44, e 46, e se tendo estas formalidades sido cumpridas, não tiver sido a prescripção interrompida por algum pleito Judicial.

TITULO IV.

Da separação dos bens.

65. **T**odo o processo de separação de bens será seguido, e julgado conforme o que se determina no Código Napoleão Liv. 3.º Tit. 5.º Cap. 2.º Secç. 3.ª * (e), e Código do processo civil parte 2.ª Liv. 1.º Tit. 3.º (f).

66. Toda a sentença, que julgar a separação de bens, ou divorcio entre marido, e mulher, sendo hum delles Negociante, será sujeita ás formalidades determinadas no art. 372 do Código do processo civil (g); pena dos credores poderem sempre oppor-se, pelo que diz respeito a seus interesses, e contrariar toda e qualquer liquidação que haja.

67. Todo o contracto de casamento, em que hum dos contrahentes for Negociante, será appresentado por copia, dentro de hum mez da data, ao Secretario do Tribunal designado pelo art. 372, do Código do processo Civil, para ser publicada conforme o mesmo artigo.

Esta copia declarará, se este casamento se contrahio por contracto de bens communs, de separação de bens, ou de dote.

68. O Tabellião, que fizer o contracto, será obrigado a remettel-o ao Secretario, como fica determinado, sob pena de 100 francos (16\$000) de condemnação, perda do lugar, e mesmo responsabilidade para com os credores, no caso de se provar tel-o feito por malicia.

(*) Veja-se o Código Napoleão artigos 365, e seguintes até ao art. 374 inclusive.

69. Tolo o homem separado de bens, ou casado por contracto de dote, e que principiar a negociar depois do seu casamento, será obrigado a apresentar da mesma fôrma seu contracto, sob pena, no caso de fallir, de ser tido e havido como banca-rotta de má fé.

70. São obrigados a fazer a mesma apresentação, e debaixo das mesmas penas, dentro de hum anno depois da publicação desta lei, todo o marido separado de bens, ou casado por contracto de dote, que ao momento da dita publicação exercer a profissão do commercio.

TITULO V.

Das Praças do Commercio, Agentes de cambios, e Corretores.

SECÇÃO 1.^a

Das Praças do Commercio.

71. **P**raça do commercio he o lugar autorisado pelo governo para a reunião de todos os Negociantes, Capitães de navios, Agentes de cambios, e Corretores.

72. O resultado das transacções, que se fazem na praça, he determinar o preço dos cambios, dos generos, dos seguros, dos fretes, dos transportes por terra ou agoa, e finalmente fixar o preço a tudo o que he susceptivel de ser fixado.

73. Estes preços serão publicados pelos Agentes, e Corretores, conforme determinão as ordenações da Policia geraes ou particulares.

SECÇÃO 2.^a*Dos Agentes de cambio, e Corretores.*

74. **A** Lei reconhece, nos contractos mercantis, os Agentes de cambio, e Corretores.

75. Elles existem em todas as Cidades, que tem praça de commercio, e são nomeados pelo Imperador.

76. Os Agentes de cambio, nomeados na fórma prescripta pela lei, são os unicos que tem auctoridade para negociarem letras, e mais papeis susceptiveis de serem notados, de fazerem por conta de outrem a negociação das letras de cambio, ou bilhetes á ordem, de todos os papeis do commercio, e de certificar o preço corrente.

77. Ha corretores de generos, corretores de seguros, corretores interpretes de Navios, e corretores dos transportes por terra, ou rios, e mares.

78. Os corretores de generos, auctorisados na fórma que a lei prescreve, são os unicos que tem o privilegio de fazerem a corretagem de generos, e pôdem, conjunctamente com os corretores de cambio, fazer as transacções das materias metalicas.

79. Os corretores de seguro formão os contractos ou apolices de seguro, juntamente com o Escrivão, attestão a verificação d'elle com a sua assignatura, e certificação o valor do premio, por toda a viagem de mar, ou rios.

80. Os corretores interpretes de navios fazem os fretamentos; são os unicos que os podem traduzir em caso de precisão, assim como todas as declarações, cartas de fretamento,

conhecimentos, contractos, e todos os actos de commercio que seja preciso traduzirem-se em alguma contestação que haja relativamente aos fretes, para poderem attestar o valor delle.

81. O mesmo individuo pôde, se o governo o auctorisar, exercer o lugar de corretor de cambios, de generos, de seguros, e o de interprete de navios.

82. Os corretores de transportes por terra ou agua, auctorisados conforme a lei, são os unicos que tem direito, no lugar em que se achão estabelecidos, de fazer a corretagem dos transportes por terra, ou agua. Não podem por pretexto algum exercer nenhum dos outros lugares de corretor, de que tratão os artigos 78, 79, 80.

83. Não podem ser corretores, nem agentes de cambio, os que tiverem fallido, se não estiverem outra vez estabelecidos.

84. Os agentes de cambio, e corretores, são obrigados a ter hum livro, na fórma que determina o art. II.

São obrigados a transcrever neste livro dia por dia, e por ordem de datas, sem raspadelas, entre-linhas, ou transposições; e sem abreviações, nem algarismos, todas as condições de vendas, compras, seguros, negociações, e geralmente todas as operações feitas por elles, em desempenho de seus empregos.

85. Nenhum agente de cambios, ou corretor pôde, por pretexto algum, fazer operações mercantis, ou do Banco por sua conta.

Não pôde ser interessado directa, ou indirectamente, em seu nome, ou em nome supposto, em especulação, ou empresa mercantil.

Não pôde receber, nem pagar por conta daquelles que lhe encarregão os seus negocios.

86. Não pôde ser garante dos contractos em que entrevier.

87. Toda a transgressão á disposição dos dois artigos precedentes tem a pena do perdimento do lugar, e huma condemnação, que lhes será imposta pelo Tribunal, que nunca excederá a 3000 francos (480\$000 rs.) sem que isto o exima de qualquer acção de perdas, que as partes interessadas tenham contra elle.

88. Todo o agente de cambios, ou corrector, que perder seu lugar na fórma do art. precedente, não poderá ser reintegrado nelle.

89. Em caso de fallencia, os agentes de cambio, e correctores são perseguidos como banca-rotas.

90. Será regulado pela administração publica tudo o que diz respeito á negociação, e transmissão de propriedade, e contractos publicos.

TITULO VI.

Dos Commissarios.

SECÇÃO I.^a

Dos Commissarios em geral.

91. **C**ommissario he aquelle que negocia em seu nome, ou em nome de huma sociedade, por conta de hum correspondente.

92. As obrigações do Commissario, que obra em nome de seu correspondente, são determinadas pelo Codigo Napoleão L. 3.^o T. 13.^o (b).

93. Todo o commissario, que tiver feito adiantamento sobre fazendas, ou generos, que lhe sejam remettidos de outra praça, para serem vendidos por conta do seu correspondente, tem o privilegio de ser pago, com preferencia, do dinheiro que adiantou, suas despezas, e interesses, pelo valor das fazendas, caso ellas estejam á sua disposição, em seus armazens, ou em deposito publico; ou se antes dellas chegarem, elle poder provar por conhecimentos, ou carta de conducção, que ellas lhe erão consignadas.

94. Se os generos tiverem sido vendidos, e entregues por conta do correspondente, o commissario se pagará, do seu liquido producto, de todos os adiantamentos, interesses, e despezas, que tenha feito, com preferencia aos outros credores.

95. Todo o emprestimo, ou pagamento feito sobre generos, ou fazendas depositadas, ou consignadas por hum homem, que resida no mesmo lugar, em que residir o commissario, ou depositario, taes sommas assim emprestadas, ou pagas, não terão outro privilegio mais do que aquelle, que lhe concede o Codigo Napoleão Liv. 3.º Tit. 17.º (i) para os emprestimos sobre penhor ou segurança.

SECÇÃO 2.ª

Dos Commissarios para os transportes por terra, ou agua.

96. **O** Commissario, que se encarrega do transporte por terra ou agua, he obrigado a escrever em hum livro diario a qualidade, e

quantidade das mercadorias que recebe, e se lho exigirem, tambem declarará seu valor.

97. He obrigado á entrega das mercadorias no tempo estipulado, e declarado na sua carta de conducção, excepto o caso de força maior legalmente provada.

98. He responsavel pelas avarias, e perdas das mercadorias, se o contrario se não declarar na carta de conducção, ou força maior.

99. He responsavel pela conducta do Commissario, a quem dirige os generos que recebe, para a entrega.

100. As mercadorias que sahem do armazem do vendedor, ou do que as remette, via-jão (se não ha convenção contraria) por conta de quem pertencem; excepto o recurso que tem contra o Commissario, e conductor encarregado do transporte.

101. A carta de conducção, fórma hum contracto entre o que remette os generos, ou fazendas, e o conductor encarregado do transporte; ou entre quem remette, o conductor, e o Commissario.

102. A carta de conducção deve ter data, deve declarar o contheudo, e peso dos generos que se transportão; a demora que deve haver para a entrega; indicar o nome e residencia do commissario, por intervenção do qual o transporte deve ser entregue, no caso de o haver; o nome daquelle a quem se devem entregar, o nome e residencia do conductor; annunciar o frete que se deve pagar, a indemnisação que deve haver, no caso de não chegar no tempo ajustado. He assignada pelo que faz a remessa, ou pelo Commissario; e indica, á margem, as marcas, e numeros do que se remette.

A carta de condução deve ser copiada pelo Commissario, em hum livro de registo, rubricado, numerado, e sem intervalos.

SECÇÃO 3.^a

Do conductor.

103. **O** Conductor he responsavel pelas perdas dos generos transportados, excepto em caso de força maior.

104. Se não fizer a entrega dentro do tempo estipulado, por causa de força maior, não será obrigado á indemnisação pela demora.

105. O recebimento dos generos transportados, e pagamento do frete, acaba toda, e qualquer pertença que haja contra o conductor.

106. No caso de recusarem, ou contestarem o recebimento dos generos transportados, seu estado he provado por peritos, nomeados pelo Presidente do Tribunal do Commercio, e na falta deste, por despacho do Juiz de Paz, dado em hum requerimento.

O deposito, e sequestro dos generos em questão, deve ser feito no deposito publico.

Pode-se fazer venda publica de tantos generos quantos bastem para ser pago o conductor do seu frete.

107. As disposições do art. precedente se entendem tambem a favor dos mestres dos barcos, emprehendedores de deligencias, e coches publicos.

108. Toda a acção contra os Commissarios, e conductores, provinda de perdas, ou avaria, das mercadorias fica prescripta no fim de seis mezes, pelo que diz respeito ao interior da

França, e para fora dentro de hum anno, contados, no caso de perda, desde o dia em que o transporte se devia ter effectuado, e no caso de avaria, desde o dia em que for feita a entrega, sem prejuizo dos casos de fraude, ou infidelidade.

TITULO VII.

Das compras, e vendas.

109. **A**S compras, e vendas provão-se por actos publicos, por assignatura particular, pelo contracto assignado por hum corretor e as partes, por huma factura acceita, pela correspondencia, pelos livros das partes, e por prova de testemunhas, no caso do Tribunal julgar que a deve admittir.

TITULO VIII.

Da letra de cambio, do bilhete á ordem, e da prescripção.

SECÇÃO 1.^a

Da letra de cambio.

Da fórma da letra de cambio.

110. **A** Letra de Cambio he sacada de hum lugar para outro, contém: data, a quantia que se deve pagar, o nome da pessoa que a deve pagar, o tempo e o lugar em que deve ser paga, se procede de dinheiro, effectos, conta, ou outra qualquer cousa.

He sacada á ordem de terceiro, ou do mesmo sacador.

Se he sacada por 1.^a 2.^a 3.^a e 4.^a via, tambem se declara.

111. Póde ser sacada sobre hum indiduo, e ser paga no lugar da residencia de hum 3.^o: póde ser sacada por conta, ou ordem de terceiro.

112. São consideradas simples promessas, todas as letras de cambio, que contiverem nomes suppostos, seja de qualidade, seja de domicilio, seja do lugar donde for sacada, ou onde deve ser paga.

113. As letras, assignadas por mulher que não seja negociante publico, serão consideradas como simples promessa.

114. As letras de cambio, assignadas por mulher que não seja negociante, são nullas a seu respeito, salvo o direito das partes, conforme o art. 1312 do Codigo Napoleão (*k*).

SEÇÃO 2.^a

Dos fundos para pagamento.

115. **O**S fundos para pagamento das letras devem ser feitos pelo sacador, ou por aquelle por conta de quem se fez o saque, ficando sempre o sacador pessoalmente obrigado.

116. Os fundos existem, se no vencimento da letra de cambio, aquelle sobre quem foi sacada, he devedor ao sacador, ou áquelle por conta de quem foi sacada, de quantia que seja, pelo menos, igual ao valor sacado.

117. O accete á letra suppõem fornecimen-

to de fundos; e faz prova a favor do endossante.

Tenha ou não sido accepta a letra; no caso de não paga, só ao sacador compete provar que aquelle, sobre quem foi sacada, tinha no seu vencimento fundos para pagamento; se não he obrigado a garantil-a, ainda que o protesto tenha sido feito depois do tempo determinado pela lei.

SECÇÃO 3.^a

Do accite.

118. **O** Sacador, e endossantes das letras de cambio, são responsaveis solidariamente pelo accite e pagamento d'ellas no seu vencimento.

119. A falta de accite prova-se por hum protesto de não accita.

120. A intimação do protesto de não accita a letra obriga o sacador, e endossantes a darem segurança ao pagamento d'ella no vencimento, ou a effectuarem-no logo com as despesas do protesto, e recambios*.

A garantia dada pelo sacador, ou endos-

(*) Esta lei parece contraria ao commercio; por que a falta de accite a huma letra não prova a falta de pagamento; mais de huma vez temos visto letras não serem accitas, e com tudo serem pagas no seu vencimento; e se o sacador, que he obrigado a fazer fundos para o pagamento, for obrigado a pagal-a só porque não foi accita, ou a dar fiança, muitas vezes será obrigado a fazer dobrado desembolço, o que lhe deve causar transtorno ao giro do seu commercio; além do que a letra póde deixar de ser accita sem que o sacador tenha culpa disso, póde fallir o que a devia accitar,

santes só he valida a favor daquelle a que ella se prestou.

121. O que acceta huma letra de cambio, constitue-se devedor do seu valor.

O accitante não pôde ser isento do pagamento, ainda mesmo que provasse ter fallido o sacador, sem elle o saber, antes do seu accite.

122. O accite das letras deve ser assignado.

O accite se faz pela palavra — accito — e se lhe põe data, se a letra he a dias, ou mezes vista. Ommittindo-se a data do accite, a letra se vencerá no dia, ou mez em que findar o praso, a contar da data della.

123. O accite de huma letra de cambio, pagavel em outro lugar que não seja o da residencia do accitante, declarará o lugar em que deve ser paga.

124. O accite não pôde ser condicional, porém pôde ser limitado na quantia por que accita, e neste caso o portador he obrigado a fazer protestar a letra pelo resto.

125. A letra de cambio deve ser accita logo que for appresentada, ou o mais tardar 24 horas, depois da sua apresentação.

Se depois de 24 horas não for entregue, accita ou não accita, o que a retiver será responsavel por todas as perdas, e damnos que causar ao portador.

tendo contudo fundos do sacador, para o pagamento, pôde até mesmo por outro qualquer incidente não a accitar, e portanto parece duro que o sacador seja compellido sem protesto de não paga. — O Traductor.

SECÇÃO 4.^a*Do aceite por intervenção.*

126. **D**Epois do protesto por falta de aceite, a letra de cambio póde ser aceita por intervenção de terceira pessoa, para honrar a firma do sacador, ou de qualquer dos endossantes.

A intervenção deste aceitante será declarada no protesto, e a letra será assignada por elle.

127. O que assim aceitou, he obrigado a avisar immediatamente sua intervenção á pessoa por honra de quem aceitou.

128. O portador da letra conserva todos os seus direitos contra o sacador, e endossantes, por falta de aceite d'aquelle sobre quem ella foi sacada, não obstante o aceite por honra da firma.

SECÇÃO 5.^a*Dos vencimentos.*

129. **A**S letras de cambio podem ser sacadas:

A' vista;	} Vista, ou data.
A hum ou mais dias;	
A hum ou mais mezes;	
A huma ou mais usanças.	

A hum dia fixo determinado, e as ferias.

130. A letra á vista he paga logo que he apresentada.

131. O vencimento da letra a dias, mezes, ou usanças, vista, he fixado pela data do aceite, ou do protesto na falta do aceite.

A's que são de data, seu vencimento se conta da data da letra.

132. A usança he de trinta dias, os quaes principião a correr do dia seguinte ao da data da letra de cambio.

133. A letra de cambio pagavel em feiras, he vencida na vespera do dia destinado para se acabar a feira, ou no mesmo dia da feira, se ella he só de hum dia.

134. Se o vencimento de huma letra de cambio for em dia festivo, seu vencimento será na vespera.

135. Todos os dias de graça concedidos para o pagamento das letras, e que por costume se achão estabelecidos, ficão obsolutamente annullados.

SECÇÃO 6.^a

Dos endossos.

136. **A** Propriedade de huma letra de cambio, transmette-se por meio de endossos.

137. O endosso he datado; declara a quantia dada, e o nome d'aquelle por ordem de quem' he endossada.

138. Se o endosso não for feito conforme ás disposições do artigo precedente, não terá a validade de trespasse, e será só considerado como huma procuração.

139. He prohibido pôrem-se antiçatas nos endossos, sob pena de serem considerados como falsos.

SECÇÃO 7.^a

Da responsabilidade in-solidum.

140. **T**odos os que assignão, acceitão, ou endossão huma letra de cambio, são responsáveis in-solidum para com o portador.

SECÇÃO 8.^a

Do endosso.

141. **O** Pagamento de huma letra de cambio, independente do acceite, e endossos, pode ser garantido por hum endosso especial.

142. Esta garantia he dada por hum terceiro, na letra, e em acto separado; o que a dá responde in-solidum, da mesma fórma que o sacador, e endossantes, excepto se houver convenção entre as partes, em contrario.

SECÇÃO 9.^a

Do pagamento.

143. **A** Letra de cambio deve ser paga na moeda que ella indica.

144. O que a pagar antes do seu vencimento, he responsavel pela validade do pagamento.

145. Aquelle que pagar a letra de cambio em seu vencimento, e sem opposição, he julgado desonerado.

146. O portador da letra de cambio não pôde ser obrigado a receber o importe antes do vencimento.

147. O pagamento de huma letra de cambio, feito pela 2.^a 3.^a ou 4.^a via, he valido, se ella declarar que paga huma, as outras ficarão sem effeito.

148. O que pagar huma letra de cambio pela, 2.^a 3.^a ou 4.^a sem receber aquella, em que tiver posto o acceite, he responsavel a pagar ao portador que lhe apresentar aquella, em que pôz o acceite.

149. Não será admittida opposição ao pagamento da letra de cambio, senão no caso della se ter perdido, ou ter fallido o portador.

150. No caso de se perder huma letra de cambio, que não esteja acceita, aquelle a quem ella pertencer pôde exigir seu pagamento pela 2.^a 3.^a ou 4.^a

151. Se a letra de cambio, que se tiver perdido, estiver acceita, não se poderá exigir pagamento pela 2.^a 3.^a ou 4.^a, sem ordem do Juiz, dando fiança.

152. Se aquelle que perder a letra de cambio, esteja ou não acceita, não poder apresentar para pagamento a 2.^a 3.^a ou 4.^a; pôde pedir, e obter sentença do Juiz, justificando ser propriedade sua pelos seus livros, e dando fiança.

153. No caso de se negar o pagamento, pedido conforme os dois artigos precedentes, o proprietario da letra perdida conserva todo o seu direito, por hum protesto que será feito no dia seguinte ao vencimento da letra perdida, o qual será intimado ao sacador, e endossantes com as formalidades, e demoras prescriptas para a intimação do protesto.

154. O proprietario da letra de cambio perdida, para obter a 2.^a, se dirigirá ao seu en-

Endossante immediato, que será obrigado a prestar-lhe seu nome, e auxilio, para com quem lha endossou, e hir hindo de endossante a endossante até chegar ao sacador; as despesas serão feitas a custa do portador.

155. A responsabilidade da fiança, dada conforme os artigos 151, e 152., fica sem effeito no fim de tres annos, se durante este tempo não houver acção em Juizo.

156. Os pagamentos feitos por conta de huma letra, são feitos por conta do sacador, e endossantes; e o portador he obrigado a fazer protesto pelo resto.

157. Os Juizes não podem conceder tempo para pagamento de huma letra de cambio.

SECÇÃO 10.^a

Do pagamento por intervenção.

158. **H**Uma letra de cambio protestada pôde ser paga por intervenção de hum terceiro, para honrar a firma do sacador, ou de algum dos endossantes; este pagamento será declarado no protesto.

159. O que pagar huma letra de cambio por honra de qualquer das firmas, tem o mesmo direito que tem o portador, cumprindo com as mesmas formalidades, a que este he obrigado. Se o pagamento he feito por conta do sacador, todos os endossantes ficão desonerados, e se for por conta de hum endossante, todos os subsequentes endossantes ficão desonerados.

Se houver mais de huma pessoa que queira pagar a letra por honra de alguma das fir-

mas, aquelle que melhor o desempenhar será o preferido.

Se aquelle sobre quem he sacada, e contra quem se fez o protesto de não acceita, a quizer pagar, será preferido a todos os outros.

SECÇÃO. II.ª

Dos direitos, e obrigações do portador.

160. **O** Portador de huma letra de cambio, sacada no Continente, ou Ilhas da Europa, pagavel em possessões Europeas da França, quer seja á vista, quer a dias, mezes, ou usanças vista, he obrigado a appresental-a para pagamento, ou acceite dentro de seis mezes da sua data, sob pena de perder o direito contra os endossantes, e mesmo contra o sacador, se este tiver feito os fundos para pagamento.

He concedido o praso de 8 mezes para as letras de cambio sacadas do Levante, e das Costas d' Africa Septentrional, sobre as possessões da França na Europa, e reciprocamente do Continente, e Ilhas da Europa sobre o Levante, e Costa d' Africa Septentrional.

He concedido o praso de hum anno para as letras de cambio sacadas na Costa Occidental d' Africa até ao Cabo de Boa-Esperança inclusive, assim como para as letras sacadas do Continente, Ilhas, e Indias Occidentaes, sobre as possessões Europeas da França, e reciprocamente do Continente, e Ilhas da Europa, sobre as possessões Francezas, e seus estabelecimentos nas Costas d' Africa, Continente, e Ilhas das Indias Occidentaes.

He concedido o praso de dois annos para as letras sacadas do Continente, e Ilhas das Indias Orientaes, sobre as possessões Europeas da França; e reciprocamente do Continente, e Ilhas da Europa, sobre as possessões, ou estabelecimentos Francezes no Continente, e Ilhas das Indias Orientaes.

161. O portador de huma letra de cambio deve exigir seu pagamento no dia do seu vencimento.

162. A falta de pagamento deve ser provada no dia seguinte ao do vencimento pelo protesto de não paga, e se este dia for festivo, então no seguinte.

163. O portador não pôde ser isento do protesto de não acceita, ou não paga nem mesmo por morte, ou fallencia d'aquelle sobre quem for sacada a letra.

No caso de fallir o acceitante antes do vencimento da letra, o portador podê-a fazer protestar, e usar de seus meios.

164. O portador da letra, protestada por falta de pagamento, pôde exercer seu direito contra todos os garantes, ou individualmente contra o sacador, ou cada hum dos endossantes, ou collectivamente contra endossantes, e sacador: o mesmo direito compete a cada hum dos endossantes para com o sacador, ou endossantes, que o precedem.

165. Se o portador exercer seu direito contra o que lhe cedeo a letra, deve-lhe fazer intimar logo o protesto, e na falta de pagamento fazel-o citar perante hum dos Juizes, dentro de quinze dias da data do protesto, no caso d'elle residir na distancia de dez leguas.

Se o lugar da residencia do que lha ce-

deu exceder a dez leguas do lugar, em que a letra devia ser paga, a demora se augmentará de cinco leguas por dia.

166. As letras de cambio sacadas em França, e pagaveis fóra do territorio continental da França, na Europa, sendo protestadas, os sacadores e endossantes residentes em França serão demandados nos prefixos termos abaixo mencionados.

Dentro de dois mezes aquellas, que forem pagaveis na Coreega, na Ilha d'Elba, ou de Capraja; em Inglaterra, e em todos os Estados limitrophes da França.

Dentro de quatro mezes todas as que forem pagaveis em qualquer dos outros Estados da Europa.

De seis mezes, todas as que forem pagaveis no Levante, e Costa d'Africa Septentrional.

De hum anno as que forem pagaveis na Costa Occidental d'Africa, até ao Cabo de Boa Esperança inclusive, e Indias Occidentaes.

De dois annos as que forem pagaveis nas Indias Orientaes.

O mesmo direito acima compete contra os sacadores, e endossantes, que residirem nas possessões Francezas fora da Europa.

Os prazos acima de seis mezes, hum, e dois annos, serão duplicados em tempo de guerra maritima.

167. Se o portador exercer seu direito collectivamente contra os endossantes, e sacador, gosa dos prazos acima determinados, relativamente a cada hum delles, conforme sua residencia.

Cada hum dos endossantes, tem direito de proseguir separada, ou collectivamente os

outros endossantes, e sacador nos mesmos prazos acima, e para com elles o prazo principia a correr do dia seguinte ao da citação em Juizo.

168. O portador da letra perde o direito contra os endossantes, se findos os prazos acima determinados para a apresentação da letra de cambio á vista, hum ou mais dias, mezes, ou usanças vista, a não protestar por falta de pagamento, ou acceitar fiança a elle.

169. Os endossantes da mesma forma perdem todo o direito contra seus cedentes findos os prazos acima, cada hum pelo que lhe diz respeito.

170. O portador perde o direito contra os endossantes, e o sacador, se este provar que no vencimento da letra tinha feito fundos para pagamento della; e neste caso o portador só tem direito contra aquelle sobre quem he sacada.

171. O portador comtudo não perde seu direito (na forma determinada nos tres artigos precedentes) contra o sacador, ou qualquer dos endossantes, que, depois de findo o prazo fixado para o protesto, intimação delle, ou citação em Juizo, tiver recebido por conta, compensação, ou outra qualquer forma, os fundos destinados para o pagamento da letra de cambio.

172. Independente das formalidades prescritas para obter a garantia ao pagamento, o portador de huma letra de cambio, protestada por não paga, pôde, com authoridade do Juiz, penhorar interinamente os bens moveis do sacador, acceitante, e endossantes. 20

SECÇÃO 12.^a*Dos Protestos.*

173. **O**S protestos por falta de aceite, ou pagamento são feitos por dois tabelliães, ou por hum, e duas testemunhas, ou por hum Official de Justiça, e duas testemunhas.

O protesto deve ser feito no lugar, em que residir aquelle sobre quem he sacada a letra, ou no ultimo lugar, em que tiver morado, caso se não saiba sua residencia; no lugar da residencia das pessoas indicadas na letra como ausencias; e no lugar da residencia de hum terceiro, que a aceitar por honra da firma; tudo por hum só termo.

No caso de faltar indicação de domicilio, o protesto he precedido de hum exame.

174. O protesto deve conter — a copia literal da letra de cambio; o aceite, endossos e mais particularidades nella declaradas; a requisição que se fez para o pagamento, se estava presente ou ausente o que a deve pagar, as razões, por que a recusa pagar, e as razões por que a recusa assignar.

175. Nenhum acto do portador de huma letra poderá suprir o acto do protesto, excepto no caso do que fica prevenido no artigo 150 e seguintes respeito á perda de huma letra.

176. Os Tabelliães, e Officiaes de justiça são obrigados, sob pena de perderem seus lugares, e perdas e damnos para as partes, a guardarem huma fiel copia por extenso, dos protestos dia por dia, e ordem de datas, em hum registo particular numerado, e rubricado, conforme se determina para seus livros.

SECÇÃO 13.

Dos recambios.

177. **O** recambio se effectua pela retrogradação da letra.

178. A retrogradação he huma nova letra, pela qual o portador se reembolça do sacador, ou de qualquer dos endossantes do valor da letra, despesas, e novos cambios, o que tudo he pago.

179. O recambio regula-se para com o sacador pelo cambio corrente do lugar, em que a letra devia ser paga, sobre o lugar onde ella foi sacada; e para com os endossantes, pelo cambio corrente do lugar, em que a letra foi negociada, sobre o lugar em que se reembolça do seu valor.

180. A retrogradação deve ser acompanhada de huma conta de retorno.

181. A conta de retorno deve conter — o principal da letra protestada; as despesas do protesto, e mais despesas legitimas, taes como commissão de banqueiro, corretage, selo, e porte de cartas; indicar o nome d'aquelle sobre quem ella reverte, e o preço do cambio, por que he negociada, o qual he certificado por hum agente de cambios, e nos lugares onde o não houver, por dois negociantes; he acompanhada da letra de cambio protestada, do protesto ou de huma publica forma d'elle.

Se a letra reverter sobre hum dos endossantes, deve ser acompanhada, aiem do que fica determinado, de hum certificado, que prove o preço corrente do cambio do lugar, em

que a letra devia ser paga, sobre o lugar em que foi sacada.

182. Não se póde fazer mais do que huma conta de retorno da mesma letra: esta conta he paga por endossante a endossante, até o ser definitivamente pelo sacador.

183. Não se podem accumular cambios; e cada endossante, só responde por hum, assim como o sacador.

184. Os juros da letra, que for protestada por falta de pagamento, devem-se contar do dia do protesto.

185. Os juros das despesas do protesto, recambio, e mais despesas legitimas, não se contão senão do dia em diante, em que se demandar a letra em Juizo.

186. Ninguem he responsavel ao recambio, se a conta de retorno não for accompanhada do certificado do agente de cambios, ou de negociantes conforme se determina no art. 181.

SECÇÃO 14.^a

Dos bilhetes á ordem ou letras da terra.

187. **T**Od as disposições relativas ás letras de cambio, são applicaveis aos bilhetes á ordem, pelo que diz respeito ao vencimento, endossos, responsabilidade in solidum, pagamento, pagamento por honra de firmas, protesto, deveres, e direitos do portador, cambios, e recambios, huma vez que não sejam contrarios ás disposições dos artigos 636, 637, e 638.

188. Os bilhetes á ordem devem conter — data, a quantia a pagar, o nome daquelle á

ordem de quem se passa, a época em que deve ser pago, se o valor d'elle foi dado em generos, em conta, ou outra qualquer forma.

SECÇÃO 15.^a

Da Prescripção.

189. **T** Odas as acções relativas a letras de cambio, e aos bilhetes á ordem, assignados por negociantes, mercadores, ou banqueiros ficão prescriptos cinco annos depois da data do protesto, ou do ultimo processo, se não tiver antes sido condemnado, ou não houver reconhecimento de divida, por acto separado.

Os pertendidos devedores serão obrigados, no caso de se exigir, a declarar debaixo de juramento que nada devem, assim como suas mulheres, e herdeiros, que em suas consciencias se persuadem nada dever,

LIVRO II.

Do Commercio Maritimo.

Titulo 1, 8, 9, 10, 11, e 14. Leis decretadas a 15 de Setembro de 1807 promulgadas a 25.

TITULO I.

Dos Navios e outras embarcações de mar.

190. **O**S navios e outras embarcações de mar, são bens moveis, e como taes obrigados ás dividas d'aquelle que os vende, particularmente as que a lei declara privilegiadas.

191. São privilegiadas, e com preferencia humas ás outras, as dividas seguintes.

1.^a As despesas feitas em Juizo, ou fóra d'elle, para se obter a venda, e divisão do liquido producto.

2.^a Os direitos de pilotage, tonelage, porão, amarração, e molhes.

3.^a O salario dos guardas, e despesas com a guarda do navio, desde que tiver entrado no porto até á sua venda.

4.^a Os alugueis dos armazens, em que se acharem depositados o aparelho, e mastreação.

5.^a As despesas feitas com a conservação do navio, mastreação, e aparelho, desde a sua ultima viagem, e entrada no porto.

6.^a O salario e ordenado do Capitão, e mais pessoas da equipagem, empregadas na ultima viagem.

7.^a As quantias emprestadas ao Capitão para despezas do navio durante a ultima viagem, e embolço do valor das fazendas por elle vendidas para o mesmo fim.

8.^a As quantias que se deverem aos que suprirão com madeiras, e trabalhadores empregados na construcção, se o navio não tiver ainda feito viagem; as quantias que se deverem de trabalhos, mão d'obra, viveres, armamento &c. antes do navio partir, se já tiver feito alguma viagem.

9.^a As quantias dadas a risco sobre o casco, e aparelho do navio, mantimentos, armamento, e equipamento antes da partida do navio.

10.^a O emporto dos premios dos seguros feitos sobre o corpo, quilha, e aparelho do navio, e sobre o armamento e equipamento do navio, que se deverem da ultima viagem.

11.^a As perdas e damnos devidos aos fretadores, provindas da falta de entrega de mercadorias, que tiverem carregado, ou avaria, que ellas tenham tido por falta do Capitão, e equipagem.

No caso de não haver fundos bastantes, pelo liquido do navio ou embarcação, para pagamento dos credores acima; entrarão em rateio com os mais credores pelo resto.

192. O privilegio concedido ás dividas acima indicadas, só terá lugar depois dellas serem justificadas na fórma seguinte:

1.^a As despezas judiciaes serão provadas pela pauta das despezas dos Tribunaes.

2.^a Os direitos de tonelagem, pelos recibos legaes dos recebedores.

3.^a As dividas indicadas nos numeros 1.^o, 3.^o, 4.^o, e 5.^o, do art. 191 serão justificadas por huma conta approvada pelo Presidente do Tribunal do Commercio.

4.^a As soldadas da equipagem, pela matricula dada pelo Tribunal da Marinha.

5.^a As quantias emprestadas, e o valor dos generos vendidos para precisões do navio, durante a ultima viagem por huma conta do Capitão, acompanhada de hum processo verbal, assignado por elle, e pelos principaes da equipagem do navio, mostrando a precisão que havia do emprestimo.

6.^a A venda do navio feita por contracto de data certa, como por exemplo para quando voltar da viagem, para ser entregue em tempo fixo &c., e os fornecimentos para seu armamento, aparelho, e viveres serão provados por contas ou facturas assignadas pelo Capitão, approvadas pelo armador, das quaes a duplicata será entregue ao Secretario do Tribunal do Commercio, antes da sahida do navio, ou o mais tardar dez dias depois da sua sahida.

7.^a As quantias dadas a risco sobre o corpo, quilha, aparelho, armamento, e equipamento do navio, antes delle ter sahido, serão provadas pelo contracto feito perante hum tabellião, ou particularmente, do qual as duplicatas serão entregues ao Secretario do Tribunal do Commercio, dez dias depois da sua data.

8.^a Os premios do seguro serão provados pelas apolices, ou certificados extrahidos dos livros dos corretores de seguros.

9.^a As perdas e damnos devidas aos fretadores, ou carregadores, serão provadas por

sentença ou decisão dos arbitros, caso estes tenham entrevindo.

193. Os privilegios dos credores cessão, independentemente dos meios geraes para a extincção das obrigações, 1.^a pela venda judicial, feita conforme determina o art. seguinte: 2.^a pela venda feita voluntariamente fazendo o navio huma viagem, por conta do comprador, sem opposição dos credores do vendedor.

194. O navio se considera ter feito huma viagem, logo que se provar ter entrado e sahido em dois portos differentes, e terem decorrido trinta dias depois da sua sahida do porto onde principiou a sua viagem, ou quando, sem ter entrado em porto nenhum, se tiverem passado 60 dias, a contar do dia em que tiver sahido, e tornado a entrar no mesmo porto; e se a sua viagem for grande, tendo-se passado 60 dias sem que os credores do vendedor tenham feito reclamação alguma.

195. A venda voluntaria dos navios, deve-se fazer por contracto publico ou particular, e se póde fazer de todo o navio ou de parte d'elle, mesmo estando o navio em viagem.

196. A venda voluntaria do navio em viagem não prejudica o direito dos credores do vendedor, e por consequencia o navio, ou seu valor, não obstante a venda, continua a ser a hypotheca dos sobreditos credores, que, se quizerem, podem desmanchar a venda como dolosa.

TITULO II.

Das penhoras, e venda dos navios.

197. **T**odo o navio póde ser penhorado, e vendido por auctoridade do Juizo, e o privilegio dos credores será mantido com as seguintes formalidades.

198. Não poderá ser penhorado senão 24 horas depois que tiver sido intimada a sentença.

199. A sentença será intimada pessoalmente ao dono, ou em sua casa a qualquer pessoa d'ella, no caso de se tratar de huma acção geral contra elle; tambem póde ser intimada ao Capitão, no caso de que a divida seja do numero d'aquellas que gosão privilegio sobre o navio, conforme o art. 191.

200. O meirinho he obrigado a declarar no processo verbal, o nome, profissão, e residencia do credor em nome de quem executa; o titulo pelo qual executa; a quantia por que faz a execução; a escolha do sitio que faz o credor para a venda do navio, sendo do lugar em que reside o Tribunal, e em que o navio se acha ancorado; o nome do proprietario, e do Capitão; nome, tonelage, e qualidade do navio; quantas lanchas, e escaleres tem; aparelho, utensilios, armas, munições, e provisões, e finalmente nomeará hum depositario.

201. Se o proprietario do navio penhorado residir no districto do lugar, em que reside o Tribunal, a penhora lhe será intimada dentro em tres dias, com huma copia do processo verbal da penhora, e será citado para com-

parecer perante o Tribunal, a fim de ver proceder á venda das cousas penhoradas; e se residir fóra dos limites do Tribunal, as intimações, e citações serão feitas ao Capitão do navio penhorado, e na ausencia deste a quem fizer as vezes do dono, ou do Capitão; o praso concedido de tres dias, augmentará de hum dia por cada cinco leguas, até chegar ao lugar da sua residencia.

Se for estrangeiro, residente fóra da França, as notificações, e citações serão feitas conforme se ordena no Codigo do processo civil artigo 69. (1)

202. Se o navio ou embarcação, que se penhorar, for maior de dez toneladas, far-se-ha apregoar tres vezes os artigos que se vendem.

Os pregões serão feitos consecutivamente de oito em oito dias, na praça do commercio, e mais praças publicas do lugar em que estiver o navio, ou embarcação fundeada. O annuncio para a venda será feito em hum dos papeis publicos do lugar em que residir o Tribunal, perante o qual se faz a execução, e se o não houver, em hum dos que se publicar no departamento.

203. Nos dois dias seguintes aos pregões, affixar-se-hão editaes no mastro grande do navio penhorado, na porta principal do Tribunal por onde se faz a execução, nas praças publicas, no caes do porto em que o navio estiver ancorado, e na praça do commercio.

204. Os editaes, e pregões devem declarar o nome, e profissão de quem faz a execução, os titulos pelos quaes a faz, a quantia que se lhe deve, o sitio que escolheo para a venda, o nome, e residencia do proprietario do navio.

penhorado, o nome do navio, e se está armado, ou se principiava a armar, o nome do Capitão, a tonelage, o lugar em que está, o nome do letrado da parte que faz a execução, o preço por que foi avaliado, e os dias em que se deve concluir a arrematação.

205. Depois do primeiro pregão, os lanços se receberão nos dias indicados nos editaes.

O Juiz a quem d'officio for encarregada a venda, continuará a receber os lanços depois de cada pregão de oito em oito em dias, nos dias que tiver determinado no seu edital.

206. Depois do terceiro pregão, a arrematação he feita a quem mais der, sem mais formalidade alguma.

O Juiz, encarregado da venda, pode conceder hum ou dois prazos de oito dias cada hum, os quaes serão publicados por editaes.

207. Se a penhora for feita em lanchas, barcos, escaleres, ou outra qualquer embarcação do lote de dez toneladas ou para menos, a arrematação será feita em audiencia, depois de apregoada tres dias consecutivos sobre o caes, e com edital pregado no mastro, e se o não tiver, em outra qualquer parte da embarcação, que seja visto, e da mesma fórma na porta do Tribunal; serão concedidos oito dias livres entre a intimação da penhora, e a venda.

208. Feita a venda da embarcação cessão as obrigações do Capitão, ficando-lhe o direito de se indemnisar de qualquer perda contra quem direito tiver.

209. O arrematantes de qualquer embarcação, seja de que lote for, serão obrigados a pagar seu valor dentro de 24 horas, ou de o entregarem, sem despesas, ao Secretario do

Tribunal do Commercio, sob pena de prisão.

Na falta de pagamento, ou entrega, a embarcação será posta outra vez á venda, e rematada em tres dias, depois de novo pregão, e hum só edital; e os rematantes serão obrigados a pagar qualquer differença do preço, perdas, interesses, e despezas, sob pena de prisão.

210. Os credores, que tiverem pertençaõ ao dividendo, estabelecerão seu direito, e o farão intimar ao Secretario antes da arrematação.

Se as pertençaõs ao dividendo forem feitas depois da arrematação, ellas farão opposição á entrega do dinheiro.

211. O dono, ou aquelle que legitimamente se oppozer, provará sua opposição em tres dias: o defendente terá tambem tres dias para contrariar, e a causa será levada a julgada com a simples citação das partes.

212. Toda a opposição, que haja a fazer-se á entrega do dinheiro, deverá ser feita dentro de tres dias depois da arrematação, e findos elles, não poderá ser admittida.

213. Os credores, que se oppozerem são obrigados a entregarem ao Secretario os titulos, pelos quaes se constituem credores dentro de tres dias, depois que for notificado pelo credor que faz a execução; ou pelo executado, sob pena de se proceder ao dividendo, sem que elle seja contemplado.

214. O dividendo he feito entre os credores privilegiados na fôrma ordenada no artigo 191, do Tit. 1.º, e entre os outros credores em pro rata, conforme as suas dividas; devendo ser admittidos com o principal, juros, e despezas.

215. A embarcação, que estiver prompta a

seguir viagem, não póde ser penhorada senão por dividas contrahidas para a viagem, que vai fazer, e mesmo neste caso dando-se fiança á divida, não póde ter lugar a penhora.

O navio he considerado prompto a seguir viagem, logo que o Capitão estiver munido das intrucções para a sua viagem.

TITULO III:

Dos proprietarios de navios.

216. **T**odo o proprietario de navio he civilmente responsavel pela conducta do Capitão relativamente ao navio, e negociação.

A responsabilidade cessa pelo abandono do navio, e frete.

217. Os proprietarios dos navios armados em guerra não são responsaveis pelos crimes, e depredações commettidos no mar pela tropa, gente de guerra, e equipagem, que estiver a bordo dos seus navios, senão pela quantia, por que tiverem dado fiança; excepto se forem participantes, ou complices.

218. O proprietario póde despedir o Capitão, e este não tem direito a pedir indemnisação alguma, se não houver contracto por escrito.

219. Se o Capitão despedido for interessado no navio, pode pedir o pagamento da parte que lhe pertence.

O emporte deste interesse he julgado por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo Juiz.

220. O maior numero de interessados decide sempre tudo quanto he relativo ao navio.

A maioria se decide pela maior parte de interesse no navio.

A licitação sobre o navio não pôde ser admittida, senão a peditorio dos interessados na ametade, ou mais, do navio, se não houver convenção por escrito em contrario.

T I T U L O IV.

Do Capitão de navios.

221. **T**odo o Capitão, mestre, ou patrão encarregado de conduzir hum navio, ou outra qualquer embarcação, he responsavel pelas suas faltas, ainda as mais ligeiras, no exercicio de suas obrigações.

222. O Capitão, mestre, ou patrão he responsavel pelos generos de que se encarrega, para o que he obrigado a assignar conhecimentos.

223. Compete ao Capitão o formar a equipagem do navio, escolher e ajustar os marinheiros, e mais gente da equipagem, o que combinará com o dono do navio, quando se achar no porto da sua residencia.

224. O Capitão terá hum livro numerado, e rubricado por hum Juiz do Tribunal do Commercio; ou pelo Maire, = Juiz de Paz = ou seu delegado, nos lugares, onde não houver Tribunal de Commercio, no qual lançará todas as deliberações tomadas durante a viagem, a receita, e despeza respectiva do navio, e geralmente tudo o que pôde ter reclamações com a carga, conta a dar, ou relação a fazer.

225. O Capitão he obrigado, antes de prin-

cipiar a carregar, a fazer visitar o seu navio, conforme he determinado pelos regulamentos; e entregar o processo verbal da visita ao Secretario do Tribunal do Commercio, que entregará huma copia ao Capitão.

226. O Capitão he obrigado a ter abordo o auto de propriedade do navio, o auto de naturalisação, a lista da equipagem, os conhecimentos, a carta de fretamento, o processo verbal da visita, e a quitação de ter pago os direitos, ou de haver dado fiança a elles na Alfandega.

227. O Capitão do navio he obrigado a estar abordo á entrada, e sahida dos portos, ancoradouros, ou rios.

228. No caso do Capitão transgredir qualquer dos quatro artigos precedentes, he responsavel por todos os acontecimentos, ao dono, e interessados no navio, e carga.

229. O Capitão he responsavel por todos os danos acontrecidos a quaesquer generos, que elle carregar no convés, ou tolda do navio sem consentimento do carregador, e por escrito. Esta disposição não he applicavel á pequena cabotagem.

230. O Capitão só he isento da responsabilidade no caso de provar obstaculo de força maior.

231. O Capitão, ou qualquer pessoa da equipagem, que estiver abordo do navio prompto a seguir viagem, ou for hindo em qualquer embarcação para bordo, não pôde ser preso por divida civil, excepto por aquella que tiver contrahido para a viagem que vai a fazer; e mesmo neste caso não pôde ser preso, se for fiador.

232. O Capitão não póde, no lugar em que residir o dono da embarcação, ou seu Procurador, sem licença d'elle, fazer concertar o navio, comprar vélas, cabos, ou outra qualquer cousa para o aparelho, nem fretar o navio.

233. Se o navio ou embarcação se fretar de commum consentimento com os interessados, e que algum delles recuse suprir com o dinheiro preciso para a expedição, o Capitão poderá neste caso, vinte e quatro horas depois de ter mandado intimar ao que recusar para que supra com a sua parte, tomar a risco por conta d'elle sobre a parte do seu interesse no navio, a quantia, com que devia suprir, sendo para isto authorisado pelo Juiz.

234. Se durante a viagem lhe for preciso concertar, ou comprar mantimentos, o Capitão, depois de fazer disso hum termo assignado pelas principaes pessoas da equipagem, poderá, fazendo-se auctorisar em França pelo Tribunal do Commercio, caso não o haja no lugar, pelo Juiz que houver; em paiz estrangeiro pelo Consul, e caso o não haja pelo Juiz do lugar, pedir dinheiro sobre o casco, e aparelho do navio, e dar em penhor ou vender generos da sua carga, quantos bastem para suprir suas necessidades legitimamente provadas.

Os proprietarios, ou Capitão do navio serão responsaveis a pagar os generos, que se tiverem vendido, pelo preço corrente de iguaes generos á chegada no porto da sua descarga.

235. O Capitão antes da sua partida de hum porto estrangeiro, ou das Colonias Francezas, para voltar para a França, será obrigado a mandar a seus donos, ou Procuradores huma conta por elle assignada, que contenha o es-

tado da sua carga, os preços das mercadorias de que ella se compoem, os dinheiros que pedio emprestados, os nomes e residencia dos que lho emprestarão.

236. O Capitão, que sem necessidade tiver tomado dinheiro sobre o casco, e aparelho do navio; empenhado ou vendido mercadorias, ou aparelho, e que nas suas contas incluir avarias, e despezas suppostas, será pessoalmente responsavel para com os interessados na expedição a pagar as quantias tomadas, isto alem do processo criminal, se a isso tiver dado lugar.

237. O Capitão não póde, sem auctoridade expressa do dono, vender o navio, excepto no caso de elle não poder navegar, o que será legalmente provado, sob pena de ser nulla a venda.

238. O Capitão que se tiver justo a fazer huma viagem, he obrigado a acabal-a, sob pena de pagar todas as despezas, perdas e damnos aos proprietarios, e fretadores.

239. O Capitão, que navega com interesse commum na carga da embarcação, não póde fazer transacção alguma de sua conta particular, excepto se houver tracto particular para isso.

240. No caso do Capitão transgredir o art. precedente, as mercadorias que tiver carregado a bordo, por sua conta particular, serão confiscadas a beneficio dos outros interessados.

241. O Capitão não póde abandonar o navio durante a viagem, por maior que seja o perigo, sem conselho de seus officiaes, e principaes pessoas da equipagem, e neste caso he obrigado a salvar comsigo o dinheiro, e as mercadorias de maior valor que puder, pena de responder pela ommissão.

Se o que se tiver salvado do navio se perder por caso fortuito, o Capitão fica desonerado.

242. O Capitão he obrigado, dentro de vinte e quatro horas depois da sua chegada, a fazer referendar o seu registo, e a fazer sua exposição ou declaração, a qual deve conter o lugar, e o tempo da sua partida, a direcção que tomou, os accasos que lhe accontecerão, as desordens succedidas no navio, e todas as mais circumstancias notaveis durante a sua viagem.

243. A declaração he feita ao Secretario em presença do Presidente do Tribunal do Commercio; e nos lugares onde não houver Tribunal do Commercio será feita perante o Juiz do districto, o qual será obrigado a remettel-a, com a possivel brevidade, ao Tribunal do Commercio mais visinho, e quer em hum quer em outro caso, ella será depositada no Tribunal do Commercio.

244. Se o Capitão tocar em hum porto estrangeiro, será obrigado a appresentar-se ao Consul da França, e de perante elle fazer sua declaração, pedindo hum certificado, no qual prove o dia da sua chegada, e sahida, e o estado, e qualidade da sua carga.

245. Se durante a viagem o Capitão for obrigado a arribar a hum porto Francez, o Capitão deverá declarar ao Presidente do Tribunal do Commercio do lugar, os motivos da sua arribada; e se o não houver, ao Juiz do districto.

Se arribar a hum porto estrangeiro, a declaração será feita perante o Consul Francez, e na falta d'elle perante o Juiz do lugar.

246. O Capitão que naufragar e se salvar

só, ou com parte da sua equipagem, he obrigado a apresentar-se ao Juiz do lugar em que naufragar, e quando o não haja a qualquer outra auctoridade civil, e a fazer sua declaração, e verificá-la por aquelles da sua equipagem que se tiverem salvado, e estiverem com elle, e leval-a com sigo.

247. Para se justificar a declaração do Capitão, o Juiz deve receber a deposição da equipagem, e se for possível, a dos passageiros, sem prejuizo das mais provas.

A declaração, que não for justificada, não póde ser admittida em Juizo, como prova para desonerar o Capitão, excepto no caso de naufragio, em que seja elle o unico que se tenha salvado, no lugar onde elle fizer a declaração.

A prova dos factos contrarios he reservada as partes.

248. Excepto nos casos de imminente perigo, o Capitão não póde descarregar mercadorias algumas, antes de ter feito sua declaração, sob pena de perseguição extraordinaria contra elle.

249. Se os viveres do navio faltarem durante a viagem, o Capitão, com o parecer dos principaes da equipagem, poderá obrigar os que tiverem mantimentos em particular, á pôlos em commun, obrigando-se a pagar-lhe o seu valor.

TITULO V.

Do contracto e soldada dos marinheiros, e mais gente da equipagem.

250. **A**S condições do contracto do Capitão, e equipagem do navio provão-se pela matricula, ou por contracto particular entre as partes.

251. O Capitão, e equipagem do navio não pôdem por pretexto algum carregar de sua conta mercadorias, sem licença do dono, e sem pagarem frete, se isso lhe não for concedido no seu tracto.

252. Se a viagem for interrompida por culpa do proprietario, Capitão, ou fretadores antes da partida do Navio, os marinheiros contractados por viagem ou mezes são pagos, por quem os ajustou, dos dias que tiverem vencido, e guardarão como indemnisação os adiantamentos que se lhe tiverem feito: e no caso de não terem recebido adiantamentos, receberão por indemnisação hum mez de soldada.

Se a viagem for interrompida depois de ter principiado, os marinheiros justos por viagem, são pagos por inteiro dos seus ajustes.

Os marinheiros justos por viagem, ou mezes, além da indemnisação acima estipulada, receberão o emporte de suas passagens, para regressar ao porto donde o navio sahio, excepto se o Capitão, proprietario, fretador, ou official encarregado da administração lhe procurar passagem em qualquer embarcação, que siga para o porto donde sahirão.

253. Se houver interdicção do Commercio com o porto para onde o navio se destina, ou

se o navio for embaraçado por ordem do governo, antes de principiar a sua viagem, não se pagará aos marinheiros mais do que os dias que tiverem vencido.

254. Se a interdicção do commercio, ou embargo do governo acontecer durante a viagem; no caso de interdicção os marinheiros serão pagos; na proporção do seu ajuste, do tempo que tiverem servido; e no caso de embargo elles continuão a vencer metade de suas soldadas mensaes, durante o tempo do embargo.

A soldada dos marinheiros, por viagem, he paga conforme foi justa.

255. Se a viagem for maior do que o ajuste, as soldadas dos marinheiros, justos por viagem, augmentarão conforme a prolongação della.

256. Se a descarga do navio se fizer voluntariamente em algum porto mais perto do que aquelle para onde se destinava, nem por isso se poderá fazer diminuição alguma nas soldadas.

257. Se os marinheiros forem justos a perdas e lucros nos fretes da viagem, não tem direito algum a indemnisação por transtorno, demora, ou prolongação da viagem, causada por força maior.

Se o transtorno, demora, ou prolongação da viagem for causado pelos carregadores, a equipagem tem direito á indemnisação, que se julgar a favor do navio: esta indemnisação he dividida entre os donos do navio, e a equipagem, na mesma proporção que o devia ser o frete.

Se o transtorno da viagem for causado pelo dono, ou Capitão, elles respondem á e-

quípagem pela indemnisação que se lhe dever.
258. No caso de tomada, ou naufragio com perda total do navio, e mercadorias, os marinheiros não tem direito algum ás suas soldadas; assim como não são obrigados a restituir o que tiverem recebido adiantado por conta dellas.

259. Se parte do navio se salvar, os marinheiros justos por viagem, ou mezes serão pagos de suas soldadas vencidas pelos fragmentos que se salvarem do navio.

Se os fragmentos do navio não forem bastantes, ou se não houver senão mercadorias salvadas, serão pagos de suas soldadas, subsidiariamente sobre o frete.

260. Os marinheiros, justos com interesse nos fretes, são pagos de suas soldadas pelos fretes em proporção d'aquelles que o Capitão receber.

261. De qualquer maneira que sejam justos os marinheiros, são sempre pagos dos dias que trabalharem, para salvarem os fragmentos do navio naufragado.

262. Os marinheiros são pagos de suas soldadas, sustentados, e tratados á custa do navio, se adoecerem durante a viagem, ou forem feridos no serviço do navio.

263. O marinheiro he sustentado, e tratado á custa do navio, e da carga, se for ferido combatendo-se contra inimigo, ou piratas.

264. Se o marinheiro que sahir do navio sem licença for ferido em terra, as despezas de seu curativo, e sustento são á sua custa, e poderá ser despedido pelo Capitão; suas soldadas, neste caso, lhe serão pagas na proporção do tempo que tiver servido.

265. Se o marinheiro morrer durante a via-

gem, tendo sido justo por mezes, sua soldada será paga a seus herdeiros até o dia em que fallecer.

Se tiver sido justo por viagem, e morrer na hida, ou no porto do seu destino, serão seus herdeiros pagos da metade da sua soldada; se morrer na volta, serão pagos de toda ella; e se tiver sido justo por interesse nos fretes, terá vencido toda a sua parte logo que a viagem principie.

As soldadas dos marinheiros, que morrerem no combate, são pagas por inteiro, se o navio chega a salvamento.

266. O marinheiro tomado em hum navio, e feito escravo não póde pertender nada do Capitão, proprietarios, ou fretadores para pagamento do seu resgate; he pago de suas soldadas vencidas até ao dia em que foi tomado, e feito escravo.

267. Se o marinheiro tiver sido tomado, e feito escravo, tendo sido mandado á terra ou mar em serviço do navio, deve ser pago por inteiro de suas soldadas, e neste caso tem direito a exigir huma indemnisação para o seu resgate, no caso do navio chegar a salvamento.

268. Esta indemnisação deve ser paga pelo proprietario, se elle tiver sido mandado á terra, ou mar para o serviço do navio; e deverá ser paga pelos proprietarios, e donos da carga, se tiver sido mandado em serviço do navio e carga.

269. O importe desta indemnisação será de 600 francos (96\$000). O recebimento e applicação della será feito conforme as determinações do governo, no regulamento relativo ao resgate dos captivos.

270. Todo o marinheiro, que provar ter si-

do despedido sem justa causa, terá direito a huma indemnisação contra o Capitão, a qual será hum terço da sua soldada, se for despedido antes da viagem principiar, e da soldada por inteiro, e despezas de volta para o porto, donde tiver sahido, se for despedido durante a viagem.

O Capitão não póde, em nenhum dos casos acima, exigir a indemnisação dos proprietarios do navio.

Não terá lugar a indemnisação, se o marinheiro tiver sido despedido antes de fexada a matricula; e em caso nenhum o Capitão póde despedir marinheiro em paiz estrangeiro.

271. O navio, e fretes são responsaveis, e fazem hypotheca das soldadas dos marinheiros.

272. Todas as disposições relativas ás soldadas, tratamento, e resgate dos marinheiros, são communs para os officiaes, e mais gente da equipagem.

TITULO VI.

Das cartas de fretamento.

373. **T**ODA a convenção para se fretar hum navio chama-se carta de fretamento, a qual deve ser feita por escrito; annunciar o nome, e tonelagem do navio; o nome do Capitão, o nome dos donos, e fretadores; o lugar e o tempo justo para carregar e descarregar; o preço do frete, se o fretamento he parcial ou total, e a indemnisação justo para os casos de demora.

274. Se o tempo para a carga e descarg do navio não for estipulado por convenção das

partes será regulado segundo o costume dos lugares, em que carregar, e descarregar.

275. Se o navio for fretado a mezes, não havendo convenção contraria, o frete principia a correr desde o dia, em que elle se fizer á vela.

276. Se antes da partida do navio, houver interdição de commercio com o porto a que se destinava, o contracto pôde ser desfeito sem perdas, ou damnos de huma parte nem outra, devendo o fretador pagar toda a despeza com a carga, e descarga das mercadorias.

277. Se houver força maior, que embarace por algum tempo a sahida do navio, o contracto subsistirá sem pertençaõ a perdas pela demora; e da mesma fórma subsiste se o embaraço he durante a viagem.

278. O carregador pôde, durante o embaraço do navio, fazer descarregar as mercadorias á sua custa, com condição de as carregar outra vez, ou indemnisar o Capitão do frete.

279. Se o porto para onde se destinar o navio estiver bloqueado, o Capitão he obrigado, não tendo ordens em contrario, a hir para hum dos portos visinhos, pertencente á mesma nação, e no qual possa entrar.

280. O navio, aparelho, frete, e mercadorias carregadas são responsaveis pela execução da carta de fretamento.

T I T U L O VII.

Dos conhecimentos.

281. **O** Conhecimento deve declarar a natureza, quantidade, e qualidade dos objectos, carregados; indicar o nome do carregador; o nome e residencia d'aquelle, a quem se faz a

remessa; o nome e domicilio do Capitão, o nome, e tonelagem do navio; o lugar donde parte, e aquelle para onde se destina; e annunciar o preço do frete: tem á margem as marcas, e numeros dos generos a transportar. O conhecimento póde ser passado a entregar á ordem, ao portador, ou á pessoa nelles declarada.

282. Todo o conhecimento deve ser feito, pelo menos, por quatro vias, huma para o carregador, huma para aquelle a quem se remetem as mercadorias, huma para o Capitão, e huma para o dono do navio, os quaes são assignados pelo carregador, e Capitão dentro de vinte e quatro horas depois que se carregarem as mercadorias.

O carregador será obrigado a entregar ao Capitão, dentro do mesmo praso, os titulos, pelos quaes as fazendas, que carregou, lhe pertencem.

283. Os conhecimentos feitos na fórma acima prescripta, fazem fé para com todas as pessoas interessadas na carga, e entre ellas e os seguradores.

284. No caso de que os conhecimentos da mesma carga diversifiquem, entre si, aquelle que estiver em poder do Capitão, he o que fará fé, se tiver sido cheio pela mão do carregador, seu caixeiro, ou Commissario, e depois, o que estiver em poder do consignatario, se tiver sido cheio pela mão do Capitão.

285. Todo o Commissario ou consignatario, que receber as mercadorias mencionadas nos conhecimentos, ou cartas de fretamento, será obrigado a passar recibo ao Capitão, que lho pedir, sob pena de responder por todas as perdas e damnos, interesses, e mesmo demora.

TITULO VIII.

Dos fretes.

286. **O** Preço, por que se aluga hum navio, ou outra qualquer embarcação, chama-se frete, o qual he regulado por convenção das partes, e provado pela carta de fretamento, ou conhecimentos; pôde ser feito pelo todo, ou por parte da embarcação; por viagem inteira, ou por tempo limitado; por toneladas, quintaes, ou porção de mercadorias, designando-se as toneladas do navio.

287. Se o navio for fretado por inteiro, e que o fretador o não carregue, o Capitão não poderá receber mercadorias de ninguem, sem seu consentimento, e consentindo, o producto dos fretes pertence absolutamente ao fretador.

288. O fretador, que não carregar a quantidade de mercadorias declaradas na carta de fretamento, he obrigado a pagar o frete do seu contracto por inteiro, e se carregar de mais, pagará o frete do que exceder á carta de fretamento.

Se comtudo o carregador desfizer o contracto, sem ter carregado nada, pagará, por indemnisação ao Capitão, metade do frete justo na carta de fretamento, e se tiver carregado parte da sua carga, pagará o frete por inteiro.

289. O Capitão, que declarar ser seu navio de maior lote do que he, responde por todas as perdas e damnos, causados ao fretador.

290. Não se considera haver erro na declaração do tamanho do navio, se a declaração não exceder á [quadragesima parte do seu lote, ou se for conforme ao acto da medição, ou lotação.

291. Se o navio for carregado a frete, qualquer carregador pôde tirar de bordo, antes de elle partir, suas mercadorias, pagando metade do frete, assim como todas as despezas de descarregar, e carregar as outras mercadorias, em que for preciso bulir para se tirarem as suas, e a demora, que com isso causar.

292. O Capitão pôde mandar deitar em terra as mercadorias, que achar a bordo sem seu consentimento, ou exigir o frete mais subido, que pagarem as mercadorias da mesma qualidade.

293. O carregador, que receber as suas fazendas durante a viagem, he obrigado a pagar o frete por inteiro, e todas as despezas que se fizerem com a descarga; e se as mercadorias forem tiradas em consequencia de alguma falta do Capitão, este responderá por todas as despezas.

294. Se o navio, antes de partir, for demorado pelo fretador, durante a sua viagem, ou no porto da descarga, o frete, e demoras serão por elle pagos por inteiro.

295. O Capitão do navio he responsavel por perdas e danos para com o fretador, se por sua culpa tiver sido retardada a sahida do navio, ou se demorar na viagem, ou porto da sua descarga; estas perdas, e danos são julgadas por arbitros.

296. Se o Capitão for obrigado a fazer concertar o navio, durante a viagem, o fretador he obrigado a esperar, ou a pagar o frete por inteiro; e se o navio não admittir concerto, o Capitão he obrigado a fretar outro, caso não o ache, perceberá só o frete proporcionado á viagem, que tiver feito.

297. O Capitão perde o frete, e responde

pelas perdas e danos ao fretador, se este provar que o navio, antes de sahir do porto, estava em estado de não seguir viagem.

A prova he admissivel não obstante os certificados de visita antes de sahir.

298. Deve-se pagar o frete das mercadorias, que o Capitão for obrigado a vender, para suprir as urgentes necessidades do navio, as quaes he obrigado a pagar pelo preço, por que se venderem as outras da mesma qualidade, no porto da sua descarga, chegando o navio a salvamento; e se o navio se perder, as pagará pela preço, por que as tiver vendido, pagando-se sempre do seu frete conforme o conhecimento.

299. Se accontecer haver interdicção de commercio com o porto, para onde o navio se destinar, durante a viagem, e que seja obrigado a voltar com a carga, vencerá só o frete de hida, ainda que tenha sido fretado por viagem redonda.

300. Se o navio for detido, durante a sua viagem, por ordem de huma potencia, não vencerá frete algum pelo tempo da sua detenção se for fretado a mezes, nem augmentará se for fretado por viagem; e o sustento, e soldadas da equipagem, durante a detenção, são consideradas como avaria.

301. O Capitão he pago do frete das mercadorias deitadas ao mar, para salvação do navio, pelo rateio da avaria.

302. Não pagão frete as mercadorias perdidas por naufragio, roubadas por piratas, e tomadas pelo inimigo, e o Capitão será obrigado a restituir o frete, que tiver recebido, se não houver convenção em contrario.

303. Se o navio, e mercadorias for resga-

tado, ou se as mercadorias se salvarem do naufragio, o Capitão será pago do frete vencido até ao lugar, onde foi tomado, ou tiver naufragado; e será pago do frete por inteiro, se tiver contribuido para o resgate, e conduzir as mercadorias ao lugar do seu destino.

304. A contribuição para se pagar o resgate se faz sobre as mercadorias, pelo preço corrente dellas no lugar da sua descarga, deduzidas as despezas; e sobre metade do navio, e frete; as soldadas dos marinheiros não entram na contribuição.

305. Se o consignatario recusar receber as mercadorias, o Capitão pôde, com auctoridade do Juiz, fazer vender quantas bastem para ser pago do seu frete; e fazer deposito do resto; e se ellas não chegarem para o frete, conserva seu direito contra o carregador.

306. O Capitão não pôde reter mercadorias a bordo do navio, para pagamento do seu frete; pôde no momento da descarga exigir deposito em mãos de terceiro até ser pago.

307. O Capitão, depois de entregar as mercadorias, que tiver conduzido, tem preferencia sobre ellas, por espaço de quinze dias, para pagamento de seu frete, caso ellas não tenham passado a terceiro.

308. No caso de fallirem os carregadores, ou reclamadores antes de findarem os quinze dias, o Capitão tem preferencia aos mais credores, para ser pago do frete, e avarias que se lhe deverem.

309. Em caso nenhum o carregador poderá pedir diminuição do frete.

310. O carregador não poderá abandonar pelo frete as mercadorias, que tiverem diminuído de preço, ou que se tenham arruinado por

sua natureza, ou caso fortuito; excepto se forem toneis, pipas &c., que contenhão vinho, azeite, mel, ou outros liquidos, que se tenham esgotado de tal maneira, que estejam vasio, ou quasi vasio, os quaes se poderão abandonar pelo frete.

TITULO IX.

Do contracto de dinheiro a risco.

311. **O** Contracto de risco he feito perante hum Tabellião, ou particularmente, e contém = a quantia emprestada a risco; o premio, que deve ganhar; os objectos que são hypothecados a seu pagamento; o nome do navio, e do Capitão; o nome daquelle, a quem se empresta; se o emprestimo he por huma viagem, e por que tempo, e a epoca em que deve ser pago.

312. Todo aquelle, que emprestar dinheiro a risco em França, he obrigado a fazer registrar seu contracto, pelo Secretario do Tribunal do Commercio, dentro de dez dias da sua data, sob pena de perder seu privilegio; e se for emprestado em paiz estrangeiro, será obrigado ás formalidades do artigo 234.

313. Todo o contracto de risco pode ser negociado por meio de endossos, se for a pagar á ordem; e neste caso tem o nesmo effeito, e produz as mesmas acções de garantias, que as outras letras do commercio.

314. A garantia do pagamento só se entende do principal, e não do premio de risco, excepto se for expressamente estipulado.

315. Os emprestimos a risco podem ter por

hypotheca o corpo, e quilha do navio, seu aparelho, e mastreação, armamento, e carregação, e pôde ser sobre todos estes artigos juntos, ou sobre algum delles.

316. O contracto de risco, que tiver por hypotheca objectos, que valhão menos do que a quantia emprestada, pôde ser annullado, se quem o emprestar quizer, provando que houve dolo, da parte d'aquelle a quem o emprestou.

317. Se não houver dolo, o contracto he valido até ao valor dos objectos, que lhe são hypothecados, depois de huma avaliação aproximada, e convencionada; e o excedente he pago com os premios ou interesses correntes na praça.

318. Todo o emprestimo a risco sobre o frete, ou lucros premeditados sobre as mercadorias, he prohibido.

319. Não se pôde dar dinheiro a risco aos marinheiros sobre suas soldadas.

320. O navio, aparelho, armamento, mantimentos, e mesmo o frete, que tiver ganho, são hypotheca privilegiada do capital, e premio do dinheiro a risco dado sobre o corpo, e quilha do navio.

A carga he igualmente hypotheca do capital, e premio do dinheiro dado a risco sobre o carregamento.

Se o emprestimo a risco for feito sobre hum objecto particular do navio, ou carga, o privilegio não terá lugar, senão no objecto hypothecado ao emprestimo.

321. O dinheiro tomado a risco pelo Capitão, no lugar da residencia do proprietario do navio, sem sua auctoridade, ou sua intervenção no contracto, não terá acção, nem privi-

legio senão na parte que o Capitão tiver no navio, e frete.

322. A parte, que tiverem no navio os interessados, que recusarem supprir com os seus contingentes, para elle se apromptar, depois de notificados para o fazerem dentro de vinte e quatro horas, será responsavel pelo dinheiro que se tomar para concerto e mantimentos, na proporção do seu interesse.

323. As quantias dadas a risco na ultima viagem, serão pagas com preferencia ás que tiverem sido emprestadas na viagem antecedente, ainda mesmo que se declare terem sido deixadas para continuação, ou renovação do contracto.

As quantias emprestadas durante a viagem, terão preferencia ás que se emprestarão antes da sahida do navio; e se houver na viagem mais do que hum emprestimo, o ultimo terá sempre preferencia ao que o preceder.

324. O que dá o dinheiro a risco sobre generos, carregados em hum navio declarado no contracto, não corre risco algum, se elles forem carregados em outro, excepto se legalmente se provar terem sido carregados, e obrigados a isso por força maior.

325. Se os generos, sobre que se tiver dado dinheiro a risco, se perderem, e que a perda seja por caso fortuito, e dentro do tempo, e nos lugares, em que se corre o risco, a perda será por conta de quem der o dinheiro a risco.

326. A damnificação, diminuição, e perdas providas pela natureza das mercadorias, e por faltas de quem tomar o dinheiro a risco, são por conta de quem o toma.

327. No caso de naufragio, o pagamento do

dinheiro de risco he limitado ao valor dos generos salvados, que se achavão a elle hypothecados, deduzidas todas as despezas da salvação.

328. Se o praso do risco não for declarado no contracto, principiará a correr relativamente ao navio, apparelho, armamento, e viveres, do dia em que o navio se fizer á véla, até ao dia, em que der fundo no porto do seu destino; e relativamente ás mercadorias, desde o dia, em que tiverem sido carregadas no navio, ou embarcações que as conduzirem a bordo, até ao dia em que forem postas em terra.

329. Aquelle que tomar dinheiro a risco sobre mercadorias não he isento do pagamento, se o navio e carga se perder, só se provar que tinha carregado a bordo d'elle fazendas, ou generos equivalentes ao dinheiro, que tomou a risco.

330. Os que dão o dinheiro a risco são obrigados ás avarias grossas, sem responsabilidade alguma de quem o toma. As avarias simples são tambem por conta de quem dá o dinheiro, se não ha convenção contraria.

331. Se houver contracto de risco, e de seguro sobre o mesmo navio, ou mesmas mercadorias, o producto dos generos salvados, em caso de naufragio, he dividido entre o capital somente de quem deo o dinheiro a risco, e os seguradores pelas quantias seguradas, na proporção de seus interesses, sem prejuizo dos privilegios declarados no artigo 191. 37

TITULO X.

*Dos Seguros.*SECÇÃO 1.^a*Do contracto de seguro, sua forma, e seu objecto.*

332. **O** Contracto de seguro he feito por escrito; contem a data do dia em que se faz; se foi antes, se depois do meio dia; pode ser feito por assignaturas particulares; não pôde conter branco algum; deve expressar o nome e domicilio d'aquelle, que faz o seguro; se he de sua conta, ou de conta de outrem; o nome e designação do navio; o nome do Capitão; o lugar onde os generos forão ou devem ser carregados; o porto donde o navio sahio, ou deve sahir; o porto ou ancoradouro, em que deve carregar e descarregar; os portos em que deve entrar; a qualidade, valor, ou estimação das fazendas, ou objectos que se segurão; o tempo em que o risco deve principiar, e acabar; a quantia segurada; o premio do seguro; a submissão das partes a arbitros no caso de contestação, se isto for por elles convencio-

333. A mesma apolice pôde conter diversos seguros, seja relativamente a mercadorias, premios, ou differentes seguradores.

334. O seguro pode ter por objecto o casco e quilha do navio, cheio ou vasio, armado ou desarmado, só ou acompanhado; o apparelho, e mastreação, os armamentos, os viveres, o dinheiro dado a risco, as mercadorias da cargação, e toda e qualquer cousa, a que

se fixe valor pecuniario, sujeito aos riscos da navegação.

335. O seguro pode ser feito sobre todos, ou parte dos objectos, junta ou separadamente; e pode ser feito em tempo de paz, ou guerra, antes ou durante a viagem do navio; pode ser feito por hida e volta, ou somente por huma das duas viagens; pela viagem inteira, ou por tempo limitado. O seguro póde fazer-se por todas as viagens, e transportes de mar, rios, e canaes navegaveis.

336. No caso de dóllo sobre o valor dos objectos segurados, supposição, ou falsificação, os seguradores podem fazer proceder á verificação, e estimação dos objectos, sem prejuizo de outra qualquer acção civil, ou criminal.

337. Os carregamentos feitos nas Costas do Levante, Africa, e mais partes do mundo, para a Europa, podem ser segurados sobre navio, ou navios, em que forem carregados, sem designar o nome de nenhum d'elles, nem dos Capitães.

As mesmas mercadorias, neste caso, podem ser seguradas sem designação de sua qualidade, e especie: porem a apolice deve indicar aquelle, a quem a expedição he consignada, se não houver convenção em contrario na apolice do seguro.

338. Todos os generos, a que for estipulado o preço do contracto em moeda estrangeira, far-se-ha a conta, para se reduzir a moeda Franceza, pelo cambio corrente, do dia em que se assignar a apolice.

339. Se o valor das mercadorias não for declarado no contracto, póde ser justificado pelas facturas, e pelos livros; e na falta destes, por huma estimativa feita pelos preços

correntes das mercadorias, no lugar, e tempo em que forão carregadas, comprehendidos todos os direitos pagos, e despezas até a bordo.

340. Se o seguro for feito de volta de hum paiz, onde o commercio só se faz a troco de generos, e que a estimação das mercadorias não esteja declarada na apolice, ella se fará pelo valor dos generos, que se derão em troco, com todas as suas despezas de transportes.

341. Se o contracto do seguro não regular o tempo dos riscos; estes principião, e acabão da mesma forma que se declara no art. 328, para os contractos de riscos.

342. O segurador pôde fazer segurar, por outros, os effeitos que tiver segurado.

O segurador pôde fazer segurar o premio do seguro. O premio do re-seguro pôde ser maior ou menor que o premio do seguro.

343. O augmento do premio, que se tiver estipulado em tempo de paz para o do tempo de guerra, que pôde sobrevir, e que não tenha sido estipulado no contracto, será arbitrado pelos Tribunaes, tendo em consideração os riscos, as circumstancias, e as estipulações de cada apolice do seguro.

344. No caso de perda das mercadorias seguradas, e carregadas por conta do Capitão no navio do seu commando, este será obrigado a justificar aos seguradores a compra dellas, e a appresentar hum conhecimento assignado por duas das principaes pessoas da equipagem.

345. Todo o homem da equipagem, ou passageiro, que vier de paiz estrangeiro, e que trazer mercadorias, seguradas em França, será obrigado a deixar hum conhecimento em poder do Consul, e na falta deste, no de hum

negociante Francez de probidade, ou do magistrado do lugar, onde ellas tiverem sido carregadas.

346. Se o segurador fallir antes que o risco esteja acabado, o segurado póde pedir fiança, ou annullar o contracto, e o segurador tem o mesmo direito no caso de fallir o segurado.

347. O contracto de seguro he nullo, se for feito sobre o frete de mercadorias a bordo do navio; sobre lucros premeditados das mercadorias; sobre as soldadas da gente de mar; sobre dinheiros tomados a risco; e sobre os lucros do dinheiro dado a risco.

348. Toda a reserva, toda a falta de declaração da parte do segurado, toda a differença entre o contracto de seguro, e o conhecimento, que altere o objecto do risco, annulla o seguro.

O seguro he nullo, ainda mesmo que a reserva, falta de declaração, ou differença, nada influa sobre a perda, ou damnificação dos objectos segurados.

SECÇÃO 2.ª

Das obrigações do segurador, e do segurado.

349. **S**E a viagem for interrompida, antes da partida do navio, por culpa do segurado, o seguro he nullo, e o segurador recebe, a titulo de indemnização, meio por cento da quantia segurada.

350. São por conta de todos os seguradores as perdas, e damnificações accoitecidas aos objectos segurados, por causa de tempes-

tades, naufragios, encalhe, abordagem fortuita, mudança forçada de derrota, de viagem ou de navio; rombos, fogo, tomadia, pilhagem, embargo por ordem de Potencia, declaração de guerra, represalia, e geralmente todos os acontecimentos, e infortunios marítimos.

351. Toda a mudança de derrota, de viagem ou de navio, e todas as perdas e danos provindos por culpa do segurado, não são por conta do segurador, o qual vence o premio, se tiver principiado a correr o risco.

352. A damnificação, diminuição, e perdas accoitecidas pela qualidade dos objectos segurados, assim como todas as perdas accoitecidas por culpa dos proprietarios, fretadores, ou carregadores, não são por conta dos seguradores.

353. O segurador não he responsavel pela prevaricação, e faltas do Capitão, ou da equipagem; conhecidas pelo nome de — *barataria de patrão* — se não ha convenção em contrario.

354. O segurador não responde por direitos de pilotage, tonelage, ou nenhuns outros impostos sobre o navio ou carga.

355. Designar-se-ha na apolice as mercadorias sujeitas, por sua qualidade, a deterioração, damnificação particular, ou diminuição como trigo, sal, ou liquidos &c., alias os seguradores não pagarão as perdas e danos destes generos, salvo se o segurado ignorar a qualidade da carregação, no momento de assignar a apolice.

356. Se o seguro tiver por objecto mercadorias por hida e volta, e que o navio, tendo chegado ao seu primeiro destino, não carregue de volta, ou se o carregamento da volta

não for completo, o segurador receberá dois terços do premio ajustado, se não houver convenção contraria.

357. O contracto de seguro, ou re-seguro feito por somma excedente ao valor dos effeitos carregados he nullo, para o segurado somente, se provarem haver dolo da sua parte.

358. Se não houver dolo ou fraude, o contracto lie valido até ao valor dos effeitos carregados, depois de feita, e convencionada a estimação, e não recebe o premio do excedente, e só sim a indemnisação de hum e meio por cento.

No caso de perda os seguradores são obrigados a paga-la cada hum na proporção da quantia, que tiver segurado.

359. Se houver mais de hum contracto de seguro feito sem dolo sobre os mesmos generos, e que o primeiro contracto segure todo o valor dos objectos carregados, subsistirá hum só.

Os seguradores que tiverem assignado os contractos subsequentes, serão delles desonrados, recebendo meio por cento de indemnisação.

Se o total valor dos generos carregados não estiver seguro pelo primeiro contracto, os seguradores, que tiverem assignado os contractos subsequentes, respondem pelo excedente, seguindo as datas do contracto.

360. Se houver generos carregados, que importem a quantia segurada, no caso de perda, de parte d'elles, serão pagos por todos os segurados em pro rata de seus interesses.

361. Se o seguro tiver sido feito divididamente, por mercadorias que devão ser carregadas em diversos navios designados, com e-

nunciação das quantias seguradas em cada hum, e que depois se tenham carregado em hum só, ou em hum menor numero de navios, do que aquelle que se achar designado no contracto, o segurador não he responsavel por mais perda do que aquella que segurou sobre o navio, ou navios designados, que tiverem recebido carga, não obstante a perda de todos os outros, e receberá a indemnisação de meio por cento de todos os outros seguros, que são nullos.

362. Se o Capitão tiver faculdade para entrar em diversos portos, a fim de completar ou trocar sua carga, os seguradores só correm risco aos generos segurados, depois que estiverem a bordo, se não houver convenção contraria.

363. Se o seguro for feito por tempo limitado, o segurador fica desonerado, findo elle, e o segurado póde fazer segurar os novos riscos.

364. O segurador he desonerado dos riscos, e vence seu premio, se o segurado mandar o navio a hum lugar mais distante do que aquelle, que he designado no contracto, ainda que seja no mesmo caminho; o seguro porem he valido, se a viagem for menor do que se estipulou.

365. Todo o seguro feito depois da perda, ou chegada dos objectos segurados, he nullo, se houver suspeita que antes da assignatura do contracto o segurado podia ser informado da perda, ou o segurador da chegada dos generos segurados.

366. A suspeita existe se, contando-se legua e meia por ora, do lugar onde o navio se perdeu, ou tiver chegado, ou do lugar onde tiver chegado a primeira noticia, ella tiver podido chegar ao lugar, em que se tiver feito

o seguro; isto sem prejuizo das mais provas.

367. Se comtudo o seguro se tiver feito sobre boas ou más noticias, a suspeita mencionada nos artigos precedentes não será admittida.

O contracto só he nullo depois de se provar que o asegurado sabia da perda, ou o segurador da chegada do navio, antes de assignado o contracto.

268. No caso da prova ser contra o asegurado, este pagará ao segurador premio dobrado; e no caso da prova ser contra o segurador, este pagará ao asegurado o valor do premio em dobro; aquelle contra quem se provar o dolo, he perseguido correccionalmente.

SECÇÃO 3.^a

Do abandono.

369. **O** abandono dos objectos segurados pode-se fazer, no caso de tomadia, naufragio, encalhe com arrombamento, innavigabilidade por infortunio de mar, embargo de Potencia estrangeira, e em caso de perda, ou deterioração dos objectos segurados, se a deterioração, ou perda for pelo menos de tres quartas partes; e tambem se póde fazer no caso de embargo do governo, depois da viagem principiada.

370. Não póde ser feito antes da viagem principiada.

371. Todas as outras perdas são consideradas como avarias, e se regulão entre os seguradores, e segurados na proporção de seus interesses.

372. O abandono dos objectos segurados

não póde ser parcial, nem condicional, e entende-se sómente dos effeitos, que fazem o objecto do seguro, e risco.

373. O abandono deve ser feito aos seguradores no termo de seis mezes, contados do dia da recepção da noticia da perda accontecida nos portos ou Costas da Europa, Asia, e Africa no Mediterraneo; e no caso de tomada, da recepção da noticia do navio ter sido conduzido a algum porto, ou costa acima mencionadas: dentro de hum anno depois da noticia da perda accontecida, ou presa conduzida ás Colonias das Indias Occidentaes, Ilhas dos Açores, Canarias, Madeira, e outras Ilhas, e costas Occidentaes d'Africa, e Orientaes da America: e de dois annos depois da noticia da perda accontecida, ou presa conduzida em alguma das outras partes do mundo, e findos estes prazos, os seguradores não serão admitidos a fazer abandono.

374. Nos casos, em que o abandono póde ser feito, assim como em todos aquelles, em que o segurador corre risco, o asegurado he obrigado a intimar-lhe todos os avisos, e noticias que receber, dentro de tres dias depois que as tiver recebido.

375. Se depois de findar hum anno, a contar do dia da partida do navio, ou dia a que se referem as ultimas noticias, recebidas nas viagens ordinarias, e de dois annos nas longas viagens, o asegurado declarar não ter recebido noticia alguma do seu navio, póde fazer abandono aos seguradores, e pedir o pagamento do seguro, sem que tenha necessidade de certidão de perda.

Depois de findar o praso de hum e dous annos, o asegurado tem, para seguir acção em

Juizo, os prazos concedidos no artigo 373.

376. No caso do seguro ser feito por tempo limitado, findos os prazos acima estipulados para as viagens ordinarias, e de longa duração, a perda do navio se considera ter sido dentro do prazo limitado para o seguro.

377. São consideradas viagens de longa duração, as feitas ás Indias Orientaes, e Occidentaes, mar pacifico, Canadá, Terra-nova, Groenland, e mais costas e Ilhas da America Septentrional, e Meridional, ás Ilhas dos Açores, Canarias, Madeira, e todas as costas e paizes situados no Oceano, alem dos estreitos de Gibraltar, e Sunda.

378. O segurador póde, pela intimação mencionada no art. 374, fazer abandono, com citação ao segurador para pagar a somma segurada, no termo declarado no contracto, ou reservar-se para o fazer no prazo marcado pela lei.

379. O segurado he obrigado, quando fizer o abandono, a declarar todos os seguros que tenha feito, ou mandado fazer, e dinheiro que tiver tomado a risco, seja sobre o navio, seja sobre mercadorias; na falta disto, o prazo para o pagamento, que deve principiar a correr do dia do abandono, será suspenso ate ao dia em que elle fizer intimar a dita declaração, sem que resulte prorogação alguma do prazo estabelecido para se formar a acção de abandono.

380. No caso de declaração dolosa, o segurado perde os effeitos segurados, e he obrigado a pagar o dinheiro que tiver pedido emprestado, não obstante a perda ou tomadia do navio.

381. No caso de naufragio, ou encalhe com

arrombamento, o segurado deve, sem prejuizo do abandono, em tempo e lugar, trabalhar para salvar os effectos naufragados, e são-lhe pagas todas as despesas que tiver feito com o salvamento, até ao importe dos effectos salvados, pela conta que appresentar.

382. Se o tempo do pagamento não for estipulado no contracto, o segurador he obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da intimação do abandono.

383. Os documentos, que justificarem o carregamento, e a perda, são intimados ao segurador, antes que elle possa ser demandado pelo pagamento das quantias seguradas.

384. O segurador pôde ser admittido a provar factos contrarios aos declarados nos documentos.

A admissão desta prova não suspende a condemnação do segurador para pagar interinamente a quantia segurada, prestando o segurado fiança, a qual fica desonerada no fim de quatro annos, se não tiver havido pleito.

385. O abandono intimado e accete, ou julgado valido, faz com que pertença ao segurador os objectos segurados, desde o dia em que elle for feito; e o segurador não pôde, debaixo de pretexto da volta do navio, eximir-se do pagamento da quantia segurada.

386. O frete das mercadorias salvadas, ainda mesmo que tenha sido pago adiantado, faz parte do abandono do navio, e pertence igualmente ao segurador, sem prejuizo do direito dos que emprestarão dinheiro a risco, das soldadas de marinheiros, e despesas durante a viagem.

387. No caso de embargo da parte de huma Potencia, o segurado he obrigado a inti-

mar ao segurador a noticia, dentro de tres dias depois de a ter recebido.

O abandono dos objectos embargados não se pôde fazer senão seis mezes depois da intimação, se o embargo tiver sido feito nos mares da Europa, Mediterraneo, ou Baltico; e depois de hum anno, se tiver sido feito em paizes mais distantes. Estes prazos não principião a correr senão do dia da intimação do embargo em diante.

No caso em que as mercadorias embargadas sejam susceptiveis de corrupção, os prazos acima mencionados se reduzirão a mez e meio para o primeiro caso, e tres mezes para o segundo.

388. Durante os prazos declarados no art. precedente, o segurado he obrigado a fazer todas as deligencias, que estiverem ao seu alcance, para obter o levantamento do embargo feito; poderão tambem os seguradores de accordo com o segurado, ou separadamente, fazer todas as deligencias para o mesmo fim.

389. O abandono a titulo de innavigabilidade, não pôde ser feito, se o navio encalhado poder ser salvado, concertado, e posto em estado de seguir viagem para o porto do seu destino; neste caso o segurado conserva seu direito contra o segurador pelas despezas, e avarias causadas pelo encalhe do navio.

390. Se o navio for declarado innavegavel: o segurado sobre a carga, he obrigado a fazer intimar ao segurador, dentro de tres dias, a noticia que tiver recebido.

391. O Capitão he obrigado neste caso, a fazer todas as deligencias para achar outro navio, a fim de transportar as mercadorias ao porto do seu destino.

392. O segurador corre o risco ás mercadorias carregadas em outro navio, no caso prevenido no art. precedente, até á sua chegada e descarga.

393. O segurador he obrigado a pagar, alem das avarias, todas as despesas de descarga, armazens, re-embarque, excedente de frete, e todas as mais despezas que se fizerem para salvar as mercadorias, até ao valor da quantia segurada.

394. Se, durante os prazos prescriptos pelo art. 387, o Capitão não puder achar navio para carregar as mercadorias, e conduzi-las ao porto do seu destino, o segurado pôde fazer abandono dellas.

395. No caso de tomadia, e que o segurado não possa avisar o segurador, pôde sem consentimento delle resgatar os effeitos segurados, intimando ao segurador a composição que tiver feito, logo que tenha occasião.

396. Fica ao arbitrio do segurador o aceitar a composição, ou renunciar a ella; he obrigado a declarar a sua escolha ao segurado, dentro de vinte e quatro horas depois que ella lhe tiver sido intimada; se elle declarar que ella fica por sua conta he obrigado a contribuir immediatamente para o pagamento do resgate, conforme a convenção, e na proporção do seu interesse; e continua a correr os riscos da viagem conforme o contracto do seguro; e se declarar que desiste della, he obrigado a pagar a quantia segurada, sem poder nada pertender dos effeitos resgatados. Logo que o segurador não tenha intimado sua escolha dentro do prazo determinado, he considerado como tendo desistido do beneficio da composição.

TITULO XI.

Das avarias.

397. **T**odas as despesas extraordinarias, feitas com o navio, e mercadorias conjunta ou separadamente; todos os damnos accoetidos ao navio, e mercadorias desde que forem carregadas, e partido, até sua volta, e descarga, são consideradas avarias.

398. Na falta de convenção especial, entre todas as partes, as avarias são reguladas conforme as seguintes disposições.

399. Ha duas qualidades de avarias, avaria grossa ou commum, e simples ou particular.

400. São avaria grossa 1.º tudo o que se dá por composição para o resgate do navio, e mercadorias; 2.º o que se aloja ao mar; 3.º as amarras, e mastros arreventados, ou cortados; 4.º as anchoras, e mais objectos abandonados para salvação geral; 5.º o damno causado, pela alojação, ás mercadorias que ficão no navio; 6.º o tratamento e sustento dos marinheiros feridos em defesa do navio, as soldadas, e sustento dos marinheiros durante o embargo, quando o navio em sua viagem for detido por alguma Potencia, e durante a reparação dos damnos voluntariamente feitos para salvação geral, se o navio he fretado a mezes; 7.º as despesas da descarga para aliviar o navio, a fim de entrar em algum porto ou rio, ou quando o navio for obrigado a faze-lo por causa de tempestade, ou perseguição do inimigo; 8.º as despesas feitas para pôr a nado o navio encalhado, com intenção de evitar perda total, ou tomadia, e geralmente

todos os danos sofridos voluntariamente, e despesas feitas para salvamento geral do navio e carga desde que for carregado, e tiver partido até a sua volta, e descarga.

401. As avarias grossas são pagas pelas mercadorias, pela metade do navio, e metade do frete, na proporção do seu valor.

402. O preço das mercadorias he calculado pelo valor dellas no lugar da sua descarga.

403. São avarias simples, 1.º o damno accoetecido ás mercadorias por vicio proprio, tempestade, tomadia, naufragio, ou encalhe do navio; 2.º as despesas feitas para as salvar; 3.º a perda de amarras, ancoras, vélas, mastros, cordagem, causados por temporal, ou outro incidente de mar; as despesas feitas com todas as arribadas occasionadas seja pelas perdas destes objectos, por necessidade de mantimentos, ou para reparar agua que o navio faça; 4.º o sustento dos marinheiros, e suas soldadas durante a detenção, quando o navio for embargado na viagem por ordem de huma Potencia, e durante as reparações, que o navio for obrigado a fazer, se tiver sido fretado por viagem; 5.º o sustento e soldadas dos marinheiros durante a quarentena, quer o navio seja fretado a mezes, ou viagem, e geralmente as despesas feitas, e danos sofridos pelo navio somente, ou só pelas mercadorias, desde que tiverem sido carregadas, e tiverem partido até á sua volta e descarga.

404. As avarias particulares são pagas pelo proprietario, dos objectos que soffrerão o damno, ou occasionarão a despeza.

405. Os danos accoetecidos ás mercadorias em consequencia do Capitão não ter fexado

bem as escotilhas, não ter bem amarrado o navio, não ter bons cabos para ligar; e todos os accidentes provindos de negligencia do Capitão, ou equipagem, são igualmente avarias simples por conta do proprietario das mercadorias; porém tem direito a havel-as do Capitão do navio, e frete delle.

406. Todos os direitos dos portos, sejam de que natureza forem, não são avaria, e são pagos por conta do navio.

407. No caso de atracação de navios, se o acontecimento for meramente fortuito, o damno feito he pago, sem repetição, pelo navio que o soffrer.

Se a atracação for por falta de hum dos Capitães, o damno he pago por aquelle que o causar.

Se houver duvida em qual dos Capitães foi o culpado da atracação, o concerto será feito por conta de ambos os Navios, e nestes ultimos dois casos a avaliação dos danos he feita por arbitros.

408. A demanda por avarias não póde ser admittida, se a avaria grossa não exceder a hum por cento, do total valor do navio, e carga; e se a avaria particular não exceder tambem a hum por cento do valor da cousa damnificada.

409. A clausula — livre de avaria — desonera os seguradores de todas as avarias, sejam grossas ou simples, excepto nos casos, em que tem lugar o abandono; e neste caso o segurado tem a escolha de fazer o abandono, ou exercer a acção de avaria. 45

TITULO XII.

Da alojação, e da contribuição.

410. **S**E, por temporal, ou causa de inimigo, o Capitão se persuadir que he obrigado, para salvar o navio, a deitar ao mar parte da sua carga, cortar os mastros, ou abandonar as anchoras, o fará, tomando conselho com os interessados na carga, que se acharem abordo, e principaes pessoas da equipagem, e se houver differença de opiniões, seguir-se-ha a do Capitão, e principaes da equipagem.

411. As cousas menos necessarias, as mais pezadas, e de menos valor, são as que se deitam primeiro ao mar, e depois as mercadorias da primeira coberta, á escolha do Capitão, e com o parecer das principaes pessoas da equipagem.

412. O Capitão he obrigado a fazer hum termo de todas as deliberações tomadas, logo que tiver occasião para isso; as deliberações devem expressar os motivos, que obrigarão á alojação, os objectos alojados, ou damnificados; deve ter a assignatura dos que deliberarão, e os motivos que tiverão os que recusarem assignar, e he transcrita sobre o registo do navio.

413. No primeiro porto, a que o navio chegar, o Capitão será obrigado, dentro de vinte e quatro horas depois da sua chegada, a justificar os factos contidos na deliberação transcrita sobre o seu registo.

414. O exame das perdas e damnos he feito, no lugar da descarga do navio, per peritos, a requerimento do Capitão; os peritos são nomeados pelo Tribunal do Commercio, se a descarga

for feita em porto de França, e nos lugares, onde não houver Tribunal de Commercio, são nomeados pelo Juiz de Paz; e se a descarga for feita em paiz estrangeiro, serão nomeados pelo Consul de França, ou pelo Juiz do lugar: os peritos prestarão juramento antes de principiarem o exame.

415. A avaliação das fazendas alojadas será feita pelo preço corrente dellas no lugar da descarga do navio; sua qualidade prova-se pelos conhecimentos, e pelas facturas, se as houver.

416. Os peritos, nomeados conforme o artigo precedente, são os que fazem o rateio das perdas, e damnos.

O rateio he executivo, com auctoridade do Tribunal.

Em paizes estrangeiros, o rateio he executivo, por ordem do Consul, e na falta d'elle por ordem do Tribunal competente do lugar.

417. O rateio he feito sobre os generos alojados, salvados, e metade do navio, e do frete, na proporção do seu valor, no lugar da descarga.

418. Se a qualidade das mercadorias tiver sido dissimulada nos conhecimentos, e que se acharem ser de maior valor, ellas contribuirão pelo seu justo valor, no caso de serem salvas, e serão pagas conforme se achão declaradas nos conhecimentos, no caso de se perderem.

Se as mercadorias declaradas forem de huma qualidade inferior áquella que indicar o conhecimento, ellas contribuirão na forma que declarar o conhecimento, no caso de se salvarem; e no caso de se perderem ou danificarem serão pagas pelo seu valor.

419. As munições de guerra, e de boca, a roupa da equipagem, não contribuem para a alojação, e no caso de terem sido alojadas, serão pagas pela contribuição dos outros generos.

420. Os generos, dos quaes não houver conhecimento, ou declaração do Capitão, não são pagos, no caso de serem alojados; porém contribuem, se forem salvados.

421. Os generos carregados no convés, contribuem, se forem salvados, e se forem alojados, ou damnificados, o proprietario não poderá ser admittido ao rateio, e só tem direito contra o Capitão.

422. Não ha rateio pelo damno acontecido ao navio, senão no caso em que elle tenha sido feito para facilitar a alojação.

423. Se a alojação não salvar o navio, não ha direito á contribuição; e se salvarem algumas mercadorias, não serão responsaveis pela alojação ou damnificação das outras.

424. Se a alojação salvar o navio, e este continuando sua viagem se perder, os generos salvados contribuirão para a alojação, no estado em que se acharem, deduzidas as despesas da salvação.

425. Os effeitos alojados não contribuem de forma alguma ao pagamento dos damnos acontecidos ás fazendas salvadas, depois da alojação.

As mercadorias não contribuem para o pagamento do navio perdido, ou reduzido ao estado de innavigabilidade.

426. Se, em virtude de alguma deliberação, o navio for arrombado para se tirarem mercadorias, estas contribuirão á reparação do damno feito ao navio.

427. No caso de se perderem as mercadorias, depositadas em barcos para aliviar o navio, a fim deste entrar em hum porto, ou rio, ellas são pagas pelo total valor do navio, e carga; e se o navio se perder com o resto da carga, as fazendas depositadas nas barcas, ainda que eheguem a salvamento, não contribuem para pagamento das outras, que se tiverem perdido, nem do navio.

428. Em todos os casos acima declarados o Capitão, e equipagem são privilegiados sobre as mercadorias ou seu preço, proveniente da total contribuição.

429. Se, depois do rateio, os effeitos alojados forem salvados pelos proprietarios, estes serão obrigados a entregar ao Capitão, e interessados, o que tiverem recebido do rateio, deduzidos os damnos soffridos pela alojação, e despesas de salvação.

TITULO XIII.

Das prescrições.

430. **O** Capitão do navio não pôde adquirir a propriedade do navio por força de prescrição.

431. O acto de abandono he prescripto nos prazos declarados no art. 373.

432. Toda a contestação, procedida do contracto de risco, ou de apolice de seguro, fica prescripta cinco annos depois da data do contracto.

433. Ficão prescriptas todas as acções para pagamento de fretes do navio, soldadas de officiaes, marinheiros, e mais gente da equipagem, hum anno depois de acabada a via-

gem; e por mantimentos supridos aos marinheiros por ordem do Capitão, hum anno depois da entrega; por fornecimentos de madeira, e outras cousas necessarias para construcção, e armamento do navio, hum anno depois que forem fornecidas; por ordenados, e salarios a trabalhadores, e obras feitas hum anno depois da recepção das obras; e por mercadorias, que se tenham entregues, hum anno depois da chegada do navio.

434. A prescripção não poderá ter lugar; se houver obrigação passada, approvação de conta, ou intervenção judicial.

T I T U L O XIV.

Dos casos que não podem ser recebidos.

435. **N**ÃO se recebem acções contra o Capitão, e seguradores por damnificação de mercadorias, se as tiverem recebido sem protesto.

Contra o fretador por avarias, se o Capitão tiver entregue as mercadorias, e recebido seu frete, sem que se lhe tenha protestado.

Por indemnisação de danos causados por atracação, em lugar que o Capitão possa perseguir, e não fizer sua reclamação.

436. Estes protestos, e reclamações são nulas, se não forem feitas, e intimadas dentro de vinte e quatro horas, e se dentro de hum mez da sua data não forem demandadas em Juizo.

LIVRO III.

Das fallencias, e banca-rotas.

(Esta lei foi feita a 12 de Setembro de 1807, e promulgada a 22.)

Disposições geraes.

437. **T**odo o negociante, que parar seus pagamentos, está fallido.

438. Todo o negociante fallido, que se acha em hum dos casos, falta grave, ou dolo, previsto pela presente lei, está em estado de banca-rota.

439. Ha duas especies de banca-rotas, banca-rota simples, que he julgada pelo Tribunal de Correção, e banca-rota dolosa, que será julgada pelos Tribunaes Criminaes.

TITULO I.

Da fallencia.

CAPITULO I.

Da declaração da fallencia.

440. **T**odo o fallido he obrigado, dentro de tres dias, inclusive aquelle em que parar

pagamentos, a declarar-se ao Secretario do Tribunal do Commercio, e no caso de fallir huma sociedade em nome collectivo, a declaração conterà o nome e domicilio de cada hum dos socios responsaveis solidariamente

441. A abertura da fallencia he declarada pelo Tribunal do Commercio, sua época he fixada pela fuga do devedor, por ter os armazens fechados, ou pela data dos actos, que verificarem a falta de pagamento, ás transacções mercantis

Todos os actos acima mencionados só prõvõ a declaração da fallencia, depois de ter faltado a seus pagamentos, ou ter-se declarado fallido.

442. O fallido, desde o dia em que fallir, perde todo o direito á administração de seus bens.

443. Ninguem pôde adquirir privilegio, ou hypotheca sobre os bens do fallido, dez dias antes de se declarar a fallencia.

444. Todo o trespasse de propriedade immovel, feito pelo fallido, a titulo gratuito, dez dias antes da abertura da fallencia, he nullo, e sem effeito para com a massa geral dos credores; e todos os actos da mesma especie a titulo oneroso são susceptiveis de ser nulos a requerimento dos credores, se os Juizes virem que ha apparencias de dolo.

445. Todos os actos, e contractos mercantis, feitos pelo devedor, dentro dos dez dias precedentes á declaração da fallencia, são considerados como dolosos, pelo que diz respeito ao fallido, e são nulos logo que se prove que houve tambem dolo da parte dos outros contratantes.

446. Todos os pagamentos feitos dez dias

antes da fallencia por dividas mercantis, que ainda se não tenham vencido, tornarão a entrar para a massa geral.

447. Todos os actos ou pagamentos feitos em prejuizo dos credores são nullos.

448. A declaração da fallencia dá por vencidas todas as dividas passivas, que o não estiverem; e pelo que diz respeito ás letras do Commercio, nas quaes o fallido for hum dos responsaveis, os outros, que nellas estiverem assignados, serão obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento dellas, se as não quizerem pagar logo.

C A P I T U L O II.

Dos sellos.

449. **L**Ogo que o Tribunal do Commercio souber da fallencia, seja por declaração do fallido, seja por requerimento de algum dos credores, ou seja por notoriedade publica, ordenará que sejam postos sellos, expedindo immediatamente ordem ao Juiz de Paz para esse fim.

450. O Juiz de Paz poderá tambem pôr os sellos, pela notoriedade sabida.

451. Os sellos serão postos nos armazens, escritorio, cofre, carteiras, livros, registos, papeis, moveis, e trastes do fallido.

452. Se a fallencia for feita por huma sociedade em nome colectivo, os sellos serão postos, não só no que pertence ao principal manejaedor da sociedade, mas tambem na residencia separada de cada hum dos socios solidarios.

453. Em todos os casos o Juiz de Paz re-

meterá, sem perda de tempo, ao Tribunal do Commercio; o processo verbal da postura dos sellos.

C A P I T U L O III.

Da nomeação do Juiz commissario, e agentes da fallencia.

454. **N**A mesma ordem, em que se determinar que sejam postos os sellos, o Tribunal do Commercio declarará o tempo, em que se deve abrir a fallencia, e nomeará hum de seus membros para commissario, e hum ou mais agentes, segundo a importancia da fallencia, para preencherem, debaixo da vigilancia do commissario, os deveres que lhe são impostos e determinados pela presente lei.

No caso em que os sellos tenham sido postos pelo Juiz de Paz, por notoriedade publica, o Tribunal determinará o resto das disposições acima prescritas, logo que tiver noticia da fallencia.

455. O Tribunal do Commercio ordenará a prisão do fallido por divida, ou o fará guardar por hum Official da policia, de justiça, ou mesmo soldado da Policia, e neste ultimo caso não será admittido contra o fallido nem ordem de prisão, nem recommendação por sentença do Tribunal do Commercio.

456. Os agentes nomeados pelo Tribunal, poderão ser escolhidos entre os presumidos credores, ou outro qualquer que der melhor fiança á sua administração: e ninguem poderá ser nomeado administrador duas vezes no mesmo anno, excepto se for credor.

457. A sentença será affixada por editaes,

e inserida por copia nos papeis publicos, segundo o modo estabelecido no artigo 683 do Codigo do processo civil. (m)

A sentença será executada provisoriamente; porém he susceptivel de opposição, a saber — pelo fallido dentro de oito dias depois que se affixarem os editaes; e pelos credores presentes, ou representados, e mais interessados, até ao dia, este inclusive, em que se finalizar o processo verbal da verificação dos credores; e pelos credores ausentes, que não estiverem representados, até findar o tempo que lhe for concedido.

458. O Juiz commissario communicará ao Tribunal do Commercio todas as contestações, a que tiver dado lugar a fallencia, e que torem da competencia do Tribunal.

O commissario he especialmente encarregado de abreviar a liquidação da fallencia, de convocar os credores, e de vigiar sobre a administração da fallencia, seja durante a administração provisoria, ou seja da definitiva.

459. Os agentes nomeados pelo Tribunal do Commercio, administrarão os bens do fallido debaixo das vistas do commissario até a nomeação de Syndicos; e sua administração provisoria não poderá durar mais do que quinze dias, excepto se o Tribunal do Commercio achar ser preciso prolongar esta administração, que o poderá fazer por mais quinze dias sómente.

460. Os agentes serão dimittidos pelo Tribunal que os nomear.

461. Os agentes não poderão exercer seus lugares, sem prestarem juramento perante o commissario, de bem e fielmente desempenharem as obrigações, que lhes são impostas.

CAPITULO IV.

Das obrigações preliminares dos Agentes, e das primeiras disposições relativas á fallencia.

462. **S**E depois da nomeação dos agentes, e de terem prestado juramento, ainda se não tiverem posto os sellos, os administradores requererão ao Juiz de Paz para que sejam postos.

463. Tirar-se-ha o sello aos livros do fallido, os quaes, depois de revistos, e examinados pelo Juiz de Paz, e de feito hum processo verbal do estado, em que se achão, serão entregues aos administradores.

A's letras, que estiverem a vencer-se, ou que estiverem para ser acceitas, o Juiz de Paz lhes tirará o sello, e depois de tomar nota d'ellas, serão tambem entregues aos administradores, para serem recebidas; a nota será entregue ao commissario.

Os agentes receberão todas as quantias que se deverem ao fallido, passando quitação, a qual será rubricada pelo commissario.

As cartas dirigidas ao fallido, serão entregues aos administradores, os quaes as abrirão, se elle estiver ausente, e se estiver presente assistirá á abertura dellas.

464. Os agentes farão venda dos generos, e mercadorias sujeitas a prompta deterioração, depois de terem exposto suas razões ao commissario, e terem sido por elle auctorizados.

As mercadorias, que não forem de prompta deterioração, não poderão ser vendidas pelos agentes sem licença do Tribunal do Commercio, ouvido o commissario.

465. Todas as quantias recebidas pelos administradores serão postas em huma caixa com duas chaves, conforme se determina no artigo 496.

466. Depois de postos os sellos, o commissario dará conta ao Tribunal do estado apparente dos negocios do fallido, e poderá propor que se lhe dê Alvará de fiança pela quantia que o Tribunal arbitrar, a qual será a favor dos credores.

467. No caso de ommissão da parte do commissario em propor ao Tribunal Alvará de fiança para o fallido, este o poderá pedir ao mesmo Tribunal, que lho concederá, ouvindo o commissario.

468. Se o fallido obtiver Alvará de fiança, os agentes o chamarão, para junto com elles concluirem, e liquidarem os livros, em sua presença.

Se o fallido não quizer comparecer, o fãrão citar para se appresentar dentro de quarenta e oito horas, depois da citação, e não vindo será considerado como tendo-se ausentado de proposito; o fallido poderá ser admittido por procurador, no caso de ter justos motivos que o embarcem, e que estes sejam julgados validos pelo commissario.

469. O fallido, que não tiver obtido Alvará de fiança, será admittido por procurador, pena de que o não fazendo, será considerado como tendo-se ausentado de proposito.

CAPITULO V.

Do balanço.

470. **O** fallido que tiver, antes da declaração da fallencia, preparado o seu balanço, isto he o estado passivo, e activo de seus negocios, e que o tiver guardado, será obrigado a entrega-lo aos administradores, dentro de vinte e quatro horas, depois que entrarem no exercicio de suas obrigações.

471. O balanço deverá conter o numero, e valor de todos os bens moveis, e immoveis do fallido, o estado de suas dividas activas, e passivas, as perdas e ganhos, e as suas despesas; e deverá ser certificado como verdadeiro, datado, e assignado pelo fallido.

472. Se quando os Administradores entrarem no exercicio de suas obrigações, o fallido não tiver preparado o seu balanço, será obrigado por si, ou por seu procurador, nos casos prevenidos pelos artigos 468 e 469, a faze-lo em presença dos agentes, ou de pessoas por elles nomeadas para esse fim.

Os livros, e papeis do fallido lhe serão apresentados para isso, sem que os possam retirar da casa onde estiverem.

473. No caso do balanço não ter sido feito pelo fallido ou seu procurador, os Administradores procederão a elle por meio dos livros, e papeis do fallido, e por meio de informações, e indicios, que possam obter da mulher do fallido, seus filhos, caixeiros, e mais empregados da sua casa.

474. O Juiz commissario poderá tambem, seja de officio, seja a pedido de hum ou mais credores, ou mesmo dos agentes, interrogar os

individuos designados no artigo precedente, a excepção da mulher, e filhos do fallido, por tudo o que for relativo á formação do balanço, assim como sobre os motivos, e circumstancias da fallencia.

475. No caso de morrer o fallido antes da abertura da fallencia, sua viuva, ou seus filhos poderão apresentar-se para supprirem a sua falta na formação do balanço, assim como para cumprirem com os outros deveres, que a presente lei impõe ao fallido: caso não compareção, os Administradores proseguirão.

C A P I T U L O VI.

Dos Administradores provisórios.

SECÇÃO 1.^a

Da nomeação dos Administradores provisórios.

476. **L**Ogo que o balanço for entregue, pelos agentes ao commissario, este fará, dentro de tres dias, huma lista dos credores, que remetterá ao Tribunal do Commercio, e fará convocar a todos por carta, por editaes, e pelos papeis publicos.

477. Mesmo antes de se acabar o balanço, o commissario delegado poderá convocar os credores, se houver precisão disso.

478. Os credores se reunirão na presença do Commissario no dia, lugar, e hora por elle indicado.

479. Toda a pessoa, que se apresentar neste ajuntamento como credor, e que seus titulos sejam depois reconhecidos como falsos, e

de accordo com o fallido, incorrerá nas mesmas penas, em que incorrerem os cúmplices das banca-rotas dolosas.

480. Os credores que se ajuntarem apresentarão ao commissario, huma triplice lista do numero de Administradores provisórios, que elles se persuadem deverem ser nomeados, e por esta lista o Tribunal do Commercio os nomeará.

SECÇÃO 2.^a

Da dimissão dos agentes.

481. **D**entro de vinte e quatro horas, depois da nomeação dos Administradores provisórios, os agentes cessarão suas obrigações, e darão conta aos Administradores, em presença do commissario, de todas as suas operações e estado da fallencia.

482. Depois de dada esta conta, os Administradores continuarão as operações principia-
das pelos agentes, e ficarão provisoriamente encarregados de toda a administração, debaixo da inspecção do Juiz commissario.

SECÇÃO 3.^a

Da gratificação aos Administradores.

483. **O**S Administradores, depois de darem contas, tem direito a huma gratificação, que lhes será paga pelos Administradores provisórios.

484. Esta gratificação será regulada segun-

do os lugares, e segundo a natureza da fallencia, conforme o que se estabelecer no regulamento de administração publica.

485. Se os agentes tiverem sido escolhidos d'entre os credores, não terão direito a gratificação alguma.

C A P I T U L O VII.

Das obrigações dos Administradores provisórios.

SECÇÃO 1.^a

De levantar os sellos, e fazer o inventario.

486. **D**Epois que forem nomeados os Administradores provisórios, estes requererão para que se tirem os sellos, e procederão ao inventario dos bens do fallido, ficando a seu arbitrio o chamarem para os ajudar nas avaliações quem lhes parecer, conforme o artigo 973 do Codigo do Processo Civil. (n).

Este inventario será feito logo que se tenham tirado os sellos, e o Juiz de Paz assistirá, e assignará todas as conferencias.

487. O fallido deverá estar presente, ou ser devidamente chamado para se tirarem os sellos, e assistir á factura do inventario.

488. Em toda a fallencia os Agentes, Administradores provisórios, e definitivos serão obrigados a remetter, dentro de oito dias depois que tiverem entrado no exercicio de seus deveres, ao Juiz de segurança publica do districto, huma memoria, ou conta summaria do estado apparente da fallencia, suas principaes

causas, e circumstancias, e a perspectiva, que ella mostrar.

489. O Juiz de segurança publica — Juiz do bairro — poderá, se lhe parecer conveniente, passar ao domicilio do fallido para assistir á redacção do balanço, inventario, e mais actos da fallencia, e exigir todas as instrucções, que disso resultarem, e formar em consequencia os actos e perseguimentos necessarios, tudo d' officio, e sem despezas algumas.

490. Se achar que ha banca-rotta simples, ou dolosa, poderá mandar recolher o fallido á cadeia, ou conserval-o preso em casa, dando parte immediatamente ao Commissario; neste caso nem o Commissario poderá propor a soltura, nem o Tribunal concedel-a.

SECÇÃO 2.^a

Da venda das mercadorias, bens moveis, e cobranças.

491. **A** Cabado o inventario, as mercadorias, titulos activos, moveis, e trastes do devedor, serão entregues aos Administradores, que d'elles se encarregarão conforme o inventario.

492. Os Administradores poderão, com auctoridade do commissario, proceder á cobrança das dividas activas do fallido, assim como á venda de todos os trastes, e mercadorias, seja por venda publica, por intervenção de corretores na praça do commercio, ou amigavelmente, á sua escolha.

493. Se o fallido tiver obtido Alvará de fiança, os Administradores o poderão empregar para maior facilidade e esclarecimento de seus

trabalhos, e estipularão as condições do referido trabalho.

494. Desde que os Agentes e Administradores tiverem tomado conta da administração, as acções intentadas antes da fallencia, contra a pessoa, e bens do fallido, por qualquer credor, serão seguidas contra os Agentes e Administradores; e toda a acção intentada depois da fallencia será contra os mesmos.

495. Se os credores tiverem qualquer motivo de queixa contra os trabalhos dos Administradores, o manifestarão ao commissario, que decidirá se são justas, ou participará ao Tribunal do commercio.

496. O producto das vendas, e cobranças; deduzidas as despezas, entrará em hum cofre com duas differentes chaves, das quaes huma será entregue ao mais velho dos Agentes ou Administradores, e a outra áquelle credor, que o commissario propozer para isso.

497. Todas as semanas será entregue ao commissario huma nota do estado da caixa da fallencia, o qual poderá, a supplica dos Administradores, e em attenção ás circumstancias, mandar entrar com toda a quantia, ou parte della, em cofre que renda, a fim dos credorem utilisarem o interesse.

498. Os fundos, que entrarem para este cofre, não se poderão tirar sem ordem do commissario.

SECÇÃO 3.^a

Dos actos de conservação.

499. **O**S Agentes e Administradores, depois de tomarem conta, serão obrigados a con-

servar os direitos do fallido contra seus devedores.

Serão tambem obrigados a requerer o registo no livro das hypothecas, (*) dos bens moveis dos devedores do fallido, se isto não tiver antes sido requerido por este, e se houver titulos hypothecarios.

O registo será feito em nome dos Agentes ou Administradores, que ajuntarão aos seus titulos hum extracto da sua nomeação.

500. Serão obrigados a registar em nome da massa geral dos credores, todos os bens immoveis do fallido, que souberem existem; e o o registo será feita em hum simples livro que declare haver fallencia, e o dia, e ordem, por que elles forão nomeados.

SECÇÃO 4.^a

Da verificação dos credores.

501. **A** verificação dos credores será feita sem demora, e o commissario vigiará que se faça com brevidade, á proporção que os credores se forem appresentando.

502. Todos os credores do fallido serão avisados pelos papeis publicos, e por cartas dos Administradores para se appresentarem por si, e por seus procuradores, dentro de quarenta dias, aos Administradores do fallido, e de lhe

(*) Na França ha hum registo publico para todo o contracto de hypothecas, o qual he nullo se não for nelle registado, a fim de evitar que a mesma cousa seja hypothecada diversas vezes, como frequentemente acontece entre nós.

declararem qual he o titulo, por que se constituem credores, e por que quantia, e lhe entregarão seus titulos, ou ao Secretario do Tribunal do commercio, havendo recebido da pessoa, a quem os entregar.

503. A verificação das dividas será feita contradictoriamente entre o credor, ou seu procurador, e os Administradores, na presença do Juiz commissario, que fará processo verbal.

Esta verificação será feita dentro de quinze dias depois de findar o praso concedido no artigo precedente.

504. Todo o credor, que tiver verificado seu credito, poderá assistir á verificação dos outros, e contrariar as verificações feitas ou a fazer.

505. O processo verbal da verificação dos credores declarará a apresentação dos titulos, que formão o credito; o domicilio dos credores, e o de seus procuradores:

Conterá a descripção summaria dos titulos, os quaes serão juntos ao registo do fallido:

Mencionará os acrescimos, raspadelas, e entrelinhas, e expressará que o portador he legitimo credor da quantia, que reclama.

O commissario poderá, se for preciso, pedir ao credor a apresentação de seus livros, ou extracto delles, feito pelos Juizes do Commercio do lugar, em virtude de huma precatória.

Elle poderá, ex-officio, remetter qualquer decisão para o Tribunal do Commercio, que decidirá á vista da sua exposição.

506. Se o credito não for constestado, os Administradores assignarão em cada hum dos titulos a declaração seguinte — *admittido ao passivo da fallencia de.....pela quantia de.....*, e a rubrica do Commissario será posta por baixo.

507. Cada hum dos credores, no praso de 8 dias depois de verificada sua divida, será obrigado a prestar juramento perante o commissario de que a sua divida he verdadeira e sincera.

508. Se o credito for contestado no todo ou em parte, o Juiz commissario, a requerimento dos Administradores, poderá determinar que se apresentem os titulos do credor, e que sejam depositados em poder do Secretario do Tribunal do Commercio, e poderá com brevidade, e sem ser preciso citação, remetter as partes á decisão do Tribunal, o qual decidirá á vista da sua informação.

509. O Tribunal do Commercio poderá determinar que se tire inquirição perante o Juiz commissario, e que as pessoas, que podem depôr, sejam para isso citadas perante elle.

510. Acabado o termo determinado para a verificação dos creditos, os Administradores formarão hum processo verbal contendo o nome dos credores, que não tiverem comparecido, e fexado o processo pelo Juiz commissario, ficarão esperados.

511. O Tribunal do Commercio, á vista da informação do Commissario, concederá, por sentença, hum novo praso para a verificação.

Este praso será determinado segundo a distancia, em que residirem os credores esperados, de maneira que seja hum dia por cada sete leguas; e para com os credores, que residirem fora da França, se concederá o praso determinado no artigo 73 do Codice do processo civil. (o).

512. A sentença, que conceder o novo praso, será intimada aos credores com as formalidades determinadas pelo artigo 683 do Co-

digo do processo civil, a execução destas formalidades valerá como citação respectivamente aos credores, que não tiverem comparecido, sem que por esta razão se demore a nomeação dos Administradores definitivos.

513. Caso os credores não compareçam no prazo determinado pela sentença, os que faltarem não serão comprehendidos no dividendo, que se fizer.

Toda a reclamação lhe será permittida até á conclusão do último dividendo inclusivo, sem que possam comtudo ter direito á parte, que já se tiver dividido, ainda mesmo que sejam credores desconhecidos, perdendo todo o direito que tenham á parte, que lhe pertencia.

C A P I T U L O VIII.

Dos Administradores definitivos e suas obrigações.

SECÇÃO I.^a

Da reunião dos credores, que iiverem seus creditos verificados, e confirmados.

514. **T**res dias depois de findar o prazo prescripto para a confirmação dos credores conhecidos, os credores, cujos creditos tenham sido admittidos, serão convocados pelos Administradores provisórios.

515. No lugar, dia, e hora, que for determinado pelo Juiz commissario, os credores se reunirão debaixo da sua presidencia, e só serão admittidos os reconhecidos, ou seus procuradores.

516. O fallido será chamado a esta assembléa, e apparecerá pessoalmente no caso de ter obtido Alvará de fiança, e não poderá ser admittido por procurador, só com justo motivo approvedo pelo commissario.

517. O cômmissario examinará os poderes dos que se apresentarem como procuradores, e fará os Administradores darem conta do estado da fallencia, das obrigações que tiverem preenchido, das operações que tiverem tido lugar, e o fallido será ouvido.

518. O commissario fará hum processo verbal do que decidir esta assembléa.

SECÇÃO 2.^a

Das concordatas.

519. **N**ÃO poderá ser admittido trato algum entre os credores deliberantes, e o devedor fallido, senão depois de preenchidas as formalidades acima prescriptas; este trato só pode ser feito pelo concurso do maior numero de credores, cujos titulos montem a trez quartos da quantia da divida total do fallido, segundo o estado dos titulos verificados, e registados conforme a Sess. 4.^a do Cap. 7.^o, sobpena de nullidade.

520. Os credores, que tiverem hypothecas registadas, e os que tiverem penhoras, não terão voto nas deliberações relativas á concordata.

521. Se o exame dos actos, livros, e papeis do fallido mostrarem qualquer indicio de banca-rotta, não será admittido tracto algum, entre elle, e os credores, pena de nullidade.

O commissario vigiará na execução da presente disposição.

522. A concordata, se a houver, será assignada no ajuntamento dos credores, sob pena de nullidade, isto no caso da maioria presente consentir nella: porém se os presentes não fizerem os tres quartos da divida, a deliberação será transferida a hum termo, de oito dias, improrogavel.

523. Os credores, que se oppozerem á concordata, serão obrigados a intimar sua opposição aos Administradores e ao fallido, no improrogavel e unico termo de oito dias.

524. O tracto será confirmado dentro de oito dias depois da sentença dada sobre as operações; a confirmação da sentença obrigará a todos os credores, e conservará a hypotheca a cada hum delles sobre os immoveis do fallido; para o que os Administradores serão obrigados a registrar no livro das hypothecas, a sentença de confirmação, excepto se isso for derogado pelo contracto.

525. Logo que a confirmação da sentença for intimada aos Administradores, estes darão conta definitiva, ao fallido, em presença do commissario; esta conta será debatida e aprovada; no caso de contestação, o Tribunal do Commercio a decidirá; os Administradores entregarão depois ao fallido todos os seus bens, papeis, livros, havendo de tudo quitação: a administração dos Agentes e Administradores cessará, e de tudo se fará processo verbal pelo commissario.

526. O Tribunal de Commercio poderá, por má conducta ou dolo, negar a approvação da concordata; e neste caso o fallido será considerado como banca-rotta, e será remetido, de

direito, ao Juiz do bairro, para proceder contra elle ex-officio.

Se o Tribunal confirmar a concordata, declarará ao mesmo tempo o fallido susceptivel de reabilitação, com as condições expressas no titulo abaixo da *reabilitação*.

SECÇÃO 3.^a

Da união dos Credores.

527. **S**E não houver tracto de concordata, os credores juntos formarão, pela maioria individual dos credores presentes, hum contracto de união, e nomearão hum ou mais Administradores definitivos; nomearão hum caixa encarregado de receber o dinheiro, provindo de toda a especie de cobrança.

Os Administradores definitivos tomarão conta aos Administradores provisórios, como se determina para as contas dos Agentes no artigo 481.

528. Os Administradores representarão a massa geral dos credores, e procederão á verificação do balanço, no caso de ser preciso.

Elles procederão, pelo contracto de união, sem mais titulo autentico, á venda dos immoveis do fallido; suas mercadorias, e trastes mobiliarios, e a liquidação de suas dividas activas, e passivas, tudo debaixo da inspecção do commissario, sem que seja preciso chamar o fallido.

529. Em todo o caso, e com approvação do commissario, se fará entrega ao fallido, e sua familia do vestuario, e trastes necessarios ao uso de suas pessoas; esta entrega será feita a requerimento dos Administradores, que de tudo farão inventario.

530. Se não houver suspeita da banca-rotta o fallido terá direito a pedir, a titulo de soccorro, huma quantia sobre seus bens.

Os Administradores proporão a quantia, e o Tribunal, conforme a informação do commissario a estipulará, tendo consideração ás suas precisões, numero de sua familia, sua boa fé, e segundo a maior, ou menor perda, que fizer soffrer a seus credores.

531. Todas as vezes que houver reunião de credores, o Commissario do Tribunal do Commercio a este dará conta do que tiver occorrido: o Tribunal decidirá pela informação do commissario, como fica determinada na Secç. 2.^a do presente Cap., se o fallido he ou não susceptivel de se rehabilitar: no caso de negativa do Tribunal, o fallido he suspeito de banca-rotta, e será remettido ao Juiz do bairro, como fica determinado no artigo 526.

C A P I T U L O IX.

Das differentes especies de credores, e de seus direitos no caso da fallencia.

SECÇÃO 1.^a

Disposições geraes.

532. **S**E não houver acto de desapropriação dos immoveis, feito antes da nomeação dos Administradores definitivos, só a estes compete proseguirem á venda, e isto dentro de oito dias, segundo as fórmás abaixo indicadas.

533. Os Administradores apresentarão ao commissario o estado dos credores, que se considerão privilegiados sobre os bens moveis, e o commissario auctorisará o pagamento des-

tes credores, do primeiro dinheiro que entrar no cofre: se houver credores, que contestem o privilegio, o Tribunal decidirá, e as despesas serão por conta daquelle que perder a contestação, e nunca por conta da massa geral.

534. O credor, que for portador de contractos solidarios entre o fallido, e mais responsaveis, estando estes tambem em estado de fallencia, entrará no dividendo de todas as massas, até ser pago da totalidade de sua divida.

535. Os credores do fallido, que tiverem penhor á sua divida, só serão inscriptos na massa por lembrança.

536. Os Administradores poderão resgatar os penhores a beneficio da fallencia, pagando a divida.

537. Se os Administradores não resgatarem o penhor, e que elle seja vendido pelo credor, excedendo o preço ao valor, por que foi empenhado, o excedente será entregue aos Administradores, e se for menos, o credor, que o tiver, entrará em rateio pelo resto.

538. Os credores, que estiverem garantidos por fianças, serão comprehendidos na massa geral dos credores, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e o fiador será contemplado na mesma massa por tudo quanto tiver pago por conta do fallido.

SECÇÃO 2.^a

Do direito dos credores que tem hypotheca.

539. **S**E o dividendo do liquido producto dos bens immoveis for feito antes do dividen-

do do liquido dos moveis, ou simultaneamente, os credores hypothecarios, que não tiverem sido preenchidos de suas dividas pelos bens immoveis, concorrerão, na proporção do que se lhe ficar devendo, com os credores de contractos particulares, ao dividendo da massa geral.

540. Se a venda dos moveis preceder a dos immoveis, e que se faça hum, ou mais dividendos antes da divisão do valor dos immoveis, os credores hypothecarios entrarão no rateio pelo total de suas dividas, excepto nos casos declinatorios, de que abaixo se fará menção.

541. Depois de concluida a venda dos bens immoveis, e dada a sentença de preferencia entre os credores hypothecarios, aquelles destes ultimos, que tiverem ordem para receberem sobre o valor dos immoveis o total de seus creditos, serão obrigados a descontar o que tiverem antes recebido da massa geral.

As quantias, que se descontarem na fôrma acima, não farão massa hypothecaria, mas sim massa geral, a beneficio da qual será dividida.

542. A respeito dos credores hypothecarios, que só tiverem sido julgados com direito parcial ao dividendo do liquido dos immoveis, seguir-se-ha o que abaixo se determina.

Seus direitos, á massa geral, serão definitivamente regulados segundo as quantias, de que forem ainda credores, depois de terem recebido a parte que lhes tocar no dividendo dos immoveis, e o dinheiro, que tiverem recebido de mais desta proporção na distribuição anterior, lhes será descontado sobre o total valor de sua hypotheca, a beneficio da massa geral.

543. Os credores hypothecarios, que não tiverem sentença de preferencia, serão regulados como credores ordinarios.

SECCÃO 3.^a*Dos direitos das mulheres.*

544. **N**O caso de fallencia, os direitos, e acção das mulheres, desde a publicação da presente lei, serão regulados na forma abaixo declarada.

545. As mulheres, que casarem por contracto dotal, separação de bens, ou contracto de bens communs, que não tiverem posto seus bens em commum, tomarão conta de seus bens em natureza, assim como os que tiverem herdado depois disso, ou que lhe tenham sido dados por vivo, ou por morto.

546. Tomarão igualmente conta dos immoveis por ellas adquiridos em seu nome, assim como dos dinheiros provindos de herança, ou donativo acima referido, huma vez que provem que pelo contracto de aquisição lhe pertencem, e que o dinheiro, com que os adquirirão, se prove pelo inventario ou outro documento autentico ter sido herdado, ou dado.

547. O casamento concluido por contracto, seja de que natureza for, excepto os previstos nos artigos precedentes, faz com que os bens adquiridos pela mulher do fallido sejam legalmente considerados pertencerem ao marido, que forão pagos com seu dinheiro, e por isso devem ser reunidos á massa geral, excepto se a mulher provar o contrario.

548. A acção de reclamação, que resultar das disposições dos artigos 545, e 546, só será entreposta pela mulher contra dividas com hypotheca, de que os bens se acharem one-

rados, seja que ella voluntariamente se tenha obrigado, ou que tenha sido judicialmente condemnada.

549. A mulher não poderá exercer na fallencia acção alguma, relativa ás vantagens declaradas no contracto de casamento; e reciprocamente os credores não se poderão utilizar em caso algum das vantagens feitas pela mulher ao marido no mesmo contracto.

550. No caso da mulher pagar dividas pelo marido, he legalmente considerado havel-o feito com dinheiro de seo marido, e por consequencia não poderá ser admittida a reclamação alguma na fallencia, excepto se provar o contrario, como fica dito no art. 547.

551. A mulher, cujo marido era já negociante na epoca do casamento, só terá hypotheca, pelo seu dinheiro, ou bens moveis, que provar, por actos autenticos, ter trazido em dote, e para se pagar de seus bens alienados durante o casamento, e indemnisação de dividas por ella contratadas com o marido, sobre os bens immoveis, que elle possuir antes do casamento.

552. A mulher, cujo marido for negociante antes de se casar, será considerada igual á mulher, que casar com o filho de hum negociante, que não tenha no tempo do casamento estabelecimento ou profissão certa, e que depois seja negociante.

553. Será exceptuada das disposições dos artigos 549, e 551, e gosará de todos os direitos hypothecarios concedidos ás mulheres pelo Codigo Napoleão (*p*), a mulher cujo marido, na epóca de celebração do casamento, tenha huma profissão determinada sem ser a de negociante: comtudo esta disposição não se-

rá applicavel á mulher, cujo marido faça commercio no anno seguinte ao casamento.

554. Todos os trastes de casa, effeitos moveis, diamantes, quadros, serviço de mesa de prata, ou ouro, e outros trastes, que forem do serviço do marido, e mulher, seja por que contracto for, que se tenha concluido o casamento, pertencerão aos credores, sem que a mulher tenha direito a perceber nada mais do que a sua roupa, que lhe será entregue conforme as disposições do art. 529: comtudo a mulher poderá tomar conta dos seus enfeites, diamantes, serviço de mesa, se puder justificar por registo legalmente feito, annexo aos actos, ou por bons, e verdadeiros inventarios, terem-lhe sido dados pelo contracto de casamento, ou que os obteve por herança.

555. A mulher, que esconder, ou desenca-minhar qualquer dos objectos comprehendidos no artigo precedente, mercadorias, generos do commercio, ou moeda corrente, será condemnada a tornal-os a entregar á massa, e além disso perseguida como cumplice na banca-rotá dolosa.

556. Poderá tambem, segundo os casos, ser perseguida como cumplice de banca-rotá dolosa, a mulher que tiver prestado seu nome, ou sua intervenção ao marido, para actos em prejuizo dos credores.

557. As disposições da presente secção não serão applicaveis aos direitos, e acções, que as mulheres tiverem adquirido antes da publicação da presente lei.

CAPITULO X.

Do dividendo entre os credores, e da liquidação dos moveis.

558. **O** Liquido producto dos moveis do fallido, depois de deduzidas as despesas de administração, soccorro que se der ao fallido, e as quantias pagas aos privilegiados, será dividido entre todos os credores, na proporção de suas dividas aprovadas, e confirmadas.

559. Para se poder fazer o dividendo serão obrigados os Administradores a dar todos os mezes ao commissario huma conta do estado da administração, do dinheiro existente em caixa, e á vista della o commissario decidirá se deve ou não haver algum dividendo, determinando quanto deve ser.

560. Os credores serão avisados das deliberações do commissario, e do dia em que deve haver dividendo.

561. Nenhum pagamento será feito senão á vista do documento, que constitua a divida.

O caixa mencionará no documento o pagamento, que fizer, e o credor dará nelle recibo da quantia, que receber.

562. Logo que estiver finda a liquidação, os Administradores convocarão a reunião dos credores, debaixo da presidencia do commissario, darão suas contas, e o balanço dellas formará o ultimo dividendo.

563. Os credores se poderão reunir, seja qual for o estado da fallencia, fazendo-se autorisar pelo Tribunal do Commercio: o fallido deve ser devidamente chamado para tratar definitivamente dos direitos e acções, cuja co-

brança, ou extincção não se tenha podido concluir: neste caso os Administradores farão todos os termos necessarios.

C A P I T U L O X I.

Do modo da venda dos bens immoveis do fallido.

564. **O**S Administradores, com auctoridade do commissario, procederão á venda dos immoveis, segundo as fórmãs prescriptas pelo Codigo de Napoleão, para a venda dos bens dos menores. (q).

565. Todo o credor terá direito a licitar durante oito dias depois da adjudicação. A licitação nunca será menos da decima parte do principal valor da adjudicação.

T I T U L O I I.

Da cessão de bens.

566. **A** Cessão de bens feita pelo fallido póde ser voluntaria, ou judicial.

567. Os effeitos da cessão voluntaria são estipulados pela convenção entre o fallido, e os credores.

568. A cessão judicial não extingue o direito dos credores, sobre os bens, que o fallido possa adquirir de futuro; ella não tem outro effeito mais do que livrar o devedor de ser preso.

569. O fallido, que estiver nas circumstancias de reclamar a cessão judicial, será obrigado a requerel-a ao Tribunal, que lhe fará apresentar os documentos necessarios; o requerimento

será inserido nos papeis publicos, como se determina no artigo 683 do Codigo do Processo civil. (r).

570. O requerimento não susta o progresso das acções, excepto se o Tribunal o determinar, fazendo ouvir as partes, e suspendendo o progresso, provisoriamente.

571. O fallido, que for admittido ao beneficio da cessão, será obrigado a fazer a sua cessão em pessoa, e não por procurador: os credores serão chamados á audiéncia do Tribunal do Commercio do seu domicilio, e se não houver Tribunal do Commercio, á casa de audiéncia da Cidade, em dia de Sessão: a declaração do fallido neste ultimo caso será provada pelo processo verbal do meirinho, o qual será assignado pelo Juiz de Paz.

572. Se o devedor se achar preso, a sentença, que o admittir ao beneficio da cessão, ordenará que elle seja conduzido, com as precauções, que em tal caso se exigem, e são do costume, a fim de fazer as declarações conforme o art. precedente.

573. Os nomes, sobrenomes, profissão, e residencia do devedor, serão inseridos em hum quadro, destinado a esse fim, postado na sala da audiéncia do Tribunal do Commercio, do seu domicilio, ou do Tribunal civil que faça suas vezes, e na praça do commercio.

574. Em execução da sentença, que admittir o devedor ao beneficio da cessão, os credores poderão fazer vender os bens moveis, e immoveis do devedor; proceder-se-ha a esta venda com as mesmas formalidades, que se determinão para as vendas feitas pela reunião dos credores.

575. Não poderão ser admittidos ao beneficio da cessão: 1.º Os que venderem bens de

raiz, que lhe não pertença, os banca-rotas de má fé, as pessoas condemnadas por roubos, ou abuso de confiança de dinheiros dados aguardar, e que o não entregarem: 2.º Os estrangeiros, os tutores, e os administradores, ou depositarios.

TITULO III.

Da revendicação.

576. **O** Vendedor poderá, no caso de fallencia, revendicar as mercadorias por elle vendidas, e entregues, cujo preço não lhe tenha ainda sido pago, nos casos, e condições abaixo declaradas.

577. A revendicação não poderá ter lugar senão enquanto as mercadorias forem em viagem por agua, ou terra, e antes que tenham entrado no armazem do fallido, ou nos armazens do commissario encarregado de as vender por conta do fallido.

578. Não poderão ser revendicadas, se antes da sua chegada tiverem sido vendidas sem fraude, pelos conhecimentos, facturas ou cartas de conducção.

579. No caso de revendicação, o revendicante será obrigado a pagar á massa do fallido todos os adiantamentos feitos para pagamento de fretes, ou transportes, commissão, seguro e outras despesas, assim como a pagar o que se dever disto.

580. A revendicação só poderá ter lugar sobre as mercadorias, que identicamente se conhecer serem as mesmas, e que os fardos, barris, ou capas, nos quaes se acharem no acto da venda, não forão abertos; que as cordas, e marcas não forão tiradas, nem mudadas, e

que as mercadorias não soffrerão alteração ou mudança alguma na quantidade ou qualidade.

581. Poderão ser revendicadas, emquanto existirem em natureza, em todo ou em parte, as mercadorias consignadas ao fallido a titulo de deposito, ou para serem vendidas por conta de quem as remetter: neste mesmo ultimo caso o preço das ditas mercadorias poderá ser revendicado, se não tiver sido pago, ou passado a conta corrente entre o fallido, e o comprador.

582. Em todos os casos de revendação, excepto os de deposito, e de consignação de mercadorias, os Administradores dos credores terão a faculdade de reterem as mercadorias revendicadas, pagando ao reclamante o preço convencionado entre elle, e o fallido.

583. As letras, ou quaesquer outros titulos, ainda não vencidos, ou vencidos e ainda não pagos, e que se acharem em poder do fallido na epoca da fallencia, de conta de outrem, poderão ser revendicados, se a entrega tiver sido feita pelos donos dellas com a simples ordem de as cobrar, e de guardar o valor á sua disposição, ou se ellas tiverem tido por sua ordem o destino especial de servirem ao pagamento de letras acceitas a pagar na casa da residencia do fallido.

584. A revendação terá da mesma fórma lugar para todas as letras, entregues sem accete, nem destino, se ellas entrarem em conta corrente, pela qual o dono das letras só seja credor; porém não poderá ter lugar se no tempo, em que entregar as letras, dever alguma quantia seja qual for.

585. Nos casos em que a lei permite a revendação, os Administradores examinarão

as reclamações, e poderão admittil-as, salvo a approvação do commissario, e se houver contestação, o Tribunal decidirá depois de ouvir o commissario.

TITULO IV.

Das banca-rotas.

CAPITULO I.

Da banca-rotas simples.

586. **S**erá perseguido como banca-rotas simples, e poderá ser declarado como tal, o negociante fallido, que se achar em hum ou mais dos seguintes casos; 1.º Se as despesas de sua casa, que he obrigado a lançar mez por mez no seu Diario, forem julgadas excessivas; 2.º Se tiver consummido grande somma de dinheiro ao jogo, ou em especulações de mero hazar; 3.º Se depois do ultimo inventario, no qual se mostre ser seu activo cincoenta por cento menos do que o seu passivo, elle tiver pedido dinheiro de consideração, emprestado, se revender mercadorias com prejuizo, ou por menos do preço corrente da praça; 4.º Se tiver dado assignaturas, e feito circular o seu credito pela triplicada quantia de seu activo, segundo seu ultimo inventario.

587. Poderá ser perseguido como simples banca-rotas, e como tal declarado, o fallido que não fizer, ao Secretario, a declaração prescripta pelo art. 440; aquelle que, tendo-se ausentado, se não apresentar pessoalmente aos Agentes, ou Administradores nos prazos determinados, sem impossibilidade legitima; o que

appresentar livros sem estarem em ordem, ainda que nelles não haja dolo; ou que os não appresentar todos; o que tendo huma sociedade, se não conformar com o art. 440.

588. Os casos de banca-rotta simples serão julgados pelos Tribunaes de policia correccional, a requerimento dos Administradores, ou de qualquer credor do fallido, ou ex-officio das auctoridades constituídas.

589. As despezas feitas, com a perseguição da banca-rotta simples, serão por conta da massa, no caso que tenha sido requerida pelos Administradores.

590. No caso em que a perseguição seja feita por algum credor, este fará as despezas, se não convencer o fallido, e serão feitas por conta da massa geral, se o convencer.

591. Os procuradores Imperiaes são obrigados a appellar da sentença do Tribunal de policia correccional, quando conhecerem pelo contheudo do processo que a banca-rotta simples está no caso de ser banca-rotta dolosa.

592. O Tribunal de policia correccional, declarando a banca-rotta simples, deverá, segundo o caso o pedir, ordenar a prizão do banca-rotta, mas nunca por menos de hum mez, nem mais de dois annos: a sentença além disto será publicada, e inserida em hum jornal, conforme o art. 683 do Codigo do Processo civil. (s).

CAPITULO II.

Da banca-rotta dolosa.

593. **S**erá declarado banca-rotta de má fé, todo o commerciante fallido incurso em

qualquer dos seguintes casos; 1.º Se idear despesas, e perdas, e não mostrar o destino que deo á sua receita; 2.º Se occultar dinheiro, dividas, mercadorias, ou effeitos moveis; 3.º Se tiver feito venda, negociações, ou dadas supostas; 4.º Se supposer dividas passivas entre elle, e credores ficticios, fazendo escripturas simuladas, ou constituindo-se devedor sem causa ou valor por actos publicos, ou por contractos de assignatura particular; 5.º Se tiver sido encarregado de alguma cobrança particular, ou constituido depositario de dinheiro, letras, effeitos, ou mercadorias, e que em prejuizo dos que assim lhe confiarem, faça em seu beneficio uso do que recebeo; 6.º Se comprar em nome supposto bens moveis, ou immoveis; 7.º Se occultar os seus livros.

594. Poderá ser perseguido como banca-rotta de má fé, e como tal declarado o fallido que não tiver livros, e mesmo tendo-os, se não estiverem em ordem; e que não appresentem o exacto estado activo, e passivo do seu commercio; e aquelle que, tendo obtido alvará de fiança, não se apresentar á justiça.

595. Os casos de banca-rotta dolosa serão perseguidos ex-officio perante as cortes de justiça criminal, pelos procuradores Imperiaes ou seus substitutos; por notoriedade publica, ou por denuncia, seja dos Administradores, seja de qualquer dos credores.

596. Logo que o accusado tenha sido convencido, e declarado culpado dos delictos indicados no artigo precedente, será castigado com as penas impostas no codigo para os banca-rotas de má fé. (t).

597. Serão declarados cúmplices das banca-rotas de má fé, e condemnados ás mesmas

penas que o accusado, as pessoas que forem convencidas de se terem mancommunado com o banca-rotá, para sonegarem toda ou parte dos bens moveis, ou immoveis, e adquirirem sobre elles creditos falsos, e que os queirão fazer passar como verdadeiros, no acto da verificação, e confirmação das dividas, dos credores.

598. A mesma sentença, que declarar as penas impostas aos cúmplices na banca-rotá dolosa, os condemnará: 1.º a entregarem á massa dos credores os bens, direitos, e acções, que dolosamente tiverem adquirido: 2.º a pagar á referida massa, como indemnisação, igual quantia á que tentavão roubar.

599. As ordens de prizão, expedidas pela corte criminal contra os banca-rotas, e seus cúmplices, serão affixadas por editaes, e além disso inseridas nos jornaes, conforme se determina no artigo 683 do Codigo do Processo civil. (u).

C A P I T U L O III.

Da administração dos bens, em caso de banca-rotá.

600. **E**M todo o proseguimento, e condemnação de banca-rotá simples ou dolosa, as acções civis, que não forem as de que falla o art. 598, ficarão separadas; e todas as disposições relativas aos bens, prescriptas para a fallencia, serão executadas, sem que possam ser avocadas, nem trespassadas para os Tribunaes de correcção, ou cortes de justiça criminal.

601. Os Administradores da fallencia serão

obrigados a remetter aos procuradores Imperiaes, e a seus substitutos os papeis, documentos, titulos, e informações que lhes pedirem.

602. Os documentos, titulos, e papeis entregues pelos Administradores, estarão publicos durante o processo, debaixo da inspecção do Secretario, o qual dará aos Administradores copia, no caso de a pedirem.

603. Os ditos documentos, titulos, e papeis serão, depois de sentença, entregues aos Administradores, que darão quitação; excepto dos documentos, que forem mandados ficar em Juizo.

TITULO V.

Da rehabilitação.

604. **T**odo o requerimento, de parte do fallido para rehabilitação, será feito á Corte das appellações do districto em que o fallido residir.

605. O pertendente será obrigado a ajuntar á sua petição todas as quitações, e mais documentos, pelos quaes prove ter pago todo o principal das quantias, que devia, seus juros, e despezas.

606. O procurador geral da Corte das appellações, logo que lhe for communicada a pertença, expedirá copias della, por elle certificadas, ao procurador Imperial do Tribunal do districto, e ao Presidente do Tribunal do Commercio do domicilio do pertendente; e se este tiver mudado de residencia, depois da fallencia, a remetterá ao Tribunal do Commercio do districto em que elle fallio, rogando-

thes, e encarregando-os de tomarem todas as informações, que estiverem a seu alcance, sobre a veracidade dos factos expostos na petição.

607. Para este fim, o procurador Imperial, e Presidente do Tribunal do Commercio, mandarão affixar a petição, em editaes; por espaço de dois mezes nas salas de audiencia de cada hum dos Tribunaes, na praça do commercio, e na sala publica da Cidade, e fazendo inserir hum extracto nos papeis publicos.

608. Todo o credor, que não tiver integralmente sido pago do principal da sua divida, com juros, e despezas, ou outra qualquer pessoa interessada, poderá, durante o tempo que os editaes estiverem affixados, fazer opposição á rehabilitação, por simples applicação ao secretario, fundada em documentos justificativos. O credor opponente nunca poderá ser parte no processo feito para a rehabilitação sem prejuizo de todos os outros seus direitos.

609. Findos os dois mezes, o procurador Imperial, e o Presidente do Tribunal do Commercio, remetterão, cada hum separadamente, ao procurador geral da corte das appellações, as informações que tiverem obtido, as opposições que tiverem sido feitas, e as informações particulares, que tiverem obtido, relativas á conducta do fallido, e darão sua opinião sobre a pertença.

610. O procurador geral da corte das appellações fará julgar os documentos da petição para a rehabilitação, e no caso de ser negada, não poderá mais ser admittida.

611. Se a sentença admittir a rehabilitação, será communicada ao procurador Imperial, e ao Presidente dos Tribunaes, a quem se tiver

pedido as informações, os quaes a farão publicar, e registrar.

612. Não serão admittidos á rehabilitação os cumplices nas banca-rotas de má fé, as pessoas condemnadas por roubo ou traficancias, nem as pessoas que receberem dinheiro em confiança, e fizerem uso d'elle, assim como o não serão os tutores, administradores, depositarios &c., que não tenham dado, e liquidado suas contas.

613. Poderá ser admittido á rehabilitação o banca-rotista simples, que tiver cumprido a sentença, por que foi condemnado.

614. Nenhum negociante fallido se poderá apresentar na praça do commercio, sem que tenha obtido a sua rehabilitação.

LIVRO IV.

Da jurisdição commercial.



Lei Decretada a 14 de Setembro, e promulgada a 24.

TITULO I.

Da organização dos Tribunaes de Commercio.

615. **H**UM regulamento de administração publica regulará o numero de Tribunaes de Commercio, que deve haver, e as Cidades que, por sua extensão, seu commercio, e industria, são susceptiveis de o terem.

616. O districto de cada Tribunal do Commercio será o mesmo que o do Tribunal Civil, do departamento em que elle se estabelecer; e se accontecer haver diversos Tribunaes do Commercio no departamento de hum só Tribunal Civil, então se lhe demarcarão limites particulares.

617. Cada Tribunal do Commercio, será composto de hum Juiz Presidente, Juizes, e Supplentes; o numero dos Juizes não poderá ser menos de dois, nem mais de oito, sem comprehender o Presidente; o numero dos supplentes será proporcionado á necessidade do serviço; e o regulamento de administração publica fixará a cada Tribunal o numero de Juizes, e de Supplentes.

618. Os membros dos Tribunaes do Commercio serão eleitos em huma assembléa composta de negociantes os mais antigos, e mais notaveis, e principalmente dos chefes das casas mais antigas, e mais recommendaveis pela sua probidade, espirito de ordem, economia.

619. A lista dos negociantes para a eleição deve ser feita pelo Juiz de Paz, e aprovada pelo Ministro do Interior; a escolha deve ser feita entre todos os negociantes do districto do Tribunal; seu numero nunca poderá ser menos de vinte e cinco nas Cidades, onde a população não exceder a quinze mil almas, e nas outras Cidades augmentará na proporção de hum eleitor por cada mil almas.

620. Todo o negociante pode ser eleito Juiz, ou Supplente, se tiver trinta annos de idade, e exercer o commercio com honra, e distincção desde cinco annos: o Presidente não deverá ter menos de quarenta annos de idade, e só poderá ser escolhido entre os Juizes antigos, que estejam servindo actualmente nos Tribunaes do Commercio, ou mesmo entre os Juizes letrados dos negociantes.

621. A eleição será feita por escrutinio individual, e decidida pela pluralidade absoluta de votos; e quando se tractar da eleição de Presidente, o objecto particular desta eleição será declarado antes de principiar o escrutinio.

622. Na primeira eleição o Presidente, e metade dos Juizes, e dos Supplentes, de que o Tribunal se composer, serão nomeados por dois annos; a outra metade será nomeada por hum anno; e nas eleições posteriores, todas as nomeações serão feitas por dois annos.

623. O Presidente, e Juizes não poderão exercer os lugares por mais de dois annos,

nem ser reeleitos, senão depois de hum anno de intervallo.

624. Cada Tribunal terá hum Secretario, e meirinhos nomeados pelo governo, e suas obrigações serão determinadas por hum regulamento de administração publica.

625. Haverá sómente na Cidade de Paris guardas do Commercio, para a execução das sentenças, que obrigarem a prisão: a fórma da sua organização, e suas atribuições, serão determinadas por hum regulamento particular.

626. As sentenças dos Tribunaes do Commercio serão dadas por tres Juizes ao menos, e nenhum Supplente poderá ser chamado se não para completar este numero.

627. O exercicio dos advogados fica prohibido nos Tribunaes do Commercio, conforme o art. 414 do Codigo do processo civil (x). Nenhum poderá defender huma parte perante estes Tribunaes, se a parte, presente em audiencia, o não auctorisar, ou não estiver munido de poder especial: este poder, que pôde ser dado por baixo do original, ou copia da citação; será entregue ao Secretario, antes de chamada a causa para ser julgada, e será por elle rubricada sem despezas.

628. Os lugares de Juizes de commercio são somente honorificos.

629. Os Juizes prestarão juramento, antes de entrarem no exercicio de suas obrigações, na audiencia da corte das appellações, se a houver no districto, onde o Tribunal do Commercio se estabelecer, e se o não houver, o Tribunal das appellações do departamento auctorisará o Tribunal civil do districto, (se os Juizes o exigirem) para receber o juramento, e neste caso o Tribunal fará o processo ver-

bal, e o remetterá á corte das appellações, que determinará seja registado: estas formalidades serão preenchidas exactamente, e sem despeza.

630. Os Tribunaes do Commercio estarão debaixo da inspecção, e vigilancia do Regedor da Justiça, *grand juge ministre de la justice.*

TITULO II.

Da competencia dos Tribunais de Commercio.

631. **O**S Tribunaes do Commercio tomarão conhecimento: 1.º de todas as contestações, relativas a contractos, e transacções entre negociantes, mercadores, e banqueiros: 2.º entre todas as pessoas, que tiverem contestações relativas a contractos mercantes.

632. A lei considera actos de commercio; toda a compra de generos, e mercadorias para revender, sejam em natureza, sejam depois de trabalhados, e postos em obra, seja para alugar, somente o uso: toda a empresa de manufacturas, commissões, transportes por terra ou agua: toda a empresa de fornecimentos, agencias, estabelecimentos de leilões, e theatros: todas as operações de bancos publicos: todas as operações de cambios, banco, e corretagem: todas as obrigações entre negociantes, mercadores, e banqueiros, e entre todas as pessoas, que remetterem letras, entregarem ou remetterem dinheiro.

633. A lei considera igualmente actos de

commercio; toda a empresa de construcção; toda a compra, venda, e revenda de embarcação para navegação interior, ou exterior; todas expedições maritimas; toda a compra ou venda dos utensilios, apparelho, e viveres; todo o fretamento, emprestimo, dinheiro a risco, todos os seguros, e mais contractos relativos ao commercio maritimo; todo o ajuste e contracto de soldada da equipagem; e todos os ajustes da gente de mar, para o serviço das embarcações do commercio.

634. Os Tribunaes do Commercio igualmente tomarão conhecimento das acções contra os factores, caixeiros dos negociantes, ou seus criados, pelo que diz respeito ao trafico do commercio delles, e de todos os bilhetes feitos pelos recebedores, pagadores, percebedores, ou outros encarregados de dinheiros publicos.

635. Finalmente tomarão conhecimento, 1.º do deposito do balanço, e registo do negociante fallido; da verificação, e confirmação dos credores; 2.º das opposições á concordata, logo que a prova do oppositor for fundada em actos ou operações, das quaes o conhecimento compete pela lei aos Juizes do Tribunal do commercio; e nos outros casos estas opposições serão julgadas pelos Tribunaes civis: em consequencia do que a opposição á concordata será acompanhada de todos os documentos, que tiver o oppositor, pena de nullidade; 3.º da homologação do tratado entre o fallido e seus credores; 4.º da cessão de bens feita pelo fallido, na parte que, pelo artigo 901 do Codice do processo civil, he da competencia do Tribunal do commercio. (y).

636. Quando as letras de cambio só forem consideradas como simples promessas segundo o artigo 112, ou quando os bilhetes á ordem só tiverem assignaturas de pessoas, que não sejam negociantes; e que seu resultado não seja de operações commerciaes, o Tribunal do commercio será obrigado a remettel-os perante o Tribunal civil, se isso lhe for requerido pelo defendente.

637. Quando estas letras de cambio, e estes bilhetes á ordem tiverem ao mesmo tempo assignaturas de pessoas negociantes, e não negociantes, o Tribunal do commercio tomará conhecimento; porem não poderá julgar a prisão dos que não forem negociantes, excepto se elles se tiverem, nessa occasião, intrometido em operações de commercio, trafico, cambio, banco, ou corretagem.

638. Não serão da competencia dos Tribunaes de commercio as acções intentadas contra hum proprietario, cultivador, ou vinheiro, provenientes da venda de suas colheitas; as acções intentadas contra hum negociante para pagamento dos generos, e mercadorias compradas para seu uso particular; comtudo os bilhetes á ordem, assignados por hum negociante, serão considerados como tendo sido para seu commercio; e os recebedores, pagadores, e caixeiros da contabilidade do dinheiro publico serão considerados como sendo para seu uso, se não tiverem outro motivo declarado.

639. Os Tribunaes do Commercio julgarão em ultima instancia; 1.^a Todas as demandas, cujo principal não exceda a 1,000 franc. 160\$ rs. 2.^o Todas aquellas, em que as partes convencionarem entre si submeterem-se á decisão do Tribunal, e sem appellação.

640. Nos districtos, onde não houver Tribunal de Commercio, os Juizes do Tribunal civil exercerão as obrigações, e conhecerão das materias, que pela presente lei são da competencia dos Juizes do commercio.

641. A instrucção do processo, neste caso, seguirá as mesmas formas que perante o Tribunal do commercio, e as sentenças produzirão os mesmos effeitos.

TITULO III.

Da forma de proceder perante os Tribunaes do Commercio.


642. **A** Forma de proceder perante os Tribunaes de Commercio será seguida exactamente como se acha determinado pelo Tit. XXV., do Liv. II., da 1.^a Part. do Cod. do Proc. Civ. (z).

643. Os artigos 156, 158, e 159, (aa) do mesmo Codigo, relativos ás sentenças dadas á revelia pelos Tribunaes inferiores, serão applicaveis ás sentenças dadas á revelia pelo Tribunal do Commercio.

644. As apellações do Tribunal do commercio serão feitas perante as cortes do districto, em que se achar o Tribunal. 70

T I T U L O IV.

*Da fórma de proceder perante as Cortes de
appellações.*

645.  Prazo concedido, para entrepor a appellação da sentença dos Tribunaes do commercio, será de tres mezes, a contar do dia da intimação da sentença, para aquellas que tiverem sido dadas depois de contestação entre as partes, e contar do dia em que findar o prazo da opposição, para aquellas que forem dadas á revelia.

A appellação poderá ser entreposta no mesmo dia da sentença.

646. A appellação só será recebida excedendo o principal á quantia de 1,000 francos 160%000 rs., ainda que a sentença não declare ser dada em ultima instancia, e mesmo quando se declare ficará liberdade para appellar.

647. As Cortes de appellação não poderão em caso algum, pena de nullidade, e mesmo de perdas, e damnos para as partes, se houver motivo para isso, conceder defesa, nem demorar a execução da sentença dos Tribunaes do Commercio, ainda mesmo quando seja accusado de incompetencia: porém poderão, segundo o caso o pedir, conceder licença para citação extraordinaria, em dia e hora fixo para discutir a appellação.

648. As appellações das sentenças dos Tribunaes do Commercio serão seguidas, e julgadas pelas Cortes, como appellações summarias: o processo, até sentença definitiva, será conforme ao que se acha prescrito para as causas de appellações civeis no Liv. III., 1.^a Part. do Cod. do Proc. Civ. (bb).

Lei que fixa á epoca em que se deve dar a execução o Codigo do Commercio.

Lei de 15 de Setembro de 1807.

Art. 1. **A**S disposições do Codigo de commercio só serão executadas do 1.º de Janeiro de 1808 em diante.

2. A datar do dito dia 1.º de Janeiro todas as leis antigas relativas a materias mercantis, sobre as quaes se providencia no presente Codigo, ficão derogadas. 71

F I M.

Lei que cria o curso de Direito em São Paulo e altera o Regulamento do Colégio de Direito.

Lei de 15 de Janeiro de 1807.

Art. 1.º O curso de Direito em São Paulo será dividido em duas partes, a saber: a primeira, que se ensinará no Colégio de Direito, e a segunda, que se ensinará no Colégio de Artes e Officinas.

Art. 2.º A duração do curso de Direito será de seis annos, e a dos estudos preparatórios de três annos, contados desde a entrada do estudante no Colégio de Artes e Officinas.

TITULO

[Faint, mostly illegible text, likely the body of the law or regulations.]

Artigos dos diversos Codigos da França a que se refere o Codigo do Commercio.

(a) 487 do Codigo Napoleão. — O menor emancipado, que fizer hum negocio, he considerado maior para os casos relativos a este negocio.

(b) 457 do Codigo Napoleão. — O tutor, mesmo o pai ou mãe, não poderá pedir dinheiro emprestado, por conta do menor, nem alienar, ou hypothecar seus bens immoveis, sem authoridade de hum conselho da sua familia.

Esta authorisação só será concedida por grande necessidade, ou vantagem evidente.

No primeiro caso o conselho de familia só dará seo consentimento depois de se provar, por huma conta summaria, apresentada pelo tutor, que os dinheiros, e effeitos moveis, e rendimentos do menor não são bastantes.

O conselho de familia indicará em todo caso quaes são os bens immoveis, que se devem vender com preferencia, assim como todas as condições, que julgar convenientes.

458. As deliberações do conselho de familia, relativas a estes objectos só serão executadas depois que o tutor tiver obtido approvação do Tribunal de primeira instancia, o qual decidirá em conselho, depois de ouvir o procurador Imperial.

459. A venda será publica, em presença do tutor substituto, a lances que serão recebidos por hum membro do Tribunal da primeira instancia, ou por hum Tabellião com commissão, e depois de tres editaes affixados, tres domingos consecutivos nos lugares do cos-

tume do districto. Cada hum destes editaes será rubricado, e certificado pelo Juiz de Paz dos lugares, onde se affixarem.

460. As formalidades exigidas pelos artigos 457, e 458 para alienação dos bens dos menores, não são applicaveis aos casos, em que huma sentença, promovida por hum coproprietario nos bens, ordene a arrematação. Somente neste caso a licitação poderá fazer-se na fórma do artigo precedente; os extranhos serão necessariamente admittidos.

461. O tutor não poderá acceitar nem rejeitar huma herança, que venha ao menor, sem preliminar authoridade do conselho de familia; e a acceitação só terá lugar debaixo da condição de ser a beneficio do inventario.

462. No caso de não ter sido acceita por outra pessoa, a herança, que tiver sido rejeitada em nome do menor, ella poderá ser recebida seja pelo tutor, depois de nova deliberação em conselho de familia, seja pelo menor, sendo já maior: mas somente no estado em que se achar, sem se poder annullar as vendas, e mais actos que se tenham legalmente feito.

463. A dativa feita ao menor não poderá ser acceita pelo tutor, sem authoridade do conselho de familia, e neste caso terá para com o menor o mesmo effeito que para com o maior.

464. Nenhum tutor poderá tentar em juizo acção relativa ao direito dos bens immoveis do menor, nem consentir em requisição alguma relativa ao mesmo direito, sem authoridade do conselho de familia.

465. A mesma authorisação he necessaria ao tutor para promover huma partilha: porem

poderá sem esta auctoridade responder a qualquer demanda por partilha dirigida contra o menor.

466. Para obter, a bem do menor, os mesmos beneficios, de que goza o maior, a partilha será feita em juizo, e precedida de huma avaliação feita por arbitros, nomeados pelo Tribunal da primeira instancia do lugar d'onde for a herança.

Os arbitros, depois de darem juramento perante o Presidente do mesmo Tribunal, ou outro Juiz por elle nomeado, de bem fielmente cumprirem suas obrigações, procederão á partilha da herança, e formarão lotes, que serão tirados á sorte em presença de hum membro do Tribunal, ou de hum Tabellião por elle nomeado, o qual fará entrega dos lotes: toda e qualquer outra partilha será julgada como provisoria.

467. O tutor não poderá transigir em nome do menor sem auctoridade, conselho de familia, e opinião de tres jurisconsultes, designados pelo procurador Imperial, do Tribunal de primeira instancia.

A transacção só será valida depois que for approvada pelo Tribunal de primeira instancia, ouvido o procurador Imperial.

468. O tutor, que tiver graves motivos de descontentamento da conducta do menor, poderá fazer queixa delle ao conselho de familia, e se for auctorisado, poderá por este conselho requerer a reclusão do menor, conforme o que a este respeito se determina no titulo do poder paterno (*).

(*) 375. Codigo Napoleão. O pai, que tiver mui graves motivos de descontentamento da conducta de seu filho, terá os seguintes meios de o punir.

(c) 1554 do Código de Napoleão.— Os imóveis constituídos em dote não podem ser alienados ou hypothecados durante o casamento, nem pelo marido nem pela mulher, nem por ambos conjunctamente, excepto os casos seguintes

1555. A mulher póde, com authorisação de seu marido, e caso este recuse, com licença judicial, dar seus bens de dote para o estabelecimento de seus filhos, que ella tenha tido de hum anterior casamento; porém no caso de só ser auctorisada judicialmente, deve reservar o usufruto a seu marido.

1556. Ella póde tambem, com auctoridade de seu marido, dar seus dotaes para o estabelecimento de seus filhos communs.

376. Se o filho tiver menos de 16 annos de idade principiados, o pai o poderá fazer prender durante hum mez, ao muito, e para isso o Presidente do Tribunal do districto deverá, a requerimento do pai, mandal-o prender.

377. Se tiver 16 annos principiados, e dahi para cima até a maioridade, ou emancipação, o pai poderá sómente requerer a detenção de seu filho, quando muito pelo tempo de 6 mezes; para isso requererá ao Presidente do dito Tribunal, que depois de ter combinado com o procurador Imperial passará, ou recusará a ordem da prisão, e poderá no primeiro caso diminuir o tempo da prisão requerida pelo pai.

478. Não haverá, quer em hum, ou outro processo, alguma formalidade judicial, excepto a ordem de prisão, na qual se não declararão os motivos della. O pai he sómente obrigado a subscrever o pagamento de todas as despezas, e fornecer o sustento necessario ao filho.

379. O pai tem sempre o poder de diminuir o tempo da prisão por elle requerida.

Se depois de ser solto, o filho torna a continuar com os mesmos desmanchos, o pai o pode fazer novamente prender, conforme os artigos precedentes.

1557. Os immoveis do dote podem ser alienados, quando no contracto de casamento se tenha convindo na alienação.

1558. Os immoveis do dote podem ser alienados, com permissão judicial, e em hasta publica, depois de tres annuncios: 1.º para tirar de prisão o marido ou mulher: 2.º para fornecer alimentos á familia, nos casos prevenidos pelos artigos 203, 205, e 206, no titulo de casamento (*): 3.º para pagar as dividas da mulher ou daquelles, que constituirão o dote, quando estas dividas tenham uma data certa, anterior ao contracto do casamento: 4.º para fazer grandes e indispensaveis reparações para a conservação dos immoveis do dote: 5.º finalmente quando os immoveis tenham de ser divididos com terceiro, e que a partilha seja reconhecidamente impraticavel. Em todos estes casos, o excedente do preço da venda ás precisões reconhecidas, ficará sendo dote, e como tal será empregado a beneficio da mulher.

1559. Os bens immoveis, de dote, podem ser trocados, com consentimento da mulher, por outros bens immoveis do mesmo valor, pelos $\frac{4}{5}$ ao menos, justificando-se a utilidade da troca, e obtendo-se auctorisação judicial, de-

(*) 203. Codigo Napoleão. Os casados contractão pelo casamento a obrigação de nutrir, e educar seus filhos.

205. Os filhos são obrigados a alimentar o pai, e mãe, e outros ascendentes que estiverem em necessidade.

206. Os genros, e noras devem igualmente, e nas mesmas circumstancias, alimentar sogro, e sogra: porém esta obrigação cessa; 1.º Logo que a sogra passa a segundas nupcias; 2.º Quando qualquer dos esposos, que produza a afinidade, e os filhos havidos de sua união, com o outro esposo, tiverem morrido.

pois de huma avaliação por arbitros nomeados ex-officio pelo Tribunal: Neste caso os bens immoveis recebidos em troco serão dote; e o excedente do preço, se o houver, o será também, e como tal empregado a beneficio da mulher.

1560. Se alem dos casos acima exceptuados, a mulher, ou marido, ou ambos conjuntamente alienarem o fundo dotal, a mulher ou seus herdeiros poderão revogar a alienação, depois da dissolução do casamento, sem que se lhe possa oppor nenhuma prescripção, emquanto elle durar, e a mulher terá o mesmo direito depois da separação dos bens.

Mesmo o marido poderá fazer revogar a alienação durante o casamento, sendo com tudo responsavel pelas perdas, e damnos ao comprador, se não tiver declarado no contracto de venda, que os bens vendidos são de dote.

1561. Os bens immoveis de dote, que não forem declarados alienaveis no contracto de casamento, não pôdem ser prescriptos durante o casamento, só se o tiverem sido antes; também o não podem ser depois da separação de bens seja qual for a época, em que principie a prescripção.

1562. O marido he responsavel a respeito dos bens dotaes das obrigações de usufructuario.

He responsavel por toda a prescripção, e deterioração provinda de sua negligencia.

1563. Se os bens do dote correrem risco, a mulher pôde requerer a separação de bens, conforme o determinado no artigo 1443 e seguintes. (*)

(*) 1443.Codigo Napoleão. A separação de bens so pode ser intentada em juizo, pela mulher cujo dote es-

(d) 1325 do Código Napoleão. — Os contractos feitos por assignaturas particulares,

teja em risco, e que o máo estado dos negocios do marido, a fação temer de que os bens d'elle não sejam bastantes para preencherem as suas reclamações.

Toda a separação voluntaria he nulla.

1444. A separação de bens, ainda que tenha sido julgada pelo Juiz, he nulla, se não for executada com o pagamento real dos direitos, e prerogativas da mulher, effectuada por hum acto authenticico, até ao valor dos bens do marido, ou ao menos pelo porseguimento da acção principiada, 15 dias depois da sentença, e que não tenha desde então sido interrompida.

1445. Toda a separação de bens, antes de ser executada, será publicada, affixando-se na sala principal do Tribunal de primeira instancia, em hum quadro destinado a esse fim, e além disso se o marido for negociante, banqueiro, ou mercador se fará publica da mesma forma no Tribunal do Commercio do seu domicilio, isto com pena de nullidade da execução.

A sentença que julgar a separação de bens, terá seu effeito desde o dia em que for requerida.

1446. Os credores pessaes da mulher não podem, sem consentimento della, pedir a separação de bens. Pódem com tudo, no caso de fallencia, ou total ruina do marido, exercer os direitos de sua devedora, até ao valor de seus creditos.

1447. Os credores do marido podem intentar acção contra a separação de bens julgada, e mesmo executada, em fraude de seus direitos; e podem mesmo intervir na acção, que pedir a separação de bens para a contestarem.

1448. A mulher que tiver obtido a separação de bens, deve contribuir, na proporção de suas possibilidades, e das de seu marido, para as despesas da sua casa, e para a educação de seus filhos.

1449. A mulher separada do marido seja de corpo, ou de bens, ou seja sómente de bens, entra na livre administração delles; e pode dispor de seus moveis, e alienal-os.

Não pode alienar seus immoveis sem o consentimen-

que contenhão condições reciprocas, para serem validos, dever-se-ha delles fazer tantos exemplares, quantas forem as pessoas, que nelles tenham hum interesse distincto; e será bastante hum exemplar para todas as pessoas, que tiverem o mesmo interesse: cada exemplar deve declarar o numero de exemplares, que se

to do marido, ou sem auctoridade do Juizo, no caso do marido lho negar.

1450. O marido não he responsavel pela falta de emprego do valor dos immoveis, que a mulher, d'elle separada, alienar por auctoridade do Juizo, excepto se elle tiver concorrido para o contracto, ou se provar que recebeu o dinheiro, ou que foi applicado a seu beneficio.

He responsavel pela falta de emprego, se a venda for feita em sua presença, e com seu consentimento: porém não responde pela utilidade deste emprego.

1451. O contracto de bens communs, dissolvido seja pela separação de corpo, e de bens, ou pela de bens sómente, pôde ser restabelecido por consentimento das duas partes; só o pôde ser por huma escriptura passada perante o tabellião, da qual a copia será affixada conforme o artigo 1445; neste caso o contracto de bens communs torna a ter seu effeito desde o dia do casamento; e tornará tudo ao mesmo estado, como se semelhante separação de bens nunca tivesse existido; sem contudo prejudicar a execução dos contractos que tiverem havido neste intervallo, feitos pela mulher conforme o artigo 1449.

Toda a convenção, pela qual os casados restabelecerem o contracto de bens communs, debaixo de condições diversas d'aquellas anteriormente estipuladas, he nulla.

1452. A dissolução do contracto de bens communs, feita por divorcio, por separação de corpo e de bens, ou de bens somente, não auctorisa a mulher a exercer os direitos de supervivencia; porém dá-lhe a faculdade de os exercer depois da morte natural, ou civil do marido.

fizerem: a falta de declaração do numero de exemplares, que se fizerem, nunca poderá ser opposta por aquelle que os tiver feito.

(e) Liv. 3.^o Tit. 5.^o Cap. 2.^o Sec. 3.^a do Codigo Napoleão.—1441. O contracto de bens communs se dissolve 1.^o pela morte natural; 2.^o pela morte civil; 3.^o pelo divorcio; 4.^o pela separação de corpo; 5.^o pela separação de bens.

1442. A falta do inventario, depois da morte natural, ou civil de hum dos esposos, não auctorisa a continuação do contracto de bens communs, excepto o direito das partes interessadas na consistencia dos bens e effeitos communs, cuja prova se possa fazer por titulos ou notoriedade publica.

Se houver menores, a falta de inventario faz perder ao esposo, que sobre-viver, o uso-fruto dos bens delles, e o tutor sobrogado, que o não obrigar a fazer inventario he solidariamente responsavel, com elle, por todas as condemnações, que lhe possão ser impostas a beneficio dos menores.

(f) Part. 2.^a Liv. 1.^o Tit. 8.^o Codigo do Processo Civil.—365. Nenhuma acção de separação de bens poderá ser intentada sem licença do Presidente do Tribunal depois de lhe ser requerida.

O Presidente, antes de conceder a licença, poderá fazer as observações que julgar convenientes.

366. O Secretario lançará sem demora, em hum quadro, que para esse fim será posto na sala de audiencia, hum extracto da petição para a separação, o qual conterà; 1.^o a data da petição; 2.^o os nomes e pronomes, profissão, e residencia dos esposos; 3.^o o nome e

residencia do letrado constituido, e qual será obrigado, para este fim, a entregar ao Secretario copia da petição dentro de tres dias.

867. Igual copia será inserida no quadro, para este fim posto na sala de audiencia do Tribunal do commercio, na sala dos letrados da primeira instancia, e na sala dos Tabeliães, tudo isto no lugar em que as houver; a dita copia será certificada pelos Secretarios dos Tribunaes, onde se inserir.

868. A mesma copia será inserida, a requerimento da mulher, em hum dos jornaes que se publicar, no lugar onde residir o Tribunal, e caso o não haja, em hum dos do Departamento.

A sobredita publicação será feita como se determina no artigo 683 (*) para o confisco dos immoveis.

869. Não se poderá dar (excepto nos actos de conservação) sentença alguma sobre a pertença da separação senão hum mez depois de preenchidas as formalidades acima prescritas, que serão observadas sob pena de nulidade, a qual poderá ser opposta pelo marido ou seus credores.

870. A declaração do marido não fará prova, ainda mesmo que não hajão credores.

871. Os credores do marido poderão, até sentença final, fazer citar o letrado da mulher

(*) 683 do Codigo do Processo Civil. — A copia ordenada no artigo precedente será inserida, a requerimento de quem confiscar, em hum dos jornaes impressos, que se publicar no lugar onde existir o Tribunal, perante o qual se requer o confisco, e se não se publicar nenhum, então em hum dos que se imprimir no departamento, se o houver, e será justificada esta publicação pela folha, que contiver a dita copia, com assignatura do impressor, legalizada pelo Juiz de Paz.

por citação de letrado a letrado, communicarem a petição para a separação, os documentos que a justificação, e mesmo intervirem para a conservação de seus direitos sem preliminares de conciliação.

872. A sentença de separação será dada publicamente na audiencia do Tribunal de Commercio do lugar, e se o não houver, a copia da sentença, contendo data, designação do Tribunal que a deu, os nomes, prenomes, profissões e residencia, dos esposos, será inserida em hum quadro para isso destinado, e posto durante hum anno no auditorio dos Tribunaes de primeira instancia, e commercio do domicilio do marido, ainda mesmo que não seja negociante; e se não houver Tribunal de Commercio, nas principaes sallas de justiça do domicilio do marido; igual copia será inserida em hum quadro, posto na salla dos letrados e tabelliães, se a houver.

A mulher só poderá principiar a execução da sentença do dia, em que as formalidades acima prescriptas tenham sido preenchidas, sem que contudo seja preciso esperar que finde o prazo de hum anno.

Tudo isto será feito sem prejuizo das disposições do artigo 1445 do Codigo de Nap. *

873. Observadas as formalidades prescriptas; os credores não são mais admittidos á opposição de terceiro, huma vez que se tenha findado o prazo acima, sem se opporem á sentença de separação.

874. A renuncia da mulher, ao contracto de bens communs, será feita perante o Secre-

(*) Vide art. 1445 do Codigo Napoleão na nota (c) desta traducção.

ario do Tribunal encarregado da petição de separação.

(g) 872 do Código do Processo Civil, vide a nota (f).

(h) Liv. 3.º Tit. 13.º do Código de Napoleão 1991. O commissario he obrigado a executar as ordens que recebe, e responde pelas perdas, e danos que resultarem pela falta de sua execução.

He obrigado a concluir o negocio principiado, de que se encarregou, mesmo depois da morte do committente, huma vez que de o não fazer se siga prejuizo.

1992. O commissario he responsavel pelas faltas, e dolos, que commetter na execução de seus deveres.

A responsabilidade dos commissarios existe sempre, quer percebão commissão, quer sirvão gratuitamente.

1993. O commissario he obrigado a dar conta da sua commissão, e a entregar ao seu committente tudo quando tiver recebido em virtude da procuração, ainda mesmo que, o que tenha recebido por conta d'elle, o que se lhe não deva.

1994. O commissario responde por aquelle em quem substituir seus poderes; 1.º quando não tenha sido auctorisado para isso; 2.º quando não lhe tenha sido designada a pessoa, que o deve substituir, e elle nomear huma pessoa, que publica e notoriamente seja incapaz, e esteja fallida.

Em todos os casos o committente póde directamente obrar contra a pessoa, que o commissario tiver nomeado.

1995. Quando houver diversos procuradores, ou commissarios auctorisados pela mesma

procuração ou acto, cada hum só tem a responsabilidade, que lhe for declarada.

1996. O Commissario deve pagar juro do dinheiro, que empregar em seu uzo particular, desde o dia em que o empregar; assim como do que ficar restando por ajuste de contas.

1997. O commissario, que fizer ver á parte, com quem trata, os poderes que tem, não he responsavel pelo que fizer alem delles, excepto tendo-se compromettido pessoalmente.

(i) Liv. 3.º Tit. 17.º Cap. 1.º do Codigo de Napoleão. — 2073. O penhor dá ao credor o direito de ser pago pelo objecto empenhado, com privilegio, e preferencia aos mais credores.

2074. Este privilegio só tem lugar quando existe hum acto publico, ou particular devidamente registado, declarando a quantia da divida, e a qualidade das cousas empenhadas; ou huma lista de suas qualidades, pezos, e medidas annexa ao acto: este acto só se exige nas quantias para mais de 150 francos (24\$000).

2075. O privilegio declarado no artigo precedente só tem lugar nos bens moveis, da mesma fórma que os creditos sobre mobilia, por acto publico, ou particular registado, e intimado ao devedor da cousa dada em penhor.

2076. Em qualquer dos casos, o privilegio só subsiste sobre o penhor, emquanto elle se acha em poder do credor, ou de hum terceiro, convencionado pelas partes.

2077. O penhor póde ser dado por hum terceiro a bem do devedor.

2078. O credor não póde, por falta de pagamento, dispor do penhor, senão depois de ter intimado judicialmente ao devedor, que ficará com elle para seu pagamento pela ava-

liação, que será feita por arbitros, ou que o faz vender em praça publica.

Toda a condição, que auctorisar o credor a apropriar-se do penhor, ou a dispor delle, sem as formalidades acima ordenadas, he nulla.

2079. O dono do penhor he considerado proprietario delle, até ser desapropriado judicialmente, pois que o credor até então só he hum depositario, que o tem como garantia da sua divida, e do seu privilegio.

2080. O credor he responsavel pela perda ou deterioração, que tenha o penhor, por sua culpa.

O devedor he obrigado a pagar ao credor todas as despesas uteis e necessarias, que elle fizer, para a conservação do penhor.

2081. Se o objecto empenhado for hum credito que vença juros, o credor paga-se por estes, daquelles que se lhe deverem.

Se o credito empenhado não vencer juros, o credor se pagará dos juros, que se lhe deverem, pelo capital do credito.

2082. O devedor não póde, reclamar a restituição do penhor senão depois de haver pago absolutamente o principal, juros, e despesas da divida, para segurança da qual o deo, excepto se aquelle, que o tem, abusar.

Se existir, da parte do mesmo devedor para com o mesmo credor, outra divida contrahida posteriormente ao penhor, cujo pagamento se vença antes do da primeira divida, o credor não pode ser obrigado a entregar o penhor antes de estar inteiramente pago de ambas, ainda mesmo que não haja condição alguma, que obrigue o penhor á segunda divida.

2083. O penhor he indivisivel, não obstan-

te a divisibilidade da divida entre os herdeiros do devedor ou do credor.

O herdeiro do devedor, que pagar a sua parte da divida, não pode pedir a sua parte do penhor, enquanto a divida não for toda paga.

Da mesma forma, o herdeiro do credor, que receber a sua parte da divida, não pôde entregar o penhor em prejuizo dos co-herdeiros que não estiverem pagos.

2084 As disposições acima não são applicaveis nem ás materias de commercio nem ás casas dadas em penhor, a respeito das quaes se seguirão as leis, e regulamentos, que lhes dizem respeito.

(k) 1312 do Codigo de Napoleão. — Quando os menores, os interditos, ou as mulheres casadas são admittidas nesta qualidade em Juizo para serem indemnizados dos contractos feitos por conta delles na sua menoridade, interdicção ou casamento, só deixão de serem indemnizados, provando-se que taes contractos forão feitos em seu beneficio.

(l) 69 do Codigo do Processo Civil. — Serão citados 1.º o Estado, quando se tratar dos bens, e direitos da coroa, na pessoa ou domicilio do Prefeito do Departamento do lugar, onde reside o Tribunal, perante o qual se intentar a acção em primeira instancia 2.º o Thesouro Publico na pessoa, ou na repartição do agente do negocio; 3.º as administrações ou estabelecimentos publicos nas suas Repartições, no lugar onde residir a administração, e nos outros lugares na pessoa ou cartorio de seus agentes; 4.º o Imperador, por seus bens, na pessoa do Procurador Imperial do districto; 5.º as camaras na pessoa ou domicilio do Juiz

de Paz, e em Paris na pessoa ou domicilio do Prefeito; nos casos acima o original será rubricado por aquelle, a quem se der copia da petição; no caso de ausencia ou de recusar rubricar, será rubricado pelo Juiz de Paz, ou pelo Procurador Imperial junto ao Tribunal de primeira instancia, ao qual, neste caso, se dará copia da petição; 6.º as sociedades de commercio, durante a sua existencia na casa della, e se a não tiverem na pessoa, ou domicilio de hum dos socios; 7.º as reuniões dos credores na pessoa, ou domicilio de hum dos Administradores, ou Directores; 8.º aquelles, que não tiverem domicilio conhecido em França, no lugar de sua residencia actual: se o lugar não for conhecido, a citação será afixada na porta principal do Tribunal, perante o qual se trata da questão; e se dará huma copia ao procurador Imperial, que rubricará o original. 9.º Os que habitarem em territorio Francez fóra do continente, e os que estiverem estabelecidos em paiz estrangeiro, serão citados na pessoa do Procurador Imperial junto ao Tribunal, onde se tratar da questão, o qual assignará o original, e mandará a copia pertencente aos primeiros, ao Ministro da Marinha, e aos segundos, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

(*m*) 683 do Codigo do Processo Civil. Vide a nota do art. 868 do Codigo do Proc. Civil nota (*f*).

(*n*) 937 Os sellos hir-se-hão tirando á proporção que se for fazendo o inventario; e tornar-se-hão a pôr no fim de cada confereneia.

(*o*) 73 do Codigo do Processo Civil. Se aquelle que tiver de ser citado residir fora da França continental, o prazo concedido será;

1.º para os que residirem na Corsega, na Ilha d'Elba, em Inglaterra, e nos estados limitrophes da França, de dois mezes; 2.º para os que residirem nas outras partes da Europa, quatro mezes; 3.º para os que residirem fora da Europa aquem do Cabo de Boa-Esperança, seis mezes; e para os que residirem além do Cabo de Boa-Esperança, hum anno.

(p) 2135 do Codigo Napoleão. A hypotheca existe, independente de contracto; 1.º A beneficio dos menores, e interditos, sobre os bens dos tutores até darem exacta conta do que receberão, desde o dia em que tomarão conta da tutela; 2.º a beneficio das mulheres, pelo valor de seu dote, e convenções de casamento, sobre os bens immoveis de seu marido desde o dia do casamento.

A mulher só tem hypotheca, pelas quantias que receber por herança, ou dadiva, que se lhe faça durante o casamento, desde o dia em que se lhe declare a herança, e do dia em que receber o donativo.

Só tem hypotheca, para se indemnisar das dividas que seu marido contrair com ella, e pelo re-emprego, que se devia fazer de seus bens alienados, desde o dia do contracto da venda.

Em caso nenhum, a disposição do presente artigo poderá prejudicar o direito adquirido por terceiro antes da publicação da presente.

2136. Os maridos, e tutores são obrigados a publicar as hypothecas, de que seus bens se achão onerados, e a requererem, sem demora alguma, que a hypotheca sobre seus bens immoveis presentes, e futuros seja registada no cartorio dellas.

Os maridos, e tutores que não require-

rem o registo das hypothecas na forma ordenada no presente artigo, e que consentirem, deixar adquirir privilegios, ou hypothecas sobre seus immoveis, sem declarar expressamente que os ditos immoveis se achão onerados com a legal hypotheca das mulheres, e menores, serão considerados estillionatos, e como taes presos.

2137. Os sobrogados tutores serão obrigados, debaixo de sua responsabilidade pessoal, e das penas de perdas e lucros, a vigiar que o registo da hypotheca seja feito sem demora sobre os bens do tutor para segurança da sua responsabilidade; e mesmo fazer os ditos registos.

2138. No caso de negligencia dos maridos, tutores, e sobrogados tutores em fazerem os registos ordenados pelos artigos precedentes, elles serão requeridos pelo procurador Imperial do Tribunal de primeira instancia, do lugar onde residirem os maridos, e tutores, ou do lugar onde existirem os bens.

2139. Os parentes do marido ou da mulher, e os parentes dos menores, poderão requerer os sobreditos registos, e na falta de parentes os seus amigos; elles poderão tambem ser requeridos pela mulher, e pelos menores.

2140. Quando no contracto de casamento, as partes maiores convierem que a hypotheca só seja lançada sobre certos bens immoveis do marido, designados no contracto, os immoveis que não forem designados ficarão livres, e desembaraçados da hypotheca do dote da mulher, e mais convenções do contracto de casamento: porém não se póde convencionar que não hajão bens nenhuns hypothecados.

2141. O mesmo acontecerá com os bens

immoveis do tutor, quando os parentes, em conselho de familia, convierem que só se lance a hypotheca sobre certos bens immoveis.

2142. No caso previsto pelos dois artigos precedentes o marido, o tutor, e o subrogado tutor, só serão obrigados a requerer o registo sobre os immoveis indicados.

2143. Quando a hypotheca não tenha sido limitada no acto da nomeação do tutor, este poderá, caso a hypotheca geral sobre seus immoveis exceda notoriamente á segurança necessaria para a execução de sua responsabilidade, pedir que esta hypotheca seja limitada sobre bens immoveis quantos bastem para garantirem a propriedade do menor.

2144. O marido poderá igualmente, com o consentimento de sua mulher, e depois de se aconselhar com quatro de seus mais proximos parentes, reunidos em conselho de familia, pedir que a hypotheca geral sobre seus immoveis, para segurança do dote, e mais convenções do casamento, seja limitada sobre bens immoveis quantos bastem para a inteira conservação dos direitos da mulher.

2145. As sentenças proferidas a requerimento dos maridos e tutores só serão dadas depois de ser ouvido o procurador Imperial, e sustentadas ou contradictadas por elle.

No caso do Tribunal determinar a redução da hypotheca, e limital-a a certo numero de bens immoveis, o registo feito sobre os que excederem será nullo.

(q) Vide os artigos 457, e seguintes do Codigo Napoleão na 2.^a nota deste Codigo.

(r) Vide a nota do artigo 868 do Codigo Napoleão, na 6.^a nota deste Codigo.

(s) Vide a nota do artigo 868 do Código Napoleão na 6.^a nota deste Código.

(t) 402. do Código Penal. Todos aquelles que forem declarados banca-rotas, conforme determina o Código do Commercio, serão punidos da maneira seguinte.

Os banca-rotas de má fé serão punidos com a pena de trabalhos forçados por tempo limitado.

Os banca-rotas simples serão punidos com prisão por tempo de hum mez, pelo menos, e de dois annos, quando muito.

403. Os que, na conformidade do Código do Commercio, forem declarados cúmplices nas banca-rotas de má fé, serão castigados com as mesmas penas dos banca-rotas de má fé.

404. Os agentes de cambio, e corretores que fallirem, serão punidos com a pena temporaria de trabalhos forçados; e se forem convencidos de banca-rotas de má fé, a pena será de trabalhos forçados por toda a vida.

405. Todo aquelle que fizer uso de nomes falsos, ou de falsas qualidades, seja empregando meios dolosos para persuadir a existencia de falsas empresas, de hum poder ou credito imaginario, ou para fazer nascer a esperanza, ou temor de hum successo, de hum incidente, ou outro qualquer acontecimento chimerico, e que tenha por isso conseguido o catregarem-lhe fundos, moveis, ou obrigações, ordens, letras, notas promissorias, recibos ou quitações, e que tenha por hum destes meios delapidado, ou tentado delapidar, a totalidade, ou parte da fortuna de outro, será punido com a pena de prisão pelo tempo de hum anno até cinco, e de huma condemnação pecuniaria de 50 francos (8,000), até 3,000 fr. (480,000).

O culpado poderá, além disso, ser privado, pelo tempo de cinco a dez annos, dos direitos mencionados no artigo 42 * do presente Codigo: isto além de penas maiores, se cometer o crime de falsario.

(u) Veja-se a nota do artigo 868 do Codigo Napoleão na nota (f) deste Codigo.

(x) 414 do Codigo do Processo Civil. O processo perante os Tribunaes de Commercio he feito sem assistencia de Letrado.

(y) Tit. 25 do Liv. 2.º da 1.ª parte do Codigo do Processo Civil. 414 vide acima.

(z) 415 do Codigo do Processo Civil. Toda a demanda será principiada por meio de citação ou emprasamento, seguindo as formalidades abaixo prescriptas no artigo das citações.

416. A demora será pelo menos de hum dia.

417. Nos casos que exigirem brevidade, o Presidente do Tribunal poderá conceder licença para que a citação seja feita de dia a dia, e de hora a hora, e poderá tambem ordenar que se faça apprehensão nos bens moveis:

(*) 42 do Codigo Penal. Os Tribunaes julgando correccionalmente, poderão, em certos cases, suspender no todo ou em parte, o exercicio dos direitos civis, civis e de familia seguintes; 1.º o voto de eleição; 2.º a eligibilidade; 3.º o serem chamados para ou outras funcções publicas, e que possuão ser empregados na administração, ou exercer estes empregos; 4.º de servirem nas armas; 5.º do voto, e suffragio nas deliberações de familia; 6.º de serem tutores, curadores, excepto de seus filhos, com o consentimento da sua familia; 7.º de serem arbitros, ou empregalos como testemunhas em acto nenhum; 8.º o serem testemunhas em juizo, e ser seu depoimento tido como simples declaração.

poderá, segundo o caso o exigir, obrigar o pendente a dar fiança, ou a justificar propriedade bastante: suas ordens serão executadas sem demora não obstante opposição, ou appellação.

418. Nos negocios marítimos, em que existir parte sem domicilio, e aquelles em que se tratar de apparelho, viveres, equipagem, e concerto de navio, pronto a seguir viagem, ou outros motivos urgentes, a citação de dia ou hora poderá ser provisoriamente feita sem ordem, e esta falta será immediatamente supprida.

419. He valida toda a citação feita a bordo, á pessoa que deve ser citada.

420. O author poderá citar á sua escolha, 1.º perante o Tribunal do domicilio do réo; 2.º perante o Tribunal do departamento, a que pertencer o lugar, onde a promessa foi feita, e se entregarão as mercadorias; 3.º perante o Tribunal do departamento a que pertencer o lugar, em que se devia effectuar o pagamento: isto conforme lhe convier.

421. As partes serão obrigadas a comparecer pessoalmente, ou por procurador auctorizado com procuração especial.

422. Se as partes comparecerem, e não houver na primeira audiencia sentença definitiva, as que não residirem no lugar em que reside o Tribunal serão obrigadas a fazer eleição de domicilio.

423. Os estrangeiros, que forem auctores, não serão obrigados, em materias de commercio, a prestar fiança ao pagamento das despesas, danos, e interesses a que possão ser condemnados, ainda mesmo quando a questão seja tratada perante hum Tribunal civil; nos lugares onde não haja Tribunal do commercio.

424. Se o Tribunal for incompetente para a questão, remetterá as partes para o Tribunal competente, ainda que a declinatoria lhe não seja requerida.

A declinatoria do juizo por outro motivo deve ser a primeira objecção que se faça antes de outra qualquer defeza.

425. A mesma sentença poderá, rejeitando a declinatoria, decidir sobre dois pontos da questão; 1.º sobre a competencia, e 2.º sobre os fundamentos d'ella: as disposições sobre a competencia poderão sempre ser appelladas.

426. As viúvas, e herdeiros dos que estão debaixo da jurisdicção do Tribunal do commercio, serão citados por nova citação; excepto se estas qualidades forem contestadas, porque neste caso serão remettidas aos Tribunaes ordinarios, para ajustarem contas, e depois serem julgados pelo Tribunal do commercio sobre os fundamentos dellas.

427. Se for appresentado hum documento desconhecido, negado ou arguido de falso, e que a parte persista em se servir d'elle, o Tribunal o remetterá perante os juizes que devem tomar conhecimento d'elle, por cuja decisão esperará a sentença da principal questão: comtudo se o documento for só relativo a hum ponto da demanda, o Tribunal poderá preferir a sentença pelo que diz respeito aos

428. O Tribunal poderá, em todos os casos determinar, mesmo ex-officio, que as partes sejam ouvidas em pessoa, na audiencia, ou na sala do Tribunal, e se houver embaraço legitimo, dar commissão a hum dos Juizes, ou mesmo a hum Juiz de paz, para as ouvir, o qual formará hum processo verbal de suas declarações.

429. Se tiver lugar o remetter as partes perante arbitros para o exame de contas, documentos, e recibos serão nomeados hum, ou tres arbitros para as ouvirem, e conciliar-as, se for possível; se não, darão o seu parecer.

Se tiver lugar vestoria, ou avaliação de obras, ou mercadorias, serão nomeados hum, ou tres arbitros.

Os arbitros serão nomeados, ex-officio, pelo Tribunal, se as partes os não nomearem em audiencia.

430. A recusação só será proposta dentro de tres dias depois da sua nomeação.

431. O relatorio dos arbitros, e peritos será entregue ao Secretario do Tribunal.

432. Se o Tribunal ordenar a prova por testemunhas, proceder-se-ha da mesma fórma que se procede para a inquirição summaria.

Nas demandas sujeitas a appellação o depoimento das testemunhas será escrito pelo Secretario, e assignado pelas testemunhas, e no caso de recusarem fazel-o, far-se-ha disso menção.

433. Serão observadas, na redacção, e expedição das sentenças, as formas prescriptas pelos artigos 141, e 146 para os Tribunaes da primeira instancia (*).

(*) 141. A redacção das sentenças conterá os nomes dos Juizes, do procurador Imperial, se elle foi ouvido, assim como o dos Letrados; os nomes, e profissão, e residencia das partes, suas conclusões, exposição summaria dos pontos de facto e de direito; os motivos, e disposições da sentença.

146. A expedição das sentenças terão o titulo, e o final como se preve pelo acto das constituições do Imperio.

434. Se o auctor se não apresentar ao tribunal, será lançado, e o réo absolvido por falta de prova.

Se o réo não apparecer, será julgado á revelia, e as razões do autor serão julgadas, se forem justas e bem provadas.

435. A sentença dada á revelia só pode ser intimada por hum meirinho, nomeado para esse fim pelo Tribunal; a intimação conterà, sobpena de nullidade, a eleição que o Tribunal faz do domicilio para se fazer a citação; caso o author não tenha dado domicilio certo.

A sentença será executiva desde o dia seguinte ao da citação até ao dia em que haja opposição.

436. Não será admittida opposição, passados oito dias, depois da intimação da sentença.

437. A opposição conterà os documentos e razões do oppositor, e citação no termo da lei, que será feita no domicilio eleito.

438. A opposição feita no momento da execução, por declaração no processo verbal do Meirinho, susta a execução, sendo obrigado o oppositor a proval-a dentro de trez dias com citação da parte, e passado este praso será julgada nulla.

439. Os Tribunaes de commercio poderão ordenar a execução provisoria de suas sentenças, não obstante a appellação, e sem quando hajão titulos que não tenham sido executados; ou que tenha havido condemnação anterior sem ser appellada, em todos os outros casos a execução provisoria só terá lugar dando fiança o que a fizer, ou justificando ter propriedade bastante, que por ella responda.

440. A fiança será dada por acto intimado no domicilio do appellante, se residir no lu-

gar onde existe o Tribunal; se não, no domicilio por elle eleito, conforme o artigo 422, com citação de dia, e hora certa para se apresentar ao Secretario, a fim deste ficar sciente dos titulos da fiança; isto se for ordenado que elle os appresente; e na audiencia para ver julgar a admissão da opposição, em caso de contestação.

441. Se o apellante não comparecer, ou não contestar a fiança, esta se obrigará ao pagamento, perante o Secretario; se a contestar será obrigado a comparecer no dia indicado na citação: em todos os casos a sentença será executiva, não obstante a appellação.

442. Os Tribunaes do commercio não tomarão conhecimento da execução de suas sentenças.

Nota (aa) — 156 do Codigo do Processo Civil. — Todas as sentenças dadas á revelia, contra huma parte que não nomeou letrado, serão intimadas por hum meirinho para isso nomeado seja pelo Tribunal, ou pelo Juiz do domicilio, que o Tribunal lhe tiver designado, e serão executadas dentro de seis mezes sobpena de serem consideradas nullas.

157. Se a sentença for dada contra huma parte que tenha letrado, a opposição só será admessivel dentro de 8 dias a contar daquelle que for intimada ao letrado.

158. Se a sentença for proferida contra huma parte que não tenha letrado, a opposição será admittida até ao momento da execução.

159. A sentença he considerada executada logo que os bens moveis penhorados tenham sido vendidos; que o condemnado tenha sido preso, ou recommendado; que a penhora de todos ou de parte de seus bens immoveis lhe

tenha sido intimada; que as despezas tenham sido pagas, e finalmente quando houver hum acto, pelo qual se mostre que a execução da sentença chegou ao conhecimento do fallido. A opposição feita nos prazos acima, e na forma abaixo prescrita, suspende a execução da sentença, se ella tiver sido dada com a clausula de que será executada não obstante a opposição.

Nota (bb) Liv. 3.º 1.ª part. do Codigo do Processo Civil. — 443. O prazo para interpor a appellação será de tres mezes, contados, para as sentenças contestadas, do dia da intimação feita á parte na sua pessoa ou domicilio, e para as sentenças á revelia, do dia em que findar o prazo concedido para a opposição, contudo o intimado poderá interpor incidentemente appellação em todo o estado do processo, ainda mesmo que lhe tenha sido intimada a sentença sem protesto.

444. Findos os prazos acima, as partes perderão seu direito, e os mesmos correrão contra todos, salvo o recurso contra quem direito tiverem; excepto contra os menores, não emancipados que só correrão do dia, em que as sentenças tiverem sido intimadas ao tutor, e ao subrogado, tutor, ainda que este ultimo não tenha entrado na demanda.

445. Os que residirem fora do Reyno da França, terão, alem do prazo de tres mezes, depois da intimação da sentença, concedidos para a interposição da appellação, o prazo concedido para as citações, regulado pelo art. 73 deste Codigo (*).

(*) 73. Se o que for citado residir fora da França Continental, o prazo será de dois mezes, para os que

446. Os que estiverem ausentes do Territorio Europeo do Imperio, em serviço de terra ou mar, ou empregados em negociações exteriores para o serviço do Estado, terão, para interpor a appellação, além do praso de tres mezes de pois da intimação da sentença, o de hum anno.

447. Os prazos para a appellação ficarão suspensos pela morte da parte condemnada; e só tomarão seu curso depois de nova citação feita no domicilio do defunto, com as formalidades prescriptas no art. 61 *, e a contar depois de findo o praso concedido para a conclusão do inventario, se a sentença foi intimada antes de findarem estes ultimos prazos. Esta citação poderá ser feita aos herdeiros collectivamente, e sem designação de nomes, e qualidades.

448. Nos casos em que a sentença for proferida sobre hum documento falso, ou em que

residirem na Corsega, Ilha de Elba, Capraja, em Inglaterra, e nos Estados limitrophes da França; de quatro mezes para os que residirem nos outros Estados da Europa; de seis mezes para os que residirem aquém do Cabo de Boa Esperança; e de hum anno para os que residirem além do referido Cabo.

(*) 61. A citação do praso conterá 1.º a data, mez, e anno, os nomes, e domicilio do executor, os poderes do letrado que fizer as suas vezes, cuja casa será de direito considerada a residencia do exequente, excepto se tiver declarado outro domicilio no auto da citação: 2.º os nomes, residencia e matricula do meirinho, o nome e residencia do defendente; e mencionará a pessoa a quem fizer entrega da copia da citação; o objecto da demanda, e huma exposição summaria das provas; e indicará o Tribunal que deve tomar conhecimento d'ella, e o praso em que deve comparecer; tudo sob-pena de nullidade.

a parte tenha sido condemnada por não ter appresentado hum documento decisivo, o qual tenha sido retido por seu adversario, os prazos da Appellação só principiarão a correr do dia em que for reconhecida a falsidade, ou judicialmente contestada, ou em que o documento tenha sido obtido da parte contraria, com tanto que neste ultimo caso haja prova por escrito do dia em que o documento se recebeo, e não de outra maneira. 76

F I M.

a parte de la rda condeada por no ser
 apreciada con documento escrito, o qual
 tenha sido referido por seu autor, os pa-
 res do Appellado se principião a correr de
 dia em que for reconhecida a falsidade, ou in-
 debidamente contestada, em que se deo
 motivo tanto sido obido da parte contraria,
 como tanto que neste ultimo caso haja prova
 por escrito de dia em que o documento se
 recebeu, e não de outra maneira.

INDICE.



LIVRO I.

N egociantes	1
Livros do Commercio	2
Sociedades	4
Contestações entre Socios, e fórma de as decidir	9
Separação de bens	11
Praça do Commercio	12
Agentes de cambio, e Corretores	13
Commissarios	15
Idem para transportes	16
Conductores	18
Compras, e vendas	19

LETRAS.

Letras de cambio	—
Fundos para seu pagamento	20
Acceite	21
Acceite por intervenção	23
Vencimentos	—
Endossos	24
Responsabilidade insolidum	25
Endosso	—
Pagamento	—
Pagamento por intervenção	27
Direitos, e obrigação do Portador	28
Protestas	32
Recambios	33
Bilhetes a ordem	34
Prescripção	35

LIVRO II.

COMMERCIO MARITIMO.

<i>Navios, e outras embarcações de mar</i>	36
<i>Penhoras, e vendas dos Navios</i>	40
<i>Proprietarios dos Navios</i>	44
<i>Capitães de Navios</i>	45
<i>Soldadas de marinheiros, e mais gente da equipagem</i>	51
<i>Fretamentos</i>	55
<i>Conhecimentos</i>	56
<i>Fretes</i>	58
<i>Dinheiro a risco</i>	62

SEGUROS.

<i>Seguros, sua fórma, e objecto</i>	66
<i>Obrigações do Segurador, e do Segurado</i>	69
<i>Abandono</i>	73
<i>Avarias</i>	79
<i>Alijação, e da Contribuição</i>	82
<i>Prescripções</i>	85
<i>Casos que não pôdem ser recebidos</i>	86

LIVRO III.

FALLENCIAS, E BANCA-ROTAS.

<i>Disposições geraes</i>	87
<i>Declaração da fallencia</i>	89
<i>Sellos</i>	89
<i>Nomeação do Juiz Commissario, e Agentes da fallencia</i>	90
<i>Obrigações preliminares dos Agentes, e das primeiras disposições relativas á fallencia</i>	92
<i>Balanço</i>	94
<i>Nomeação dos Administradores provisórios</i>	95

<i>Dimissão dos Agentes</i>	96
<i>Gratificação aos Administradores</i>	—
<i>Obrigações dos Administradores provisórios</i>	97
<i>Venda das mercadorias, bens moveis, e cobranças</i>	98
<i>Actos de conservação</i>	99
<i>Verificação dos Credores</i>	100
<i>Reunião dos Credores que tiverem seus creditos verificados, e confirmados</i>	103
<i>Concordatas</i>	104
<i>Reunião dos Credores</i>	106
<i>Differente especie de Credores, e seus direitos no caso de fallencia</i>	107
<i>Direito dos Credores que tem hypotheca</i>	108
<i>Direitos das mulheres</i>	110
<i>Dividendo entre os Credores, e da liquidação dos moveis</i>	113
<i>Modo da venda dos bens immoveis do fallido</i>	114
<i>Cessão de bens</i>	—
<i>Revendicação</i>	116

BANCA-ROTAS.

<i>Banca-rota simples</i>	118
<i>Banca-rota dolosa</i>	119
<i>Administração dos bens em caso de Banca-rota</i>	121
<i>Rehabilitação</i>	122

LIVRO IV.

JURISDIÇÃO COMMERCIAL.

<i>Organisação dos Tribunaes do Commercio</i>	125
<i>Competencia dos Tribunaes do Commercio</i>	126
<i>Fórma de proceder perante os Tribunaes do Commercio</i>	131
<i>Fórma de proceder perante os Cortes de Appellação</i>	128

